



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA - PRAC
MESTRADO EM CIÊNCIAS DA RELIGIÃO

LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

ENTRE CRISTO E TÊMIS:
embates entre ensinamentos de igrejas e decisões judiciais pós-1988 relacionados ao
início e ao fim da vida

RECIFE/2009

LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

**ENTRE CRISTO E TÊMIS:
embates entre ensinamentos de igrejas e decisões judiciais pós-1988 relacionados ao
início e ao fim da vida**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Ciências da Religião da Universidade Católica de Pernambuco.

Área de Concentração: Ciências Humanas. Ciências da Religião.

Orientador: Professor Doutor Newton Darwin de Andrade Cabral.

RECIFE/2009

F475e Figueirêdo, Luiz Carlos Vieira de
Entre Cristo e Têmis : embates entre ensinamentos de igrejas e
decisões judiciais pós-1988 relacionados ao início e ao fim da vida
/ Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo ; orientador Newton Darwin de
Andrade Cabral, 2009.
111 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Pernambuco.
Pró-reitoria Acadêmica. Programa de Mestrado em Ciências da
Religião, 2009.

1. Religião e ciência. 2. Direitos fundamentais. 3. Igreja e Estado.
4. Poder.

CDU 261.7

LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

ENTRE CRISTO E TÊMIS:
Embates entre ensinamentos de igrejas e decisões judiciais pós-1988
relacionadas ao início e ao fim da vida

Dissertação **aprovada** como exigência parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências da Religião, pela Universidade Católica de Pernambuco, pela seguinte Banca Examinadora:

Prof. Dr. Severino Vicente da Silva – UFPE

Prof. Dr. ~~Abraz de Sousa Aragão~~ – UNICAP

Prof. Dr. Newton Darwin de Andrade Cabral – UNICAP
Orientador

RECIFE/2009

DEDICATÓRIA

Aos meus queridos pais, Luiz Carlos e Maria Tereza, pessoas iluminadas e de corações enormes. Eu tenho tanto para lhes falar, mas com palavras não sei dizer, como é grande o meu amor por vocês.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Newton Darwin de Andrade Cabral, meu orientador, pela paciência e apoio na confecção deste trabalho.

Ao amigo José Deyvison de Oliveira Cavalcante, bolsista do PIBIC, aluno do curso de História da UNICAP pela grande ajuda na transcrição das entrevistas.

Aos entrevistados, por cederem parte de seu tempo para contribuir com este trabalho.

Aos professores Luis de Alencar Libório, Gilbraz de Souza Aragão, Zuleica Dantas Pereira Campos e Marcos Roberto Nunes Costa, todos do Programa de Mestrado em Ciências da Religião da UNICAP.

RESUMO

A liberdade religiosa é direito fundamental da pessoa humana, de dignidade constitucional, conforme preceitua a lei maior de nosso país. Compreende o direito de escolher ou de aderir a uma crença ou religião. Por outro lado, o Estado Brasileiro, que é laico, também por expressa determinação constitucional, tem o dever de garantir o livre exercício desse direito. Acontece que, em algumas situações, verdades sustentadas pelas Igrejas e, conseqüentemente, por seus seguidores, entram em rota de colisão com outros direitos fundamentais da pessoa humana, tais como a vida, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Os casos mais conhecidos são aqueles que envolvem a interrupção da gravidez para fetos anencefálicos e eutanásia/ortotanásia. O trabalho analisa o comportamento do Judiciário diante dessas situações, a influência das convicções religiosas do magistrado, as pressões exercidas pelas Igrejas e pelos movimentos sociais de promoção e defesa dos direitos humanos, bem como, ao final, constrói um discurso racional que permite uma relação dialógica, mais equilibrada entre a ciência (jurídica) e a religião.

Palavras-chave: Igreja, religião, poder, ciência x religião.

ABSTRACT

Religious liberty is a fundamental right of the human person, within reason, constitutional dignity prescribes the biggest law of our country. It understands the right of choice or to adhere to a belief or religion. On the other hand, the Brazilian State, that is secular, also by express constitutional determination, should guarantee him of that right. However, what happens in some situations, some truths supported by the church, and, consequently by, his followers, this clashes with others fundamental rights, such as the life, the citizenship and the dignity of the human person. The most famous cases involve those that involve the interruption of the pregnancy for anencephalic fetuses and euthanasia/ortothanasia. This thesis analyze the behavior of the Justice System when faced with these situations, the influence of the religious convictions of the magistrate, the pressures exercised by the Church and by the public's social movements regarding human rights and, in the end, build a rational discussion regarding the relationship between science (law) and religion.

Key-words: Church, religion, power, science x religion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE CRISTO E TÊMIS SOBRE O DIREITO À VIDA.....	7
CAPÍTULO I 11 ESTADO BRASILEIRO E IGREJA: MOMENTOS DE APROXIMAÇÕES E RUPTURAS	11
1.1 Relações entre a Coroa Lusa e a Igreja Católica no período colonial: a força do Padroado.....	11
1.2 A presença de Nassau e a quebra do paradigma da intolerância.....	15
1.3 O primeiro Sínodo no Brasil e a Constituição de Dom Sebastião da Vide.....	17
1.4 A religião no Brasil Império	19
1.5 O período republicano	24
1.6 A Constituição Cidadã e a sua relação com as religiões.....	33
CAPÍTULO II 2 VIDA: UM DIREITO DIVINO, UM DIREITO CONSTITUCIONAL	41
2.1 O dogma da inviolabilidade da vida humana: a posição cristã	43
2.1.1 O combate ao aborto.....	50
2.1.2 Matar para suprimir a dor de outrem na ótica cristã	52
2.2 Visão sintética das outras grandes religiões do mundo.	55
2.3 A vida no ordenamento jurídico pátrio: aspectos constitucionais, civis e penais.....	56
CAPÍTULO III 3 O USO DA LÓGICA TERNÁRIA PARA A DECISÃO JUDICIAL: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO DIALÓGICA E INTEGRATIVA ENTRE CIÊNCIA E RELIGIÃO	63
3.1 As diversas tipologias metodológicas para o relacionamento entre a ciência e a religião.....	65
3.1 Opiniões dos que orientam na fé e dos que decidem no processo judicial	67
3.2 Análise crítica de decisões judiciais em casos concretos.....	74
3.3. A utilização de um paradigma triádico para a resolução dos conflitos.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS.....	103
a) Obras.	103
b) artigos.....	106
c) Legislação.....	108
d) Jurisprudência.....	108
e) Entrevistas	109
f) Outras fontes	109

INTRODUÇÃO
UM DIÁLOGO ENTRE CRISTO E TÊMIS SOBRE O DIREITO À VIDA

Filha de Urano (Céu) e de Gaia (Terra), Têmis é uma titã, divindade grega primitiva responsável pela a lei e ordem eternas. Na imagem tradicional, é representada com os olhos vendados para demonstrar a sua imparcialidade. Carrega uma balança cujos pratos iguais indicam que não há diferenciações entre os homens no julgamento dos erros e acertos. Casou-se com Zeus e tinha o respeito de todas as outras divindades que habitavam o Olímpo. De Têmis emanam as leis divinas e morais. Simboliza, inclusive, a justiça emanada dos demais deuses (GRIMAL, 1997, p. 435).

Para a maioria dos cristãos, Jesus nasceu de uma virgem imaculada chamada Maria. É filho do único Deus, considerado o Messias, o Cristo (Ungido), filho do Deus vivo, consoante enunciou o apóstolo Simão Pedro (BÍBLIA, 2005, p. 1177). Viveu a maior parte de sua vida terrena na região de Nazaré, onde pregou o amor, a caridade e a fraternidade entre os homens. Operou milagres curando enfermos e ressuscitando mortos. Reafirmou a existência de um Reino dos Céus, onde os homens bons e justos habitariam após a morte. Seus seguidores creem que ele ressuscitou, subindo aos céus. Sua mensagem deu origem ao cristianismo, abarcando várias denominações religiosas que seguem seus ensinamentos.

Propomos um diálogo entre Cristo e Têmis.

O subtítulo do trabalho – Embates entre ensinamentos de igrejas e decisões judiciais pós-1988 relacionados ao início e ao fim da vida –, por si só, revela a importância do tema, por ser questão atual e instigante.

No Atlas das Religiões, Joanne O'Brien e Martin Palmer (2008, p. 46) mapeiam as relações entre o Estado e a Igreja no mundo. No Ocidente, destacam que a separação só ocorreu no último quartel do século XVIII. Já no mundo muçulmano, observam que tal divisão é praticamente desconhecida. Afirmam ainda que a Santa Sé vem efetuando acordos internacionais com vários países a fim de regular o seu relacionamento com o Estado.

É inegável que a construção do modelo jurídico brasileiro sofreu forte influência do cristianismo. A primeira constituição brasileira adotou a religião Católica Apostólica Romana como oficial do Império¹. Somente em 7 de janeiro de 1890, o Governo Provisório, instaurado após a proclamação da República, baixou o Decreto 119-A, estabelecendo a

¹ Art. 5º da Constituição de 1824.

independência religiosa e a separação entre o Estado e a Igreja Católica (GALDINO, 2006, p. 71-72).

Atualmente, o Estado Brasileiro é laico, devendo guardar neutralidade obrigatória quanto às questões religiosas². Por outro lado, a vigente Constituição da República, promulgada em 1988, de forma preambular, invoca a proteção de Deus para instituir e disciplinar um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica dos conflitos.

Acontece que, quando os temas religiosos, mormente o concernente ao direito à liberdade religiosa, colidem com outros direitos constitucionalizados (direito à vida, por exemplo), nem sempre a solução do conflito é tão pacífica.

Verdadeiras batalhas vêm sendo travadas nos Tribunais, tendo como contendores, de um lado, os movimentos sociais, amparados, muitas vezes, pelo Ministério Público e, de outro, as Igrejas, em situações em que os direitos à vida, à cidadania e à dignidade, na forma em que são interpretados pelo Poder Judiciário, à luz da vigente Constituição, encontram barreiras em alguns dogmas de fé.

Existe uma gama de situações que ilustram os conflitos entre as Igrejas e o Judiciário. À guisa de ilustração, podemos citar as questões ligadas à união homoafetiva, à dissolução do vínculo matrimonial, à transfusão de sangue (para as Testemunhas de Jeová), a pesquisa em células-tronco, o uso de equipamentos sonoros em cerimônias religiosas³, à difusão de cura de enfermidades pela fé etc.

Dentre essas várias situações de fricção, optamos, a título de corte epistemológico, por analisar as questões ligadas ao *início* e ao *fim* da vida. Assim, a dissertação elaborada tem como principal foco os temas do aborto e da eutanásia/ortotanásia. Com isso, a pesquisa

² Diz o artigo 19 da Constituição de 1988 “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

³ Existem precedentes jurisprudenciais reconhecendo a legalidade do Poder Público em proibir a utilização de aparelhagem que potencialize o som dos cânticos e das pregações realizados no interior das Igrejas Neopentecostais em nome do sossego e do bem-estar da coletividade. Como exemplo, citamos: (TJPR 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 24.267, Relator Des. Otto Sponholz, publicado em 08 de fevereiro de 1992).

ganhará especificidade e aprofundamento, qualidades que não seriam alcançadas caso fôssemos pontuar todos os embates entre a fé cristã e as decisões do Poder Judiciário.

Destarte, vê-se que é pertinente e relevante o estudo dessas situações, sobretudo pelo caráter transformador que advém das decisões judiciais e da importância dos valores religiosos como fenômeno social.

Um cuidado observado na nossa pesquisa e que merece destaque desde logo é a consciência de que, quando, por exemplo, falamos em *Igreja Católica*, temos o discernimento necessário para entender que essa instituição não é um bloco homogêneo, cujos membros pensam e comportam-se da mesma forma. Partimos da premissa de que as Igrejas são formadas por pessoas diferentes, de classes sociais e nível intelectual diversos.

Se, de um lado, a Constituição da República consagra a vida como direito fundamental (art. 5º, *caput*), a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º), de outro, garante a liberdade de consciência e de crença (Art 5º, VI). As situações que estudamos se encontram no epicentro da colisão de direitos fundamentais. Todavia, demonstramos que esses casos revelam “conflitos aparentes”, com possibilidade de uma solução equilibrada que permite estabelecer pontes entre a ciência jurídica e a religião.

As decisões judiciais analisadas foram tomadas após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro de 1988, lei maior e arcabouço jurídico do país, haja vista que foi denominada “Constituição-cidadã”, por ter consagrado, de forma abundante, direitos e garantias fundamentais à pessoa humana.

Além da pesquisa bibliográfica, foram colhidos depoimentos orais. Ouvimos representantes das Igrejas Católica e Evangélica, bem como alguns magistrados e uma representante do Ministério Público.

Dividimos o nosso trabalho em três capítulos. No capítulo inaugural, apresentamos uma visão panorâmica de como, ao longo da história, foram estabelecidas as relações entre a Igreja e o Estado Brasileiro. Ainda nessa parte, destacamos a atual relação entre essas instituições, sobretudo após a promulgação da vigente Constituição. Nessa parte, o referencial teórico teve suporte em autores que analisam a relação dessas Instituições na história brasileira, como, por exemplo, Scott Mainwaring e Mary Del Priore.

No segundo capítulo, o tema da inviolabilidade da vida foi analisado tanto à luz da perspectiva das igrejas cristãs, quanto da legislação pátria. Foram trabalhados temas intimamente relacionados ao início e fim da vida, tais como aborto, pesquisa de células-

tronco, eutanásia e ortotanásia, identificando os pontos de diálogo e divergência das “verdades” da fé e a previsão normativa na legislação brasileira. Na construção deste capítulo amparamo-nos na análise de documentos das Igrejas, da Constituição da República e outras leis, bem como de constitucionalistas como Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

O capítulo derradeiro identificou e estudou algumas decisões judiciais que trataram de temas ligados ao início e ao fim da vida. Nossa principal preocupação foi tentar identificar se as soluções dadas pelo Judiciário buscaram o caminho do diálogo entre a fé e a ciência ou adotaram uma postura mais conservadora, decidindo com base tão somente na lei. Ainda nesta etapa final, mostramos a opinião de líderes religiosos e magistrados quanto à possibilidade de uma relação dialógica entre a liberdade religiosa, a obrigatoriedade de laicidade do Estado e os direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana. Para tanto, as ideias de Alister Mcgrath e Ian Barbour foram fundamentais para a identificação de caminhos de entendimento entre a fé e a ciência jurídica.

CAPÍTULO I

ESTADO BRASILEIRO E IGREJA: MOMENTOS DE APROXIMAÇÕES E RUPTURAS

[...] as opiniões variam quanto ao que a doutrina constitucional da separação entre Igreja e Estado tem como intenção primeira. A intenção é proteger as Igrejas da interferência governamental ou proteger a política de grupos de pressão religiosos? [...] não há modo de manter a Igreja e o Estado separados. Eles sempre esbarram um no outro e sempre farão (SMITH, 2001, p. 101).

Ora distantes, ora próximos. Uma boa analogia para ilustrar a relação entre o Estado Brasileiro e a Igreja é o movimento de sístole e diástole cardíaca. Em certos períodos da nossa História, essas instituições mantiveram uma relação de aproximação e diálogo (contração), porém, em outros, um clima de indiferença, desconfiança e distanciamento (repouso).

É bem verdade que, em 7 de janeiro de 1890, o Governo Provisório, instaurado após a proclamação da República, baixou o Decreto 119-A, estabelecendo a independência religiosa e a separação entre o Estado e a Igreja Católica (GALDINO, 2006, p. 71-72). Desde então, o Estado Brasileiro é laico, devendo guardar neutralidade obrigatória quanto às questões religiosas.

Todavia, não vacilamos em afirmar que a separação entre o Estado e a Igreja se deu e se dá apenas no plano institucional. Exemplos não faltam para revelar que, em vários momentos de nossa história, a Igreja e o Estado comungaram do mesmo propósito, para, em seguida, passarem a posições antagônicas.

Para ilustrar tais relações, passamos a dar uma visão panorâmica desse relacionamento.

1.1 Relações entre a Coroa Lusa e a Igreja Católica no período colonial: a força do Padroado

Sem desconhecermos a existência de manifestações religiosas dos povos indígenas antes da chegada dos portugueses ao nosso território, tomemos, como ponto de partida, os primeiros anos do século XVI, haja vista que o nosso tema relaciona Estado e

Religião.

Quando da chegada dos europeus ao Brasil, em Portugal, estavam em vigor as Ordenações Afonsinas, editadas com o objetivo de determinar o alcance do direito canônico e o domínio do direito romano, como também de compatibilizá-las com o direito nacional. Apesar de sua importância histórica, as Ordenações Afonsinas deixavam a desejar em razão de sua grande extensão, pois, devido à grande quantidade de leis nelas contidas, as cópias destinadas às cortes de justiça do Reino chegavam de forma lenta e bastante onerosa (PIERONI, 2006, p. 39-40).

Para substituí-las, foram publicadas as Ordenações Manuelinas, com uma edição publicada em 1514. Além de reorganizar as ordenações precedentes, as Manuelinas traziam a revogação de todas as leis que diziam respeito aos judeus, expulsos do Reino em 1496 (PIERONI, 2006, p. 41).

Vê-se que o início da colonização do nosso território se deu na transição desses dois corpos legislativos (sem desconsiderar a existência de várias outras leis extravagantes, editadas posteriormente).

Aldir Guedes Soriano (2002, p. 67) registra que, nesta fase, e em todo o período colonial, existia uma certa hostilidade para com aqueles que professavam outra religião. O preconceito dos portugueses não era com a raça e sim com a religião, já que só admitiam a Católica Romana.

Neste particular, trecho da obra *Casa-Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre (2006, p. 91) é elucidativo:

O Brasil formou-se, despreocupados os seus colonizadores da unidade ou pureza da raça. Durante o século XVI, a colônia esteve escancarada a estrangeiros, só importando às autoridades coloniais que fossem de fé ou religião Católica. Handelman notou que, para ser admitido como colono no Brasil no século XVI, a principal exigência era professar a fé cristã: ‘Somente Cristãos’ – e, em Portugal, isso queria dizer Católicos – podiam adquirir sesmarias.

A ideia predominante era a de que a fé católica era tida como o único instrumento de salvação para os degradados, para os negros e para os índios. A missão do português era ser católico e propagar o catolicismo. Sobre esse espírito cruzadista, destacamos o registro de Mary Del Priore (2004, p. 9):

O português considerava-se cristão por direito e por nascimento; o indígena era visto como pagão e infiel. Os costumes do primeiro eram civilizados e cristãos; os dos nativos, selvagens e bestiais. Os nomes portugueses eram

cristãos; os dos nativos, pagãos. O combate contra os indígenas assumia o caráter de uma guerra santa, de uma cruzada: cristãos lutavam contra selvagens perigosos e incrédulos pagãos. Outra conseqüência desse modo de pensar é que a religião passou a delimitar o território conquistado. Não importava se os indígenas já tinham sido convertidos ou não: as igrejas recém-construídas, as ermidas e os oratórios levantados, as cruzes fincadas marcavam o território português e garantiam o domínio sobre essas almas que tinham de ser trazidas, ainda que à força, para Deus.

Na colônia, o não católico era visto como elemento capaz de atingir a estrutura de poder desenvolvida ao lado da Igreja Oficial. E era nesse contexto que as duas primeiras ordenações previam regras discriminatórias de toda discordância doutrinária religiosa, incriminando as condutas de “heresias e apostasia”, conforme Livro V das Ordenações Filipinas (SORIANO, 2002, p. 68).

A maior expressão da união entre Monarquia e Igreja naquele período foi, sem dúvida, a Inquisição. Os regimentos do Santo Ofício estavam em consonância com as ordenações reais. Castigos, suplícios e degredo eram as ferramentas do “Santo Tribunal” para salvar a alma dos heréticos e daqueles que infringiam as leis divinas (PIERONI, 2002, p. 12).

Como não havia tribunal inquisitorial no Brasil, os transgressores da colônia, após a acusação, eram levados a Lisboa para serem julgados e executados (SORIANO, 2002, p. 69).

Observa-se, destarte, que existia uma estrutura de poder para garantir, de um lado, o novo empreendimento capitalista e, de outro, a supremacia da religião Católica. Neste particular, destacamos as palavras de José Bittencourt Filho (2003, p. 93-94):

Sabe-se que os objetivos do empreendimento marítimo lusitano continham uma dimensão religiosa e missionária. Os propósitos materiais vinham mesclados, em maior ou menor intensidade, com os propósitos de converter os ‘gentios’. [...] Contudo, os fatos mostram a coroa portuguesa tratando a nova colônia, mais que nada, como um empreendimento capitalista. Uma evidência disso é a instituição do padroado, que assentava a Igreja Católica apenas como um mero prolongamento dos interesses da metrópole. Os integrantes do clero regular eram pouco instruídos em matéria religiosa e cumpriam apenas o papel de comissionados da autoridade metropolitana.

Portugal aceitou integralmente as decisões do Concílio de Trento (1545-1563), notadamente no que dizia respeito à reafirmação dos princípios da Igreja. Chamou-se de "padroado" a união entre a Coroa portuguesa e a Igreja Católica. Por concessão papal, os reis de Portugal exerciam o governo religioso e moral no reino e nas colônias. Desta forma, além de deter o poder político, os monarcas detinham também o poder espiritual, permitindo que

eles cobrassem tributos em prol da Igreja. Com isso, a Igreja deixava, nas mãos do rei, o poder de administrar o dízimo, escolher bispos, construir conventos, proteger ordens religiosas, perseguir outras, dentre outros poderes (PRIORE, 2004, p. 8).

No plano legal, havia um catolicismo imposto pelo poder político. A realidade, entretanto, mostrava um cenário bem diferente.

Logo após o desembarque, os portugueses católicos se deparavam com as culturas indígenas e africanas (sem falar na existência, em menor escala, de protestantes e judeus, muitos condenados ao degredo). Tais encontros resultaram em um processo de fusão, acomodação e sincretismo das culturas. Segundo Marcelo Ayres Camurça (2005), “sob o manto encompassador do Catolicismo, se deu todo um processo de empréstimos mútuos entre crenças”.

Assim, mesmo sob o manto do Catolicismo, havia uma expressão da religiosidade bastante peculiar, sobretudo em relação aos cristãos-novos. Aos sábados, eles vestiam roupas limpas, sofisticadas, usavam jóias e não trabalhavam nesse dia, para, logo em seguida, se confessar nas Igrejas. Esses “católicos” jejuavam no mês de setembro, na páscoa, e nas segundas e quintas-feiras da semana. Enterravam seus mortos em mortalha nova, em terra virgem e em covas fundas, com grãos ou moedas. Circuncidavam os meninos (PRIORE, 2004, p. 24-25).

O ano de 1549 marcou a chegada dos primeiros jesuítas à Bahia. Em 1551, foi nomeado o primeiro bispo para a sede de Salvador, Dom Pero Fernandes Sardinha, intelectual, mas de temperamento difícil. Esse traço de sua personalidade resultou em brigas com os próprios jesuítas e com o novo governador, Duarte da Costa. Tais desentendimentos chegaram ao extremo, ao ponto de ser chamado de volta para Portugal. Em 1556, em viagem de volta, na região conhecida por foz do Cururipe, litoral alagoano, o navio naufragou e os tripulantes foram dominados pelos índios caetés. Acabaram devorados (PRIORE, 2004, p.10).

Os jesuítas detiveram a exclusividade da catequese até o ano de 1580, na condição de Missionários oficiais da Coroa. Com o advento da união ibérica (1580-1640), novas ordens ingressaram no Brasil, tais como franciscanos, beneditinos, carmelitas, capuchinhos e oratorianos (PRIORE, 2004, p.12), os quais se espalharam por todas as regiões da colônia.

Ocorre, entretanto, que, mesmo com a chegada dessas ordens, a companhia de Jesus ainda gozava de prestígio diferenciado.

Em 1653, retornou ao Brasil o padre Antônio Vieira, para tratar de assuntos

referentes aos indígenas. Estabelecendo-se no Maranhão, pregou insistentemente a liberdade indígena.

Vários conflitos eclodiram em todo o território, pois a cultura escravagista era de interesse dos colonos. Os jesuítas buscavam aldear os índios no interior, mas os ataques eram intensos e violentos, como, por exemplo, o massacre ocorrido na região dos "Sete povos das missões". O ódio aos padres era cada vez maior, pois a força do trabalho escravo era impedida de ser utilizada para o enriquecimento do colono, mas os nativos acabaram por trabalhar dentro das missões (PRIORE, 2004, p. 17-18).

Tamanha hostilidade teve seu ápice em 1759, com a supressão da Companhia de Jesus em Portugal. Os jesuítas foram presos e embarcados para o Reino após desagradarem às autoridades, aos colonos e até à Santa Sé.

Assim, a expulsão da Ordem religiosa, antes prestigiada, revela o caráter instável das relações entre o Estado e a Religião no Império.

1.2 A presença de Nassau e a quebra do paradigma da intolerância.

Antes do período de colonização holandesa no Nordeste, já havia sido realizada investida para estabelecer o Protestantismo no Brasil. Os calvinistas franceses foram os primeiros, no período conhecido como França Antártica (1555 a 1560). Proclamando-se rei da América, o vice-almirante Nicolau Durand de Villegaignon estabeleceu-se na Baía da Guanaraba, pretendendo implantar uma nova civilização cristã reformada nas Américas (BITTENCOURT FILHO, 2004 p. 96).

Sua gestão foi marcada por atribulações, sobretudo pelas divergências político-religiosas com líderes franceses e religiosos calvinistas. O episódio marcante foi o da chamada *Confessio fluminensis*. Mary Del Priore (2004, p. 27-28) registrou-o desta forma:

Com forte inclinação para polêmicas, Villegaignon continuou a discutir com os religiosos. Questionava as posições calvinistas sobre a transubstanciação (mudança da hóstia em Corpo de Deus), o caráter sacrificial da eucaristia, a invocação dos santos, as preces pelos mortos e o purgatório. Finalmente, proibiu de pregar um dos pastores ordenados e credenciados pelo próprio Calvino, Pierre Richier. Diante de tantos conflitos, Richier partiu para a Europa com os seus auxiliares. Mas alguns deles, devido às más condições da travessia marítima, resolveram voltar. Recebidos por um desconfiado

Villegaignon, que já rejeitara publicamente o calvinismo, foram obrigados a redigir uma declaração sobre alguns pontos doutrinários, que passaria para a história como a *Confessio fluminensis*, Villegaignon mandou executar três dos assinantes.

Assim, por ordem do próprio Villegaignon, os pastores subscritores dos 17 artigos da Confissão de Fé foram violentamente interrogados e enforcados na madrugada da sexta-feira, 9 de fevereiro de 1558, tornando-se, assim, os primeiros mártires do credo protestante no novo mundo (BITTENCOURT FILHO, 2004, p. 96).

Após o retorno de Villegaignon à França e o fracasso da implantação de uma colônia calvinista no centro-sul, houve uma nova investida dos franceses no território brasileiro, no episódio chamado França Equinocial, no começo do século XVII (PRIORE, 2004, p. 28).

Destacamos, especialmente, o período da colonização holandesa no Nordeste, ocorrido entre os anos de 1630 a 1654.

Sob a regência do Conde Maurício de Nassau, a região compreendida entre o Maranhão e o baixo São Francisco viveu um período de liberdade de consciência. Apesar de considerar o protestantismo a verdadeira religião, Nassau permitiu que os católicos exercessem sua prática religiosa (PRIORE, 2004, p. 28).

João Maurício de Nassau-Siegen (*1604 +1679), nos sete anos de seu governo (1637-1644), estabeleceu a liberdade de consciência, permitindo que papistas, calvinistas e judeus convivessem e produzissem de forma harmoniosa.

É importante lembrar que, no período, o calvinismo era a Religião Oficial do Brasil Holandês.

A Igreja Cristã reformada procurava evangelizar os moradores portugueses com literatura evangélica, dando, contudo, especial atenção aos índios. Não é demais lembrar que, para os índios, os evangélicos não eram invasores e, sim, libertadores. A essa altura, os índios chamados “brasilianos” – provenientes das tribos que tinham contatos com os portugueses – já conheciam orações, conheciam os nomes de Jesus Cristo e Nossa Senhora.

Francisco Leonardo Schalkwijk (1997) registrou que, logo cedo, a Igreja reformada reconheceu seu papel de evangelizar os índios. Obviamente, o governo neerlandês apoiou o trabalho missionário, já que contava com os índios na sua luta contra os portugueses.

Gabriel Passeti (2000) registra que, na verdade, essa liberdade religiosa era mais voltada para os judeus:

Os holandeses nunca afirmaram abertamente ser contra os portugueses, mas somente contra os católicos. Apenas escondia-se a perseguição, pois a religião predominante dos portugueses era a católica. Os holandeses sabiam do poder das ordens religiosas, e assim as expulsaram, principalmente a Jesuíta. Apesar disso, Nassau permitiu nas cidades a realização de missas "a portas fechadas". Entretanto, no interior, com o enorme poder dos portugueses senhores de engenho, a política religiosa era menos restritiva. [...] A colonização após a invasão não se deu somente com a vinda de holandeses. Era incentivada a vinda de populações principalmente protestantes, como ingleses, franceses e escoceses. Mesmo assim, a vinda de judeus para a região foi grande também. É interessante observar como houve uma espécie de "migração" entre religiões devido aos casamentos. Protestantes, católicos e judeus casavam-se entre si e muitas vezes um dos elementos do casal mudou de religião apenas para acompanhar o outro [...] A comunidade judaica no Recife foi muito grande e poderosa, fortemente ligada aos judeus de Amsterdã. Depois de certo tempo, os judeus passaram a dominar grande parte da economia burguesa devido ao fato de se expressarem em ambos os idiomas e fazer empréstimos e compras à vista de escravos e venda a prazo. A cultura judaica na América teve início no Recife holandês, com a vinda de diversos líderes religiosos e culturais. Apesar da perseguição dos protestantes, que apenas continuaram com a perseguição portuguesa, os judeus tinham aqui mais liberdade religiosa do que a desfrutada na Europa, e até chegaram a abrir uma sinagoga - a primeira de toda a América.

É importante também ressaltar que, mesmo desfrutando de uma liberdade impensável para os padrões europeus e católicos, após determinado tempo, eclodiram movimentos antissemitas no Recife, cujos motivos eram o poder econômico e a facilidade para a aclimação dos judeus, diferentemente dos holandeses (PASSETI, 2000).

Após a expulsão dos holandeses, com eles foi embora grande leva de judeus, que se mudaram para Nova Iorque, restaurando-se, assim, a política de intolerância religiosa do padroado régio.

1.3 O primeiro Sínodo no Brasil e a Constituição de Dom Sebastião da Vide

Em 12 de junho de 1707, houve a edição de um documento revelador de como eram íntimas as relações entre o Estado e a Igreja na Colônia. Fruto do primeiro sínodo realizado no Brasil, foram editadas as “*Constituições primeyras do arcebispado da Bahia, feytas e ordenadas pelo illustríssimo e reverendíssimo senhor d. Sebastião Monteiro da Vide, arcebispo do dito arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade, propostas e aceytas em Sínodo Diocesano que o dito senhor celebrou em 12 de junho de 1707*”.

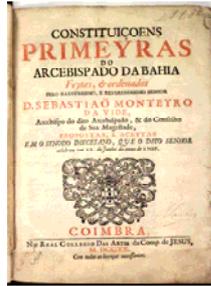


Fig 01. Capa de um exemplar das “Constituições”⁴

Os bispos que estavam no território da Colônia estavam cientes de que as leis da metrópole não se adequavam ao dia-a-dia da vida social e religiosa. Assim, os bispos, reunidos na Bahia, resolveram elaborar uma constituição que pudesse regulamentar o comportamento, tanto dos eclesiásticos quanto dos leigos que viviam no Brasil.

Assuntos como heresia e judaísmo, blasfêmia, feitiçaria, pacto com o Demônio, sacrilégio, perjúrio, falso-testemunho, sodomia e adultério eram tratados como crimes. Os castigos iam dos suplícios físicos ao degredo na África (principalmente para São Tomé e Angola) ou para outras regiões do Brasil (PIERONI, 2004, p 69-70).

Sob o manto das “Constituições” e das diretrizes do Santo Ofício, cujo lema era “Justiça e Misericórdia”, os juízes inquisidores aplicavam as penalidades em nome de Deus e do Estado Português.

Por outro lado, um ponto que merece destaque no texto das “Constituições” foi a postura do Primeiro Sínodo Diocesano do Brasil com relação aos escravos, uma vez que não podemos olvidar que a Igreja estava sob o regime do padroado. Algumas passagens foram registradas por Dom Estevão Bettencourt (2001), em artigo acerca da posição da Igreja sobre a escravidão:

Não é menos para estranhar o desumano e cruel abuso e corruptela muito prejudicial ao serviço de Deus e bem das almas, que muitos senhores de escravos têm introduzido: porque, aproveitando-se toda a semana dos miseráveis escravos, sem lhes darem coisa alguma para o seu sustento nem vestido com que se cubram, não lhes satisfazem esta dívida, fundada em direito natural, com lhes deixarem livres os domingos e dias santos, para que neles ganhem o sustento e vestido necessário. Donde nasce que os miseráveis servos não ouvem Missa nem guardam o preceito da Lei de Deus, que proíbe trabalhar em tais dias. Pelo que, para desterrar tão pernicioso

⁴ Imagem digitalizada *Constituições primeyras do arcebispado da Bahia* disponível em: < <http://dedalus.usp.br:4500/ALEPH/por/USP/USP/DEDALUS/FIND-A?FIND=Todos&BASE=Todas+as+Bases&VALUE=constitui%27oens>> Acesso em 09 de nov. 2008.

abuso contra Deus e contra o homem, exortamos nossos súditos e lhes pedimos, pelas chagas de Cristo Nosso Senhor e Redentor, que daqui em diante acudam com o necessário aos seus escravos, para que possam observar os ditos preceitos e viver como cristãos [...] Conforme o direito divino e humano, os escravos e escravas podem casar com outras pessoas cativas ou livres, e seus senhores lhes não podem impedir o Matrimônio, nem o uso dele em tempo e lugar conveniente, nem por esse respeito os podem tratar pior, nem vender para outros lugares remotos, para onde o outro, por ser cativo ou por ter outro justo impedimento, o não possa seguir e, fazendo o contrário, pecam mortalmente e tomam sobre suas consciências as culpas de seus escravos, que por esse temor se deixam muitas vezes estar e permanecer em estado de condenação [...] Porque é alheio da razão e piedade cristã que os senhores que se serviram de seus escravos em vida se esqueçam deles em sua morte, lhes encomendamos muito que pelas almas de seus escravos defuntos mandem dizer Missas e pelo menos sejam obrigados a mandar dizer por cada escravo ou escrava que lhe morrer, sendo de quatorze anos para cima, a Missa de corpo presente.

Seguindo um plano de incorporação racional de mão-de-obra indígena, a Coroa, em 1757, editou a norma conhecida como “Diretório Pombalino”. A professora Sylvana Brandão (2002, p. 269) analisou o impacto dessa medida, que emancipou juridicamente os indígenas da vigilância e da tutela eclesiástica. Aldeias foram transformadas em vilas, sob a administração e controle civil, sujeitando os silvícolas a uma relação de vassalagem com o Rei.

Segundo a professora Sylvana Brandão (2002, p. 269), a medida autoritária da Coroa, de resultados imediatos e duradouros, repercutiu de forma nociva para a população indígena brasileira, contribuindo largamente para a desestruturação desse povo.

1.4 A religião no Brasil Império

Em 1808, o regime colonial brasileiro recebeu um golpe mortal quando, logo após o desembarque da Corte Portuguesa no território brasileiro, D. João VI assinou a carta régia de 28 de janeiro, abrindo os portos brasileiros ao comércio estrangeiro (FERREIRA, 2003, p. 38). Várias casas reinantes haviam sido depostas pelas tropas de Napoleão, razão que levou o Príncipe Regente a despistar o exército invasor, transferindo o governo para a Colônia.

Entendemos que a transferência da Corte Portuguesa implicou mudanças nas relações de poder entre as esferas do político e do religioso.

Dois anos após a abertura dos portos, em 1810, foram subscritos vários tratados internacionais de Aliança e Amizade, Comércio e Navegação. O Tratado de Comércio de Navegação, firmado com a Inglaterra, marcou a abertura ao protestantismo por meio da

imigração dos primeiros protestantes. O documento garantiu que os imigrantes gozariam de liberdade de consciência, podendo, inclusive, construir igrejas, desde que não apresentassem forma exterior de templo e não utilizassem sinos (MATOS, 2008). A medida veio a repercutir, mais tarde, na disposição constitucional de 1824, como veremos.

Em 16 de dezembro de 1815, foi editada uma Resolução que elevava o Brasil à categoria de Reino (FERREIRA, 2003, p. 39). Tal medida foi tomada, sobretudo, para permitir que deliberações do Congresso de Viena, realizado entre 1º de outubro de 1814 e 9 de junho de 1815, pudessem alcançar a Coroa Portuguesa, haja vista que as medidas do encontro não alcançariam os reis que estivessem fora do território de seu reino. Durante a realização do Congresso, a família real estava no território da colônia, portanto, formalmente, fora de seu reino. A formação do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, permitiu que as decisões do encontro internacional pudessem produzir efeitos, restaurando ao trono a família real que havia fugido da invasão napoleônica.

O desejo de rompimento dos laços coloniais ganhava cada vez mais força, fazendo-se presente da Inconfidência Mineira à Revolução Praieira de 1848. A histórica data de 7 de setembro de 1822 foi antecedida de fortes movimentos nacionalistas que transcendiam a data heróica (BONAVIDES, 2004, p. 40). A ruptura formal foi precedida de episódios tais como a Representação que o Senado da Câmara do Rio de Janeiro dirigiu ao Príncipe Regente, em 23 de maio de 1822, e a convocação da Assembléia Luso-Brasileira, em 19 de junho do mesmo ano (BONAVIDES, 2004, p. 41-42).

Após o “grito do Ipiranga”, iniciou-se o processo de construção da primeira Constituição brasileira. Em 3 de maio de 1823, foi instalada a Assembléia Geral Constituinte, sob a Presidência de Dom José Caetano da Silva Coutinho, bispo do Rio de Janeiro e capelão-mor da Corte (BONAVIDES, 2004, p. 43). Mais 21 membros do clero faziam parte daquela Assembléia (MATOS, 2002, p. 28).

Insatisfeito com os trabalhos dos Constituintes, D. Pedro I, ao tempo em que dissolveu a Assembléia, em um duro golpe militar, outorgou a Constituição, em 25 de março de 1824.

A primeira constituição previa expressamente a religião oficial do Império. Destacamos o texto dos artigos 5º e 103:⁵

⁵ O texto integral da Constituição de 1824 está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 20 de nov. 2008.

Art. 5º. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

O interessante é que um dos atos mais antidemocráticos da História do Brasil, na medida em que dissolveu uma legítima Assembléia Constituinte para impor uma Carta Política de feição absolutista, foi realizado em “*em nome da Santissima Trindade*”(sic), conforme texto preambular.

A monarquia, de tradição católica, contou com integral apoio do corpo clerical. O arcebispo da Bahia, Dom Romualdo Antônio de Seixas, defendeu o caráter sagrado do Imperador, tendo a Igreja a missão de defender o Trono (MATOS, 2002, p. 22).

Henrique Cristiano José Matos (2002, p. 23) transcreve trecho da primeira carta pastoral, de 18 de março de 1823. Nela, Dom Romualdo afirmou:

Que príncipe reuniu jamais tantos direitos ao amor e reconhecimento dos seus súditos? [...] Se saindo enfim do sistema colonial, nos achamos, como por encanto, a par dos povos mais adiantados em civilização, tantos e tão inapreciáveis benefícios são devidos ao gênio vasto e liberal de um príncipe suscitado por Deus, nos favoráveis momentos de sua misericórdia, para salvar o Brasil e manter o esplendor da Religião Católica Apostólica Romana na ditosa terra de Santa Cruz. Nós seríamos, pois, os mais ingratos e os mais irreligiosos dos homens, se pudéssemos vacilar nos sentimentos de lealdade que havemos jurado a um soberano tão amável.

Em 23 de janeiro de 1823, o Papa Leão XII reconheceu Dom Pedro como monarca, prometendo a confirmação de Bispos para dioceses vacantes. Em 23 de junho de 1829, foi nomeado o primeiro Núncio junto ao governo imperial, na pessoa de Dom Pedro Ostini, o qual tomou posse em 10 de junho do ano seguinte (MATOS, 2002, p. 23).

Não foi pacífica a permanência de Dom Pedro Ostini no Brasil. Sua presença era vista, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, como a de um representante de uma potência estrangeira com facilidade para se intrometer nos assuntos do país. Por outro lado, o núncio não gostava de estar no Brasil. Por várias vezes, escreveu ao Cardeal Secretário do Estado do Vaticano criticando a sociedade brasileira (MATOS, 2002, p. 24).

Em uma de suas cartas, desaprovou o catolicismo popular, denunciando que a religião era exercida “com músicas, repicar de sinos e fogos de artifícios”. Registrava que o clero era permissivo com as práticas populares e que padres viviam “publicamente com concubinas, rodeados de filhos” (ACCIOLY *apud* MATOS, 2002, p. 25).

Em 27 de maio de 1827, o Papa Leão XII editou a Bula “*Praeclara Postugalliae*” criando, no Brasil, a Ordem de Cristo, alçando o Imperador à condição de grão-mestre perpétuo, título que não foi bem recebido nos círculos do governo (MATOS, 2002, p.3 4).

Apesar da adoção do catolicismo como religião oficial, a Igreja não gozou de grande prestígio na fase do Brasil Imperial. O mundo ocidental vivia um processo de secularização, com a difusão do espírito liberal, situação que era experimentada pelos padres da época (MATOS, 2002, p. 45-48).

Dentre os vários momentos de tensão entre o Estado e a Igreja naquele período, até o celibato foi objeto de preocupação, em episódio no qual o Conselho Geral da Província de São Paulo entregou ao bispo diocesano uma representação pedindo que ele dispensasse o celibato clerical no território sob a sua jurisdição. A discussão celibatária não foi um evento tão simples. Gerou inclusive a possibilidade iminente de um cisma entre o Império e a Santa Sé.

Antonio Carlos Ribeiro (2005) ressalta que, no período, começou a ser posta em xeque a cultura portuguesa do universalismo católico. Assim como na América espanhola, existia, por parte da Coroa, uma inclinação ao galicanismo histórico (tendência jurídica e teológica que pregava, no século XIV, a interferência dos reis franceses nos negócios eclesiásticos).

Destaca Ribeiro (2005) que, percebendo os novos ventos liberalizantes e anticlericais, a Igreja cuidou de se articular:

A resposta da Igreja ao papel que lhe foi concedido pelos primórdios do reinado no Brasil utilizou basicamente duas formas de penetração e reforço de seu poder hegemônico. A primeira, de natureza político-eclesiástica, foi ampliar o sistema de nunciaturas a partir do Papa Gregório XVI. Além do aperfeiçoamento do relacionamento entre o Estado Pontifício e os Estados nacionais, através dos núncios, foram adotadas medidas como a retomada das visitas *ad limina* e a elevação de clérigos à prelatura. A segunda, de traço mais propriamente religiosa, foi a cruzada doutrinária contra “os erros do mundo moderno” através do Concílio Ecumênico convocado pelo Papa Pio IX para dezembro de 1869. O Concílio refletia o conflito entre o espírito do mundo latino e o mundo anglo-saxão, a mesma tensão vivida pelo império brasileiro, com a disputa hegemônica entre essas duas culturas.

A contra-ofensiva do Papa Pio IX surtiu alguns efeitos no Brasil. No Brasil, vários padres de representatividade buscaram fomentar o discurso de que o poder estatal sufocava a Igreja. Por outro lado, muitos bispos reformadores defendiam a presença da Igreja no Império como benéfica e necessária ao próprio Estado (MATOS, 2002, p. 83).

Um outro momento de tensão entre a Coroa e a Igreja se deu no período da abolição da escravatura. Mais uma vez, é de bom alvitre lembrar que, em razão do regime do Padroado, os membros da Igreja eram funcionários da Coroa, de quem recebiam o sustento. Assim, a posição institucional da Igreja era a de neutralidade a fim de não se comprometer (MATOS, 2004, p. 178).

É verdade que o Papa Gregório XVI, em 1839, editou a Carta Apostólica *In supremo apostolatus fastigio*, documento em que condenou o regime escravocrata e o tráfico negreiro. Havia vozes dentro da igreja, como as de Dom Romualdo Antônio de Seixas, Dom Antônio Ferreira Viçoso, Dom Antônio Correia de Sá e Benevides, Padre Venâncio Henriques de Resende e Padre Joaquim Ponto de Campos que possuíam posições antiescravistas (MATOS, 2002, p. 180-184).

Após intervenção de Joaquim Nabuco, o Papa Leão XIII editou a encíclica *In Plurimis*, dirigida especialmente aos bispos brasileiros, datada em 05 de maio de 1888. Tal documento pugnava para que colaborassem com a abolição definitiva da escravidão de nosso território (MATOS, 2002, p. 186-188).

Sobre a postura da Igreja, transcrevemos as palavras de Henrique Cristiano José MATOS (2002, p.189):

Podemos dizer, à guisa de conclusão, que a atuação dos católicos neste movimento foi tímida e vacilante. A extinção da escravatura foi sobretudo o resultado lógico de um irreversível processo histórico, antes de ser o fruto de profetismo libertário que brota da pregação evangélica. No entanto, seria injusto e unilateral afirmar que a Igreja esteve totalmente ausente nessa nobre luta humanitária. Os documentos históricos deixaram transparecer que – embora com atraso – bispos, clero e leigos tomaram posição, alguns de forma mais vigorosa, outros com bastante receio.

Um dos capítulos tristes do relacionamento entre o Estado e a Igreja no Império foi a retaliação ao movimento messiânico de inspiração católica, notadamente à pessoa do beato Antônio Vicente Mendes Maciel, conhecido como Antônio Conselheiro.

Na transição do regime imperial para o republicano, Antônio Conselheiro era visto pelo Bispo da Bahia como defensor de doutrinas subversivas, fazendo grande mal à

religião e ao Estado (MATOS, 2002, p. 227). No alvorecer da República e com o aval da Igreja, Canudos foi alvo de uma ação armada (quatro expedições militares) que resultou em um massacre.

Para dar um desfecho à análise das relações entre a Igreja e o Estado no período imperial, vale o registro do episódio conhecido como “Questão Religiosa”, ocorrido no período compreendido entre 1871 e 1877.

O bispo de Olinda, Dom Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, mandou expulsar vários maçons das irmandades de sua diocese. Socorrendo-se de um “recurso à coroa”, tais irmandades conseguiram recorrer ao Imperador, que lhes deu “ganho de causa”. Assim, o governo determinou que o Bispo reconsiderasse sua postura e esse se negou a executar a ordem; tal comportamento foi entendido como grave infração à Constituição do Império. Dom Vital chegou a ser preso, processado e condenado à pena de quatro anos de trabalhos forçados pelo Tribunal de Justiça, mas, cedendo a vários protestos, Dom Pedro II substituiu a pena para prisão simples (MATOS, 2002, p. 248-250).

Todos esses registros mostram como foram ambíguas as relações entre a Igreja e o Estado no período Imperial, do início até o seu fim, com o advento da República.

Passemos a análise dessas relações no período republicano.

1.5 O período republicano

O ano de 1889 marca o início do período republicano, pondo termo aos 67 anos de regime monárquico no Brasil. Aliás, das ex-colônias europeias, o Brasil era o único que havia adotado o sistema monárquico.

O golpe militar que resultou na proclamação da República apanhou de surpresa a muitos, inclusive a Igreja. Nas palavras de Henrique Matos (2002, p. 252):

A igreja em geral se mostrava perplexa e atemorizada. Um clima de insegurança invadia os meios eclesiásticos. A hierarquia ficou atônita e atordoada com a situação diferente que se criou para a Igreja Católica, vistos os precedentes da agressiva ideologia liberal na Propaganda da República que, durante duas décadas, carrou alguns elementos de doutrina e de posições práticas bastante desfavoráveis e até mesmo hostis aos interesses do catolicismo e, concretamente, da comunidade eclesial brasileira.

O maior problema era encontrar espaço para a Instituição no novo Regime. Aliás, esse foi um dos primeiros problemas solucionados pelo Governo Provisório. A idéia de uma

religião oficial do Estado era tida como incompatível com o sistema republicano. O Governo Provisório atribuiu a Rui Barbosa a missão de solucionar o problema (MATOS, 2002, p. 253).

Os contatos iniciais foram mantidos com Dom Macedo Costa, bispo do Pará e amigo pessoal de Rui Barbosa. A posição oficial do primeiro foi a defesa da continuidade das relações entre o Estado e a Igreja. Porém, em se chegando, todavia, à separação, que isso não resultasse em uma secularização do Estado (MATOS, 2002, p. 254).

O temor de Dom Macedo Costa era relevante. Os ventos republicanos sopravam contrários à Igreja Católica, que ficou estigmatizada por sua ligação com o sistema absolutista, bem como tida como inimiga da ciência e do progresso advindo do conhecimento humano.

Em 7 de janeiro de 1890, o Governo Provisório, instaurado após a proclamação da República, baixou o Decreto 119-A, estabelecendo a independência religiosa e a separação entre o Estado e a Igreja Católica (GALDINO, 2006, p. 71-72).

O referido Decreto acabou com o Padroado e, além de extinguir a aliança formal entre os dois poderes, abriu espaço para diversos cultos e denominações.

Roma não silenciou diante da nova realidade. Após ser comunicada da edição do Decreto 119-A, a Santa Sé emitiu parecer sobre a separação, defendendo intransigentemente a aliança. Retaliou a separação, desaprovando, integralmente, o referido ato (MATOS, 2002, p. 258).

Qual foi a estratégia utilizada pelo episcopado brasileiro?

De forma surpreendente, a Igreja adotou uma postura conciliadora, evitando o conflito com a cúpula republicana⁶. Por outro lado, tratou de trabalhar “nos bastidores” no sentido de evitar que grupos republicanos mais anticlericais se destacassem, nos moldes registrados no período pós-Revolução Francesa em países católicos como a França, a Espanha e a Itália (GOMES, 2006).

⁶ Uma explicação para essa postura não combativa pode ser buscada nas palavras de Scott MAINWARING (2004, p. 15-16): “Um postulado básico bem estabelecido pela análise institucional contemporânea e pelos estudos sociológicos clássicos diz que qualquer exame da Igreja e da política deve levar em consideração o caráter institucional da primeira. A fé é um fenômeno supra-racional e se proclama pairar sobre todos os outros valores. A igreja tem início nessa fé, mas, como toda instituição, ao desenvolver interesses, então tenta defendê-los. O objetivo principal de qualquer Igreja é propagar sua mensagem religiosa. Todavia, dependendo da percepção que tenha dessa mensagem, pode vir a se preocupar com a defesa dos interesses tais como sua unidade, posição: em relação às outras religiões, influência na sociedade e no Estado, o número de seus adeptos e sua situação financeira. Quase toda instituição se preocupa com a própria preservação; muitas tratam de se expandir. Essas preocupações facilmente levam à adoção de métodos que são inconsistentes quanto aos objetivos iniciais”

Logo em 19 de março de 1890, fora lançada a Carta Pastoral Coletiva, na qual os bispos trataram de analisar a separação entre o Estado e a Igreja, sobretudo acerca de como os católicos deveriam assimilar a nova realidade. O discurso era a defesa da união entre os poderes dentro de uma colaboração mútua e harmoniosa (MATOS, 2002, p. 261).

Como era de se esperar, essa não foi a única tendência. Apesar da predominância de vozes em defesa do novo regime e da liberdade concedida à Igreja, alguns membros se expressavam com várias reservas. Um deles era o padre Desidério Deschand, para quem a República vinha para derrubar a Religião. Esses não aceitavam a separação forçada entre o Estado e a Igreja e viam a laicização como a cristalização do “espírito arreligioso” dos republicanos, fonte de todos os males da sociedade brasileira (MATOS, 2003, p.26).

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada⁷ a primeira constituição republicana. Seu texto não invocou o nome de Deus, mas, sim, reforçou e incorporou as medidas do Governo Provisório sobre a separação e a não subvenção.

Eis alguns trechos da primeira Carta Política republicana⁸:

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União: [...] §2º - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

[...]

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: [...] 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.

[...]

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. §4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. § 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis. § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. § 7º - Nenhum culto ou igreja

⁷ Enquanto que a constituição imperial foi “outorgada”, a primeira constituição republicana foi “promulgada”. Significa dizer que essa foi fruto de uma assembléia constituinte (a chamada “comissão dos 21”), ao passo que aquela, como já comentamos, surgiu exatamente da dissolução de tal comissão para ser imposta pelo então imperador.

⁸ O texto integral da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm> Acesso em: 20 nov de 2008.

gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

Como podemos observar, medidas como privação de direitos políticos de membros de ordens religiosas, não reconhecimento de casamentos religiosos, entrega dos cemitérios à administração municipal, laicização do ensino público e proibição de subvenções refletem que a Carta republicana consagrou, definitivamente, a separação formal entre o Estado e a Igreja.

Mas essa separação formal implicou a quebra de vínculos entre as instituições? Vejamos.

Após um período de reformas internas e adaptação (de 1890 a 1916), alguns líderes passaram a promover uma presença mais marcante na sociedade (MAINWARING, 2004, p. 42). Essa tentativa de soerguimento do Catolicismo teve o nome de “neocrisandade”, tendo como um dos expoentes a figura de Dom Sebastião Leme da Silveira Cintra. (MATOS, 2003, p.45).

O professor Severino Vicente da Silva (2006, p. 122-123), em análise minudente sobre a atuação de Dom Sebastião Leme, registra:

Paulista de Pinhal, nascido em 1882, iniciou seus estudos no Seminário Menor Diocesano de São Paulo onde chamou atenção ao bispo, dom Joaquim Arcoverde, mais tarde feito primeiro cardeal da América Latina, que o mandou para a Itália, onde, no Colégio Pio Latino-americano, cursou Humanidades e filosofia na Gregoriana. Doutorou-se em filosofia em 1900 e foi ordenado em 1904, retornando a São Paulo em seguida. Na diocese paulista, o padre Leme foi designado para várias paróquias e, preocupado com o anticlericalismo dos intelectuais de São Paulo, fundou a Gazeta do Povo, para a defesa da religião.

Sua atuação na diocese paulista levou-o a ser sagrado bispo em 1910. Assumiu o cargo de Vigário Geral e Bispo Auxiliar do Rio de Janeiro. Em 1916, foi indicado para ser Arcebispo de Olinda e Recife (SILVA, 2006, p. 123).

Antes de chegar ao Estado de Pernambuco, escreveu a Carta Pastoral de Inauguração, na qual anunciava suas pretensões de atuação na Arquidiocese. O documento, ao tempo em que serviu de diretriz para a ação da Igreja no Brasil a partir de 1920, significou uma opção de manter a Igreja Católica próxima ao poder estatal e das elites intelectuais (SILVA, 2006, p. 124).

A “neocrisandade”, como um movimento de revitalização da Igreja Católica na sociedade, pregando a influência no sistema educacional, a moralidade católica, o

anticomunismo e o antiprotestantismo, começou a ganhar força a partir da década de 20 (MAINWARING, 2004, p. 43).

No início da década de 20, o Brasil passava por um momento de delicada situação econômica. Nessa esteira, registra Henrique Matos (2003, p. 52) que:

A ascensão progressiva de forças sociais emergentes provenientes dos centros urbanos e voltadas para o mercado interno com o seu capital nacional, base de novos investimentos industriais, coloca em xeque o tradicional modelo das elites latifundiárias ligadas à agroexportação, sobretudo do café. A burguesia urbana começa a se movimentar com reivindicações políticas, marcando assim seu peso na sociedade brasileira, em acelerado processo de mudança. Uma parcela significativa dos militares torna-se porta-voz dessas novas aspirações. São os “tenentes”, ou seja, a base, do Exército, com seu ideário nacionalista não isento de traços autoritários. O ano de 1922 – quando o país comemora o centenário da independência – assinala a convergência das mudanças em curso na sociedade brasileira. Em São Paulo realiza-se a Semana da Arte Moderna, cujo inconformismo cultural valoriza as expressões artísticas e literárias “genuinamente nacionais”. É fundado o Partido Comunista, tem lugar a Revolta do Forte de Copacabana, no Rio, movimento encabeçado pelos tenentes, visando a uma ampla reforma política.

Esse cenário de instabilidade institucional se revelou favorável a uma reaproximação entre o Estado e a Igreja. O Presidente Artur Bernardes, católico, solicitou a colaboração da Igreja para frear a crescente onda revolucionária, pois via na Instituição um instrumento para moralizar o país e restabelecer a ordem e a autoridade (MATOS, 2003, p. 52).

A Igreja não só acolheu o chamado presidencial, procurando mostrar por todos os meios que o catolicismo era uma força que poderia contribuir para a estabilização nacional, como também saiu da posição defensiva para reivindicar seu lugar na sociedade civil, já que “sendo a instituição eclesiástica parceira na reconstrução da nação, em pé de igualdade com o poder civil – pensava o episcopado –, o Brasil reencontraria a *Ordem* e asseguraria os rumos do verdadeiro *Progresso*” (MATOS, 2003, p. 54).

As relações entre a Igreja e o Estado se estreitaram ainda mais na era Vargas. Scott Mainwaring (2004, p. 46) registra que:

Os líderes eclesiásticos trabalhavam diretamente com a administração e davam apoio a Epiácio Pessoa (1918-1922) e a Artur Bernardes (1922 a 1926), mas as relações com Getúlio Vargas eram de uma proximidade excepcional. A hierarquia nunca endossou Vargas de uma maneira oficial, mas a maioria dos bispos, padres e leigos militantes apoiava o governo. Um documento elaborado em 1942 por cinco arcebispos proeminentes, “Disciplina e Obediência ao Chefe do Governo”, resumia de maneira sucinta

a atitude da Igreja. A Igreja apoiava Getúlio Vargas não só por causa dos privilégios que recebera, mas também devido à afinidade política. A ênfase que a Igreja atribuía à ordem, ao nacionalismo, ao patriotismo e ao anticomunismo coincidia com a orientação de Vargas. Clérigos destacados acreditavam que a legislação de Getúlio realizava a doutrina social da Igreja e que o Estado Novo efetivamente conseguia superar os males do liberalismo e do comunismo.

E, nessa reaproximação, a figura de Dom Sebastião Leme assumiu papel importantíssimo, uma vez que era amigo pessoal de Vargas. O cardeal Leme influenciou várias decisões do governo obtendo ajuda estatal para amparar escolas públicas, conseguindo vetar o divórcio e ainda reintegrando o ensino religioso nas escolas. Em 1932, Dom Leme criou a Liga Eleitoral Católica (LEC), com o objetivo de orientar os católicos sobre como votar. De perfil anticomunista, estimulava os católicos a votarem conservadoramente, promovendo candidatos que declarassem apoio às questões católicas da época. Com isso conseguiu colocar muitos candidatos na Assembléia Constituinte de 1933 (MAINWARING, 2004, p. 48).

Em consequência, várias exigências da LEC foram incorporadas ao texto Constitucional.

O preâmbulo da nova Constituição⁹ voltou a invocar o nome de Deus: *“Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte:”*.

O modelo de Estado Laico foi mantido, porém, considerando a importância da colaboração da Igreja em prol do interesse coletivo:

Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

Estabeleceu-se novamente a indissolubilidade do casamento e a sua validade quando celebrado perante ministro de confissão religiosa. Além disso, o ensino religioso voltou a ser previsto durante o período escolar:

⁹ O texto original da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de junho de 1934, está disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 20 de nov. 2008

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

[...]

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

[...]

Art 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Em normas de redação semelhante, a Carta Constitucional de 1937¹⁰ praticamente conservou tais disposições.

Valendo-se também de sua influência no Governo, a Igreja também cuidou de combater a expansão do espiritismo e do protestantismo, que eram vistos como elementos de um plano norte-americano para dominar a América Latina e destruir o catolicismo. Dom Leme chegou a afirmar que o protestantismo era um complô de milionários (MAINWARING, 2004, p. 54).

Com o fim da era Vargas, restou enfraquecida a aliança entre a Igreja e o Estado. Apesar de conservar o *status* de instituição religiosa privilegiada dentro da sociedade, a Igreja já não transitava tão bem com os governos democráticos de 1945 a 1964.

Os movimentos populares ganharam força, fazendo com que a Igreja reavaliasse a sua missão, até porque o discurso desses movimentos, muitas vezes, eram contrários à religião. Outra preocupação era a expansão do Partido Comunista, que, em 1946, já era o quarto partido no país (MAINWARING, 2004, p. 55-56).

Em 1946, foi promulgada a nova Constituição¹¹. Deus voltou a ser invocado no preâmbulo. As linhas gerais das Constituições anteriores, no que concerne à laicidade, foram conservadas.

¹⁰ O texto original da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm> Acesso em: 20 nov de 2008.

¹¹ O texto integral da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946, está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 22 nov 2008.

A Igreja Institucional se mostrava extremamente fracionada entre tradicionalistas, modernizadores e reformistas. A ala progressista, contudo, ganhou mais força e passou a lançar as bases do novo catolicismo. Em 1952 se deu a criação da CNBB, através da iniciativa de D. Helder Camara, na época bispo auxiliar do Rio de Janeiro. A CNBB foi responsável por várias mudanças na Igreja Brasileira, sobretudo na implementação da Doutrina Social da Igreja (MAINWARING, 2004, p. 66-67).

Talvez tenha sido a “questão agrária” o ponto delicado nas relações entre o Estado e a Igreja institucional. Entre 1950 e 1964, os conflitos agrários eclodiram com bastante força no Brasil. Algumas lideranças da Igreja Católica, como, por exemplo, Dom Inocêncio Engelke (Bispo de Campanha, Minas Gerais), defendiam a necessidade de uma reforma agrária. Sua voz ecoou no Nordeste, tendo bispos e arcebispos da região lançado, em 1952, o manifesto “A Igreja e o Vale do São Francisco”, no qual criticavam proprietários rurais e denunciavam a situação degradante de trabalhadores no campo (MAINWARING, 2004, p. 72-73).

Scott Mainwaring (2004, p. 74) resume bem a relação entre o Estado e a Igreja no período populista:

Em evidente contraste com o período pós-64, as relações entre a Igreja e o Estado eram geralmente cordiais, até os últimos meses antes do golpe. Os bispos viam o Estado como um agente para a mudança social e a CNBB apoiou o governo nos últimos anos populistas (1956-1963). Vários projetos sociais da Igreja eram empreendidos com a colaboração do Estado. O Estado financiou, por exemplo, o Movimento de Educação de Base. A SUDENE, criada no final da década de 50, era produto da cooperação entre Igreja e Estado. A CNBB apoiava um nacionalismo semelhante ao dos governos Kubitschek, Quadros e Goulart. Na maioria das questões do conflito Estado/Igreja, os problemas surgiam entre o governo e os setores conservadores ou integralistas da Igreja.

As relações entre as duas instituições voltaram a estremecer durante o golpe militar. Para ilustrar, destacamos o registro do cientista social Renato Cancian (2007):

Quando ocorreu o golpe de 1964, as autoridades mais influentes dentro da Igreja católica no Brasil apoiaram a intervenção militar na política, acreditando que o governo do presidente deposto, João Goulart, fosse uma séria ameaça à ordem social vigente devido a suas inclinações supostamente esquerdistas e revolucionárias. Entretanto, conforme os anos foram passando, ficou cada vez mais evidente que os militares não desejavam transferir, como era esperado, o poder para os civis. Gradualmente, o regime se transformou numa ditadura altamente repressiva que amordaçou a sociedade e começou a eliminar, através de prisões, torturas e assassinatos,

todos os focos de oposição. Porém, à medida que a Igreja ampliava sua inserção junto a outros segmentos sociais, principalmente as classes populares, os seus membros (padres, freiras, bispos, arcebispos, etc.) também se transformaram em alvos da repressão policial. Pouco a pouco, as autoridades mais influentes dentro da Igreja passaram a assumir uma postura mais crítica com relação aos governos militares, opondo-se veementemente à tortura e à violência repressiva. Por outro lado, ao opor-se de modo cada vez mais firme contra a ditadura, a Igreja atraiu diferentes grupos e setores sociais que também estavam sendo vítimas da repressão policial.

Em Pernambuco, as investidas contra Dom Helder Camara foram intensificadas. Em 1969, houve ataques aos muros da Igreja das Fronteiras, com pichações e até tiros de metralhadoras. Segundo registra Severino Vicente da Silva (2006, p. 180-181):

Tendo chegado ao Recife nas primeiras semanas após o golpe militar de 1964, e sendo Recife um das cidades mais visadas pelo novo regime, Dom Helder, como seu pastor, teve que se definir logo, e foi um dos pioneiros que tomaram posição aberta para denunciar os abusos, a falsidade interna do sistema. Diz Comblin que, depois de ter estimulado uma política de colaboração com o regime estabelecido até 1964, o Arcebispo teve que modificar as mentalidades do episcopado e da Igreja, para adaptá-los a uma política de confronto e separação. Evidentemente teve que modificar também a sua. Assim, foi pouco surpreendente que Dom Helder viesse a ser visto, por alguns de seus diocesanos, como uma ave no ninho errado; e, para outros parecia natural, nos anos de chumbo da Ditadura, que o Juvenato Dom Vital, local da Chancelaria, fosse metralhado e sua casa na rua das Fronteiras fosse pichada; seus auxiliares, padres e leigos fossem presos e um deles morto.

No dia 27 de maio de 1969, no bairro da Cidade Universitária, foi encontrado o corpo do padre Antônio Henrique Pereira da Silva Neto¹² (CUNHA, 2007, p. 150). Prisões de padres e Bispos, como a de Dom Aloísio Lorscheider, Secretário-Geral da CNBB, eram frequentes durante o regime (SERBIN, 2001, p. 24).

Esse clima de violência não impediu que, “nas sombras”, fossem mantidos vários contatos entre lideranças eclesiais e agentes da ditadura. Vários encontros sigilosos foram realizados entre o episcopado e o alto escalão militar. Kenneth Serbin (2001, p. 50) descreve o trabalho da chamada Comissão Bipartite:

Os prelados e os oficiais discutiam assuntos políticos e religiosos da maior importância e debatiam calorosamente suas muitas discordâncias políticas. Também procuravam maneiras de colaborar e de proteger os privilégios

¹² Na obra “Estado de Exceção, Igreja Católica e Repressão: o assassinato do padre Antônio Henrique Pereira da Silva Neto”, Diogo Cunha analisa a violência do aparelho repressivo do Estado contra lideranças da Igreja Católica Pernambucana. A versão “vendida” era a de que algum usuário de drogas havia eliminado o sacerdote. Por outro lado, o autor desmascara as investigações e o processo judicial que tramitou na época, revelando que, provavelmente, o assassinato teve origem política, com intuito de atingir Dom Helder.

tradicional da Igreja. Ao examinar aquelas páginas, me dei conta de que a Bipartite realizara mais de duas dúzias de encontros, encerrados apenas em agosto de 1974, durante o governo do presidente Ernesto Geisel.

Em um dos encontros da Bipartite, o tema “divórcio” foi intensamente discutido. Por causa da oposição da Igreja, o governo Médici instruiu os parlamentares arenistas a votarem contra a dissolubilidade do matrimônio pelo divórcio, medida bem sucedida em 1960 e 1962. O instituto do divórcio só foi possível em 1977, a muito contragosto da hierarquia católica (SERBIN, 2001, p. 308-309).

A Constituição Militar de 1967 (e sua Emenda em 1969), novamente invocou a proteção de Deus, conservando o tratamento dado, no plano formal, às manifestações religiosas.

1.6 A Constituição Cidadã e a sua relação com as religiões

Com o fim do período militar, cessaram os embates violentos. O movimento “Diretas Já”, o discurso da aliança democrática, os ventos da abertura política e da valorização dos direitos fundamentais haviam chegado ao Brasil.

Em discurso de 15 de janeiro de 1985, após ser escolhido pelo Presidente do Colégio Eleitoral, Tancredo Neves anunciava: “*Não teremos a Pátria que Deus nos destinou enquanto não formos capazes de fazer de cada brasileiro um cidadão*” (BONAVIDES, 2004, p. 794).

Os novos tempos reclamavam uma nova Constituição. Afinal de contas, o paradigma ditatorial não guardava pertinência com um Brasil que aspirava a uma sociedade justa, igualitária e pacífica.

A nova e vigente Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 2008¹³. Seguindo o modelo das Cartas Políticas anteriores, o seu preâmbulo¹⁴ utilizou a expressão Deus. Isso não significa que o Brasil passou a ser um Estado Confessional. O Brasil continuou a ser um Estado Laico, porém Teísta.

¹³ O texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988, está disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 25 nov 2008.

¹⁴ Eis o texto do preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”.

A melhor interpretação do preâmbulo, contudo, indica que a expressão "Deus" significa simplesmente que o constituinte partiu da premissa de que um ser supremo existe, sem que isso signifique a reaproximação do Estado com a Igreja, nem mesmo com uma religião especificamente. Não há, portanto, conteúdo sectário na expressão, de maneira a revelar o teísmo do Estado, isto é, o Brasil não é ateu (DONOSO, 2004).

Ives Gandra da Silva Martins (2007) lembra que Estado Laico não é a mesma coisa que Estado Ateu ou Pagão e registra:

[...] assim, quando se defronta com temas como aborto, pesquisas destrutivas com células-tronco embrionárias, comercialização de embriões humanos por clínicas de fertilização artificial, não se pode calar a manifestação de cristãos, judeus, muçulmanos e até mesmo de ateus, como expressão da rica realidade dos que compõem a sociedade brasileira. Quando se sustenta que o Estado deve ser surdo à religiosidade de seus cidadãos, na verdade se reveste este mesmo Estado de características pagãs e ateístas que não são e nunca foram albergadas pelas Constituições brasileiras. A democracia nasce e se desenvolve a partir da pluralidade de idéias e opiniões, e não da ausência delas. É direito e garantia fundamental a livre expressão do pensamento, inclusive para a adequada formação das políticas públicas. Pretender calar os vários segmentos religiosos do país não é apenas antidemocrático e inconstitucional, mas traduz comportamento revestido de profunda intolerância e prejudica gravemente a saudável convivência harmônica do todo social brasileiro.

A Constituição de 1988 manteve a tradição normativa de “se admitir pontos de contato entre Estado e Instituições Religiosas, fundada na forte religiosidade da população, desde que respeitadas as várias formas de expressões religiosas” (VENTURA, 2006).

Vejamos as disposições constitucionais que, não obstante revelarem a laicidade do Estado Brasileiro, mostram a colaboração com as religiões:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Vale ressaltarmos a distinção entre a liberdade de consciência e a liberdade de crença. No ensinamento do jurista lusitano Jorge Miranda, a liberdade de consciência é de foro individual, enquanto que a liberdade de crença apresenta uma dimensão social e institucional. A norma garante, inclusive, o direito de não acreditar ou não professar qualquer fé religiosa. A liberdade de consciência é muito mais ampla do que a liberdade de crença, pois abarca tanto a liberdade de se ter como de não se ter uma religião (SORIANO, 2002, p.12).

A garantia da “escusa de consciência” para algumas obrigações impostas pela lei (por exemplo, o alistamento militar), desde que cumprida obrigação alternativa, foi garantida.

Outro direito fundamental foi a assistência religiosa a entidades civis e militares de interinação coletiva. Logicamente, essa assistência não pode ser dirigida a nenhuma religião em específico, por conta da neutralidade do Estado em matéria religiosa.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Este é o dispositivo que, expressamente, prevê a laicidade do Estado. Comentando tal dispositivo, Denis DONOSO (2007) registrou:

O que se permite, unicamente, é que a lei crie mecanismos de colaboração entre Igreja e Estado, o que é salutar. Essa colaboração não deve transcender os limites da neutralidade do Estado, sob pena de a lei que a instituir estar contaminada por vício de inconstitucionalidade. Um exemplo de colaboração entre Estado e Igreja dentro dos ditames constitucionais é a distribuição de cestas básicas a pessoas carentes ou um programa de alfabetização de adultos, cujos propósitos são de interesse público e não têm qualquer identificação especial com alguma religião.

A Constituição apenas repetiu o tratamento que já era dado à questão desde a Carta Republicana de 1891.

Em outro dispositivo, a Lei Fundamental do país garantiu imunidade tributária a todos os templos e igreja, indistintamente.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

a) templos de qualquer culto

E mais adiante, o texto da Carta Magna cuidou de disciplinar o ensino religioso.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Comentando essa disposição, registra Alexandre de Moraes (2005, p. 218):

Dessa forma, destaca-se uma dupla garantia constitucional. Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender doutrinar os alunos a essa ou aquela fé. A norma constitucional prevê, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé. Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas em matricularem-se ou não, uma vez que conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo.

A facultatividade da matrícula e a imparcialidade do ensino religioso ministrado são características decorrentes da neutralidade obrigatória para com as questões religiosas.

As normas transcritas revelam o tratamento constitucional que o Estado Brasileiro deu às religiões.

E mais. Não obstante a laicidade do Estado, a temática da religião é pauta e preocupação atual do Poder Executivo.

Em 2004, o Governo Federal, através da Secretaria Especial de Direitos Humanos, editou a “cartilha da diversidade religiosa”¹⁵, com o objetivo de incentivar o diálogo entre as diversas religiões para a construção de uma sociedade pluralista.

O trabalho destaca as normas internas e internacionais das quais o Brasil é signatário, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Reforça a missão constitucional de uma sociedade livre, justa e igualitária, devendo, para tanto, respeitar o pluralismo como maneira de prevenir a intolerância religiosa.

Outro ponto que merece ser referenciado diz respeito ao recente acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé.

Em 13 de novembro de 2008, as partes firmaram Acordo Internacional, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil¹⁶ com o escopo de regular, de forma clara e estável, as relações entre a Igreja e o Estado.

¹⁵Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/cartilhadiversidaderelegiosaportugues.pdf. Acesso em 22 de fev. 2009.

¹⁶ Disponível em <http://quadroconservador.blogspot.com/2008/11/acordo-entre-santa-s-e-brasil.html> Acesso em 22 de fev. 2009.

Uma das disposições chamou especial atenção do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER. A associação lançou manifesto criticando duramente o artigo 11 do Acordo, que transcrevemos a seguir:

Artigo 11, §1º - O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Para o FONAPER, o referido artigo, além de ferir a separação entre o Estado e a Igreja, não contempla os avanços da atual legislação educacional brasileira, principalmente em relação à Lei nº. 9.475. Destacamos trecho do manifesto:

O que essa proposição significaria e quais seriam as suas intenções? Primeiramente, poderia expressar uma concepção de Ensino Religioso a serviço das instituições religiosas e não da educação. Tratar-se-ia, neste caso, de um problema sócio-político-cultural e não somente pedagógico ou religioso. As instituições religiosas, neste caso a Igreja Católica, apesar dos ditames da Lei nº. 9.475/1997, buscariam transformar as aulas de Ensino Religioso em aulas de religião, ou seja, lugares para catequizações e doutrinação religiosa, um espaço para proselitismos? De acordo com a Lei nº 9.475/1997 e os Parâmetros Curriculares Nacionais de Ensino Religioso (1997, p.11), o Ensino Religioso “não deve ser entendido como ensino de uma religião ou das religiões na escola, mas sim uma disciplina centrada na antropologia religiosa”. O Ensino Religioso visa proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, a partir das experiências religiosas percebidas no contexto dos educandos, bem como disponibilizar esclarecimentos sobre o direito à diferença, valorizando a diversidade cultural religiosa presente na sociedade, a fim de auxiliar na constituição de relações autoritárias entre culturas e religiões distintas, no constante propósito de promoção dos direitos humanos e construção de mundos melhores e possíveis. Manifesta-se como um dos lugares e espaços em que se destacam e discutem posições sobre o sentido da vida e do ser humano como formas de construção da liberdade e da autonomia humanas. Esta é uma das maiores dificuldades e desafios que a humanidade enfrenta na atualidade: permitir ao outro ser sujeito de sua cultura e de seus desejos e, ao mesmo tempo, buscar construir com ele respeitosa e coletivamente saberes diferenciados, de modo especial, quando os desejos de um interferem na vontade e nos interesses de outrem. Como área de conhecimento (Resolução CNE/CEB nº. 02/1998), o Ensino Religioso mantém um contínuo diálogo com diferentes ciências como a Antropologia, a Sociologia, a Filosofia, a Psicologia, a História e a Geografia, das quais recebe contribuições em diferentes perspectivas para o estudo dos conhecimentos religiosos. A escola pública não tem por função social transmitir e difundir crenças religiosas, mas ajudar os educandos a perceberem nas diferentes religiões e mesmo fora delas o que dá sentido último à vida, ofertando conhecimentos que os auxiliem a dialogar buscando construir convicções próprias em processos de respeito, acolhida e socialização em aprendizagens com os outros. Esses processos se constituem

nos caminhos propostos nos últimos anos pelo FONAPER, por muitas Instituições de Ensino Superior, por diferentes organizações sociais e, principalmente, por inúmeros educadores e educadoras de norte a sul deste país. Para estes educadores e instituições, transmitir uma doutrina religiosa é de inteira responsabilidade das respectivas denominações religiosas nos seus espaços específicos e não na escola pública. Por isso, em uma sociedade democrática e diversa no aspecto religioso, como a brasileira, o encaminhamento da proposta de Ensino Religioso acordada entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé não contempla os Princípios e Fins da Educação Nacional, ao propor a oferta de segmentar os conhecimentos religiosos segundo cada denominação religiosa, quando a LDBEN nº. 9.394/1996 prescreve que o ensino será ministrado com base em princípios, entre os quais se encontra “o pluralismo de idéias” (art. 3º, inciso III). Isto posto, consideramos que o Estado deve promover e respeitar a diversidade cultural religiosa, que transita no cotidiano escolar, permitindo que todos os educandos tenham acesso ao conjunto dos conhecimentos religiosos que integram o substrato das culturas, garantindo a liberdade religiosa dos cidadãos.

Ainda na perspectiva internacional, não é por demais lembrar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁷, a qual enuncia:

Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

[...]

Artigo 18: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Na organização das funções estatais, coube ao “Poder Judiciário”, através de seus órgãos, dirimir conflitos, solucionando-os à luz da Constituição, das Leis, da Jurisprudência, da Doutrina, da Equidade, da Analogia e dos princípios gerais do Direito.

Não raras vezes, o Judiciário é acionado para se pronunciar sobre temas que envolvem questões religiosas. À guisa de ilustração, registramos algumas das decisões que abordam a temática:

Poder de polícia reconhecido ao estado para evitar a exploração da credulidade pública. Mandado de segurança deferido em parte, para assegurar, exclusivamente, o exercício do culto religioso, enquanto não

¹⁷ O texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem podem ser acessado no *site* <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm> Acesso em: 28 de nov. 2008.

contrariar a ordem pública e os bons costumes e sem prejuízo da ação, prevista em Lei, das autoridades competentes. Recurso provido em parte (STF, RMS 16857/MG - MINAS GERAIS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. ELOY DA ROCHA. Órgão Julgador: 03 TERCEIRA TURMA Publicação DJ 24-10-1969 PP-05014 EMENT VOL-00781-01 PP-00210 RTJ VOL-00051-03 PP-00344.).

Recurso extraordinário. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. Recurso extraordinário provido (STF, RE 325822 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/12/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246).

Os julgados dos órgãos jurisdicionais que abordam a temática religiosa são incontáveis. As decisões, por seu turno, devem guardar respeito à laicidade obrigatória.

Como vimos, a Constituição da República, apesar de estabelecer a neutralidade obrigatória acerca das questões religiosas, não descartou o estabelecimento de relações amistosas entre o Estado e as religiões. Essas, entretanto, nem sempre têm sido tranquilas. Muitos temas de interesses religiosos, tais como aborto, eutanásia, pesquisa com células-tronco são discutidos nos Tribunais.

Nos casos apreciados, os direitos à vida, à cidadania e à dignidade, na forma em que são interpretados pelo Poder Judiciário, à luz da vigente Constituição, encontram barreiras em alguns dogmas de fé.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, permitiu, em um caso concreto, a interrupção terapêutica da gravidez em razão da anencefalia do embrião, decisão que gerou uma repercussão negativa na comunidade católica. Nesse particular, destacamos trecho do artigo do então Secretário da CNBB, atual Cardeal Arcebispo de São Paulo, Dom Odilo Pedro Scherer (2004):

Por que a Igreja é contrária à “interrupção da gravidez” dos anencéfalos? Porque ela é a favor da vida e da dignidade do ser humano, não importando o estágio do seu desenvolvimento, ou a condição na qual ele se encontre. A vida é sempre um dom de Deus e deve ser respeitada, desde o seu início até

o seu fim natural. Não temos o direito de tirar a vida de ninguém. [...] Mas o Brasil é um Estado laico e não será a Igreja que vai determinar aquilo que a sociedade deve fazer? De fato, o Brasil não é um Estado religioso, mas a sociedade, em função da qual o Estado existe, é religiosa em sua grande maioria. O Estado não deve ir contra seus cidadãos, nem desrespeitar sua cultura e suas convicções. Ademais, o respeito à vida do próximo não é questão de religião e de convicção religiosa: trata-se de uma questão de lei natural, que vale para todos, mesmo para os que não têm religião. Por esse princípio, não por uma questão de religião, é que cada cidadão pode contar com a proteção das leis contra aqueles que agridem sua vida, ou a põem em perigo.

A liberdade de consciência e crença permite que as religiões estabeleçam seus dogmas de fé. Entretanto, quando esses valores conflitam com outros que a sociedade elegeu como importantes para o pacto social, o Poder Judiciário é chamado a interferir, com a autoridade e coercibilidade que lhe são conferidas pela própria sociedade, e dar fim aos litígios.

No próximo capítulo, veremos não só como as Igrejas Cristãs cuidam dos temas “aborto” e “eutanasia/ortotanasia”, à luz de seus dogmas e princípios, mas também como tais assuntos são dispostos na vigente Constituição, nas leis do país.

CAPÍTULO II

VIDA: UM DIREITO DIVINO, UM DIREITO CONSTITUCIONAL

Quando Jesus de Nazaré, no julgamento perante o pretor romano, admitiu ser rei, disse ele: “Nasci e vim a este mundo para dar testemunho da verdade”. Ao que Pilatos perguntou: “o que é a verdade?” Cético, o romano obviamente não esperava resposta a essa pergunta e o Santo também não a deu. Dar testemunho da verdade não era o essencial em sua missão como rei messiânico. Ele nascera para dar testemunho de justiça, aquela justiça que Ele desejava concretizar no reino de Deus. E, por essa justiça, morreu na Cruz.

Dessa forma, emerge da pergunta de Pilatos – o que é verdade? –, através do sangue do crucificado, uma outra questão, bem mais veemente, a eterna questão da humanidade: o que é justiça?

Nenhuma outra questão foi tão passionadamente discutida; por nenhuma outra foram derramadas tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso; sobre nenhuma outra, ainda, as mentes mais ilustres – de Platão a Kant – meditaram tão profundamente. Talvez por se tratar de uma dessas questões para as quais vale o resignado saber de que o homem nunca encontrará uma resposta definitiva; deverá apenas tentar perguntar melhor (KELSEN, 2001, p. 1).

A Bíblia representa a principal baliza espiritual da sociedade judaico-cristã ocidental. As mais variadas tradições e denominações cristãs¹⁸ veem, nas sagradas escrituras, as palavras diretas de Deus. Para a Igreja Católica, por exemplo, Deus é o autor da Sagrada Escritura. Nos termos do Catecismo da Igreja Católica (JOÃO PAULO II, 2000, p. 40):

106. Na redação dos livros sagrados, Deus escolheu homens, dos quais se serviu fazendo-os usar suas próprias faculdades e capacidades a fim de que, agindo ele próprio neles e por meio deles, escrevessem, como verdadeiros autores, tudo e só aquilo que ele queria.

No livro do apóstolo João (BÍBLIA, 2005, p. 1278), capítulo 14, versículo 6, está posta a frase de Jesus Cristo que praticamente sintetiza todo o respeito à doutrina cristã. Indagado por Tomé sobre como conhecer o caminho a ser seguido, Jesus Cristo respondeu: “Eu sou o caminho, a verdade e a vida”. Jesus, o Cristo, é a própria Vida. Acreditar nas palavras de Cristo é defender a vida.

¹⁸ Costuma-se dividir o Cristianismo em três grandes ramos: o catolicismo, o protestantismo e os ortodoxos. Existem várias outras formas de classificação das religiões cristãs. A publicação *World Christian Encyclopedia*, de autoria de David B. Barret, George Thomas Curian e Todd M Johnson revela que, no ano de 2001, já se podia identificar 33.089 denominações cristãs. Várias tabelas sobre o assunto podem ser conferidas no site <<http://www.bible.ca/global-religion-statistics-world-christian-encyclopedia.htm>> Acesso em 28 de nov. 2008.

E é exatamente por isso que as religiões cristãs sacralizam o direito à vida. O quinto mandamento da Lei de Deus - Ex 20, 13 – (BÍBLIA, 2005, p. 102) enuncia “Não matarás”. Mais uma vez invocando o catecismo da Igreja Católica, (JOÃO PAULO II, p. 588), encontramos o seguinte enunciado:

2258. A vida humana é sagrada porque desde sua origem ela encerra a ação criadora de Deus e permanece para sempre numa relação especial com o Criador, seu único fim. Só Deus é dono da vida, do começo ao fim; ninguém, em nenhuma circunstância, pode reivindicar para si o direito de destruir um ser-humano inocente.

Com efeito, para as Igrejas Cristãs, relativizar a vida é relativizar os ensinamentos do Cristo. Em encíclicas, documentos, mensagens e pronunciamentos dos líderes cristãos, encontramos a defesa intransigente da vida humana.

Por outro lado, a idéia de que o direito à vida é fundamental e deve ser resguardada pode ser encontrada em todas as leis humanas, sejam elas de caráter nacional ou internacional. Exemplo disso é a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹, que enuncia: “Artigo 3º - Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

A lei fundamental de nosso país, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, dá à “vida” o status de direito fundamental da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Outras leis pátrias, tais como o Código Civil e o Código Penal brasileiro preveem disposições normativas que cuidam da vida, tutelando, inclusive, o nascituro e sancionando aqueles que a violam (por exemplo, a previsão de normas incriminadoras para o homicídio, para instigação, auxílio e induzimento ao suicídio e para o aborto).

A grande diferença entre as leis divinas e as leis humanas é que essas últimas permitem, em alguns casos, a relativização do direito à vida, idéia inadmissível nos postulados cristãos.

¹⁹ O texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser encontrado no *site* <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm> Acesso em: 28 de nov. 2008.

Analisemos a normativa e a doutrina da Igreja Católica com relação ao direito à vida, para, em seguida, elencarmos as disposições do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

2.1 O dogma da inviolabilidade da vida humana: a posição cristã

Dentre os vários pontos de dissonância entre as teologias da Igreja Católica e das Igrejas Protestantes, encontramos, na primeira, o reconhecimento da obrigatoriedade da fé nas formulações dogmáticas oriundas da autoridade papal.

O dogma, na tradição católica, portanto, pode ser entendido como uma verdade revelada por Deus e proclamada pela autoridade papal. E por ser oriundo de uma representante infalível, tem caráter compulsório para todos os fiéis (O'DONNEL, 1990, p. 16).

Através das afirmações dogmáticas, a Igreja Católica enuncia “fórmulas de fé” de caráter obrigatório, na medida em que se originam da interpretação das escrituras feitas pelo sumo pontífice, autoridade infalível²⁰.

Não é demais lembrar que a infalibilidade pontifícia é um dos pontos de separação das Igrejas Cristã do Ocidente e do Oriente. Os ortodoxos não aceitam que o papa possa decidir o que é certo e o que é errado, poder que compete tão somente a Deus, por meio das escrituras (MARQUES, 2005, p. 155).

John O'DONNEL (1999, p. 16) registra que o conceito de dogma é historicamente recente, surgido na esteira do pensamento racionalista do século XIX, pois havia uma preocupação dos papas desse período em unificar a cristandade sob a sua autoridade pastoral.

Por outro lado, lembra o referido teólogo, que desde a Idade Média, sínodos e Concílios da Igreja já enunciavam os “artigos de fé”, ontologicamente análogos ao conceito de dogma (O'DONNEL, 1999, p. 16).

Seja por meio de “artigos de fé”, seja por dogmas, o fato é que os enunciados compulsórios da verdade sempre foram ponto de tensão entre os cristãos. Ao analisar o movimento reformador protestante, Hans KÜNG (2004, p. 239) registra que, contrapondo-se às inúmeras tradições, leis e autoridades da Igreja Católica da sua época, Martinho Lutero

²⁰ Aliás, a infalibilidade papal constitui um dogma da Igreja Católica, enunciado no Concílio de Trento (1545-1563) e confirmado pelo Concílio do Vaticano I (1869-1870) (MARQUES, 2005, p. 187).

pregava que o único critério fundamental e permanente do cristão deve ser o texto das Escrituras.

A sacralidade da vida, entretanto, é dogma da Igreja Católica e ponto em comum das igrejas cristãs.

O segundo livro do Pentateuco, o Êxodo, narra que Deus revelou diretamente a Moisés as leis que seu povo deveria seguir. Dentre elas, o mandamento de não matar (Ex, 20, 13) (BÍBLIA, 2005, p. 102).

Várias outras passagens bíblicas referem-se ao caráter sagrado da vida, como, por exemplo, Mateus, 5, 21 (BÍBLIA, 2005, p. 1162-1163), no qual Jesus diz: “ouviste o que foi dito aos antigos: Não matarás. Quem matar será réu de julgamento”, ou Jó 12,10, “Em seu poder está a vida de todo ser vivo e o espírito de todo o gênero humano” (BÍBLIA, 2005, p. 661).

O Catecismo da Igreja Católica (JOÃO PAULO II, 2000, p. 588) enuncia que:

2258. A vida humana é sagrada porque desde sua origem ela encerra a ação criadora de Deus e permanece para sempre numa relação especial com o Criador, seu único fim. Só Deus é o dono da vida, do começo ao fim: ninguém, em nenhuma circunstância, pode reivindicar para si o direito de destruir um ser humano inocente.

Um dos mais importantes documentos da Igreja Católica sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana é a Encíclica *Evangelium Vitae*, do Papa João Paulo II. Na sua introdução, o Sumo Pontífice afirma (JOÃO PAULO II, 2007, p. 7):

Mesmo por entre dificuldades e incertezas, todo homem sinceramente aberto à verdade e ao bem pode, pela luz da razão e com o secreto influxo da graça, chegar a reconhecer, na lei natural inscrita no coração (cf. *Rm* 2, 14 - 15M) o valor sagrado da vida humana desde o seu início até o seu termo, e afirmar o direito que todo ser humano tem de ver plenamente respeitado este seu bem primário. Sobre o reconhecimento de tal direito é que se funda a convivência humana e a própria comunidade política.

Uma preocupação revelada pelo Papa João Paulo II na *Evangelium Vitae* diz respeito à relativização do direito à vida por alguns segmentos da sociedade. Para o papa, “amplos setores da opinião pública justificam alguns crimes contra a vida em nome de direitos da liberdade individual”.

Ele afirma no texto de sua Carta Encíclica (JOÃO PAULO II, 2007, p. 10):

Ora, tudo isso provoca uma profunda alteração na maneira de considerar a vida e as relações entre os homens. O fato de as legislações de muitos países, afastando-se quicá dos próprios princípios básicos de suas Constituições,

terem consentido em não punir, ou até mesmo reconhecer a plena legitimidade de tais ações contra a vida, é conjuntamente sintoma preocupante e causa não marginal de uma grave derrocada moral.

Outro documento da Igreja é a *Donum Vitae* – Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação, subscrita, no ano de 1987, por Joseph Ratzinger, então prefeito da Congregação para a Doutrina da Fé, hoje Papa Bento XVI.

Enunciando que “a inviolabilidade do direito do ser humano inocente à vida, desde o momento da concepção até a morte, é um sinal e uma exigência da inviolabilidade mesma da pessoa à qual o criador concedeu o dom da vida”. Ratzinger (2007, p. 15-16) elaborou a referida instrução para esclarecer a posição da igreja sobre as técnicas biomédicas que consentem intervir na fase inicial da vida.

O ensinamento da Igreja Católica sobre o direito à vida, sua inviolabilidade e sua sacralidade, por óbvio, não se encerra nesses dois documentos. Várias Encíclicas, Cartas e pronunciamentos institucionais da Igreja registram seus ensinamentos acerca da dignidade da procriação e da vida.

No início do ano de 2008, foi realizada a 46ª Assembléia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. A Comissão Pastoral Episcopal para a Vida e Família, por intermédio do Bispo Auxiliar da Arquidiocese do Rio de Janeiro, Dom Antônio Augusto Dias Duarte, editou o documento “Vida Humana: considerações científicas e éticas”.

Neste documento, Dom Antônio Duarte (2008) faz uma análise do conhecimento biomédico do início da vida:

Quem é concebido pelo conhecido fenômeno biológico da fecundação é o ser humano e não só uma célula viva. Quem morre por processo natural ou por ações diretas contra a vida é o mesmo ser humano, e não as suas células, sejam poucas ou sejam muitas. A verdade científica conhecida é que na concepção forma-se uma célula peculiar, dotada de uma nova estrutura de informações genéticas, distinta das células que lhe deram origem. Essa célula ou zigoto humano tem uma identidade individual concebida pela sua inédita mensagem genética que irá emitindo, ao longo do tempo, ordens biológicas para que se construa e se desenvolva o organismo desse novo ser. No momento da fecundação constitui-se o estado unicelular de um organismo pluricelular, uma totalidade corpórea que tende naturalmente ao desenvolvimento completo. Insistindo ainda com a linguagem científica deve-se dizer que a célula com o fenótipo zigoto é um ser humano vivo, e não só uma célula vida.

A leitura desse trecho revela que, para a Igreja, a vida começa desde a fecundação²¹. Essa posição foi reafirmada em um documento subscrito por cientistas, parlamentares, juristas e lideranças nacionais de movimentos em defesa da vida, em reunião realizada em 26 de março de 2008, na sede da CNBB. A “declaração de Brasília” (2008) enunciou que a vida de cada indivíduo, à luz dos conhecimentos internacionalmente consolidados da Embriologia, inicia-se com a fecundação. Dentre os subscritores, destacamos: Dom Dimas Lara Barbosa (Secretário Geral da CNBB), Alice Teixeira Ferreira (Professora da UNIFESP), Cláudia Batista (Professora da UFRJ), Lenise Garcia (Professora da UnB), Paulo Leão Júnior (Presidente da União de Juristas Católicos), Cláudio Fonteles (Subprocurador Geral da República), dentre outros.

Acontece que a posição católica em relação ao início da vida nem sempre foi esta. Em uma entrevista concedida ao jornal francês *Quinzaine Littéraire*²², o diretor do Departamento de Filosofia da Universidade de Tours, Francis Kaplan lembrou que:

Até meados do século XIX, a igreja considerou, explícita e oficialmente, que o embrião não se torna um ser vivo até o 40º dia após a concepção – 80º, no caso das meninas – e que, portanto, o aborto apenas é homicídio a partir desse momento. É o que diz Tomás de Aquino [cerca de 1225-74], o teólogo que possui a maior autoridade na Igreja Católica, é o que repetem Sixto V e Gregório XIV e é o que ensina o catecismo romano de Pio IV e Pio V. E, se desde então a Igreja Católica mudou de opinião, não foi por razões teológicas, mas, como diz Bento XVI, em razão do que ela acredita que a ciência moderna afirma. Portanto, uma discussão é possível – evidentemente, somente nos terrenos científico e epistemológico. Vale notar que 80 dias correspondem praticamente ao período durante o qual o aborto é legalmente autorizado na França.

²¹ Na obra intitulada “embrião humano: na fecundação, o marco da vida”, o teólogo italiano Giovanni CIPRIANI (2007) referenda a tese de que a vida começa a partir da fecundação. Ele argumenta à luz da embriologia: “o embrião humano nasce de duas células humanas germinais ou sexuais, chamadas ‘gametas’. O gameta feminino, chamado óvulo, o gameta masculino, chamado espermatozóide. A característica do gameta é ser haplóide, isto é, ter 23 cromossomos, a metade de uma célula somática. Na fecundação, que é a penetração do espermatozóide no óvulo, acontece a fusão das duas membranas celulares e a “fusão nuclear”, ou seja, a união de pronúcleos. O patrimônio genético da nova célula, chamada “zigoto”, passa a ser completo ou diplóide, com 46 cromossomos. Neste momento, parece-me que acontece o milagre da vida: os 46 cromossomos da nova célula não apenas a soma dos cromossomos dos dois gametas (paterno e materno), mas um conteúdo genético próprio, diferente do da mãe e do pai, chamado genoma. O genoma é a constituição genética ou código genético do novo ser humano”. (CIPRIANI, 2007, p. 17-18). Assim, defende que um novo ser começa no momento da fusão do óvulo com o espermatozóide. Em suas conclusões, sustenta: “Na reflexão filosófica, o personalismo ontológico é o pensamento que melhor combina com os mais recentes conhecimentos da embriologia humana: o ser humano é pessoa desde a fecundação, pois toda célula embrional possui a capacidade de desenvolvimento humano, que é inerente ao genoma” (CIPRIANI, 2007, p. 122-123).

²² O inteiro teor da entrevista está disponível em <http://www.ccr.org.br/a_noticias_detalhes.asp?cod_noticias=3070>. Acesso em 22 de fev. 2009.

Em discordância com o que atualmente prega a Igreja Católica, não há consenso no que diz respeito ao início da vida. Guy Durant (1995, p. 60-61) registra as mais variadas opiniões sobre o tema: a) que a vida começa na fecundação; b) que a vida se inicia 14 ou 17 dias depois da fecundação, quando a nidificação já está completa; c) que essa começa no momento em que os órgãos estão suficientemente formados (13 ou 14 semanas depois da fecundação); d) que o começo se dá quando há viabilização da vida (vinte e quatro semanas ou 500 gramas; e) que o início acontece apenas com o nascimento.

Analisando as palestras proferidas na primeira Consulta Pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de orientar o julgamento da constitucionalidade da Lei de Biossegurança (n.º 11.105/2005), Karla Montenegro (2008) relacionou diversos entendimentos sobre especialistas no campo da biologia e biomedicina:

Para Mayana Zatz, Pós-doutora em Biologia Genética pela USP, presidente da Associação Brasileira de Distrofia Muscular e coordenadora do Centro de Estudos do Genoma Humano: “pesquisar células-tronco embrionárias obtidas de embriões congelados não é resultado de um ato de aborto, porque o embrião congelado por si só não é vida, se não for transferido para o útero, por si só não é vida”.

Já Patrícia Helena Lucas Pranke, farmacêutica, doutora pelo Centro de Genoma de Nova Iorque, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da PUC-RS e presidente do Instituto de Pesquisa com Célula-Tronco, afirma que:

O pré-embrião, até o décimo-quarto dia, não apresenta as células do sistema nervoso central, o que poderia ser comparado com o parâmetro utilizado para determinar a morte encefálica.[...] DIU e pílula do dia seguinte são permitidos no Brasil, distribuídos pelo SUS e são procedimentos que impedem o desenvolvimento da gravidez dentro do corpo da mãe, mesmo assim não são condenados nem considerados uma forma de aborto [...] o pré-embrião, até o décimo quarto dia, não apresenta as células do sistema nervoso central, o que poderia ser comparado com o parâmetro utilizado para determinar a morte encefálica.

Por sua vez, Luiz Eugênio de Moraes Mello, vice-presidente da Federação das Sociedades de Biologia Experimental e professor de fisiologia da Unifesp, sustenta que “como a morte do ser humano é coincidente com a morte encefálica, então, se a morte coincide com o término da atividade do sistema nervoso, é lícito supor o início da vida humana com o estabelecimento dos três folhetos embrionários, que, segundo a Resolução 33/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ocorre 14 dias após a fecundação”.

Como o ano de 2008 foi marcado por intensas discussões no cenário jurídico brasileiro acerca de temas ligados ao direito à vida, como, por exemplo, a possibilidade de abortamento de feto anencefálico e a pesquisa com células-tronco embrionárias, a CNBB cuidou de lançar a campanha da fraternidade daquele ano com o lema “escolhe, pois, a vida”. A campanha, focada na luta contra o aborto, contra a eutanásia e experiências científicas com embriões humanos, teve como propósito principal a promoção da chamada “cultura da vida”.

Com efeito, defender que a vida se inicia na fecundação significa assumir uma postura contrária à pesquisa com células-tronco embrionárias ou à “pílula do dia seguinte”²³, tendo em vista que tais intervenções repercutiriam no embrião, considerado um vivente. Exatamente por isso é que o discurso católico em relação à pesquisa com células-tronco é elaborado no sentido de admiti-la para as células adultas e não para as embrionárias.

Como nosso trabalho não se adstringe à posição católica, fazemos registros do tratamento da vida em relação a algumas outras Igrejas.

Fundada por Joseph Smith, em 1830, nos Estados Unidos, a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias tem como missão preencher as falhas da Bíblia e reformar a Igreja Católica. No “Livro de Mórmon”, Smith relata que, no ano de 1820, Deus, o Pai, e Jesus Cristo apareceram a ele, o qual recebeu a revelação direta de que nenhuma das Igrejas da terra era verdadeira. Logo depois, recebeu a visita do anjo Morôni, que revelou o lugar onde estava escondida a placa de ouro, com o registro dos antigos povos que habitaram o continente americano. O Livro de Mórmon é composto por quatro placas de metal: Placas de Néfi, Placas de Mórmon, Placas de Éter e Placas de Latão. A doutrina e a Igreja de Joseph Smith se espalharam pelo Canadá, Inglaterra, leste dos Estados Unidos (MARQUES, 2005, p. 233) e hoje pode ser encontrada nos quatro cantos do mundo.

Os mórmons acreditam que o Livro de Mórmon é a palavra de Deus. A Bíblia também o é, desde que traduzida corretamente (MARQUES, 2005, p. 227).

Na primeira proclamação ao mundo, oriunda da primeira presidência e do Conselho dos Doze Apóstolos, a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias declarou que “o meio pelo qual a vida mortal é criada foi estabelecida por Deus. Afirmamos a santidade da vida e sua importância no plano eterno de Deus” (MARQUES, 2005, p. 228).

²³ No capítulo seguinte, há o registro do inteiro teor de uma decisão proferida em 29 de janeiro de 2008, pelo Juiz José Ulisses Viana Filho em uma Ação Civil Pública ajuizada pela Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistema de Saúde (processo n.º 001.2008.003792-7) envolvendo a matéria.

A sacralidade da vida também é defendida pelas Testemunhas de Jeová. Dentro da sua doutrinação, há posição firme no sentido de não se admitir a doação de sangue. Isso por conta da interpretação dada à passagem bíblica de Levítico 17, 11: “Porque a vida de um ser vivo está no sangue, e eu vos mandei pôr o sangue sobre o altar para expiar por vossa vida, pois é o sangue que faz a expiação pela vida” (BÍBLIA, 2005, p. 143). Assim, devido à sacralidade do sangue, esse está reservado a Deus e mais ninguém.

Não poderíamos deixar de registrar o pensamento kardecista. Allan Kardec, pseudônimo de Hyppolite Leon Denizar Rivail, anunciou o espiritismo como “a nova ciência que vem revelar aos homens, por provas irrecusáveis, a existência e a natureza do mundo espiritual, e as relações com o mundo corporal” (KARDEC, 1989, p. 36).

É bem verdade que não existe consenso em definir o espiritismo como Religião²⁴, mas o fato é que ele adota uma ideologia Cristã. Não podemos negar que, particularmente no Brasil, o espiritismo carrega forte conotação religiosa, talvez por força da chamada matriz religiosa brasileira, pregada por José Bittencourt Filho e já comentada no capítulo anterior.

Na obra o livro dos espíritos, Allan Kardec sintetiza o pensamento da doutrina espírita sobre o início da vida humana, bem como o tratamento que a ela deve ser dispensado.

Sobre o início da vida, a tese é de que "A união começa na concepção, mas só é completa por ocasião do nascimento" (KARDEC, 2006, p. 237). A segunda parte da transcrição revela que, na visão espírita, a vida humana só se completa com o nascimento. Isso é confirmado na resposta dada à questão 359 de O Livro dos Espíritos, senão vejamos:

Dado o caso que o nascimento da criança pusesse em perigo a vida da mãe dela, haverá crime em sacrificar-se a primeira para salvar a segunda?
Resposta - Preferível é se sacrifique o ser que ainda não existe a sacrificar-se o que já existe (KARDEC, 2006, p. 241).

A questão 880 de O Livro dos Espíritos traz a seguinte indagação: Qual o primeiro de todos os direitos naturais do homem? A resposta dada é a seguinte: "O de viver. Por isso é que ninguém tem o de atentar contra a vida de seu semelhante, nem de fazer o que quer que possa comprometer-lhe a existência corporal" (KARDEC, 2006, p. 476).

²⁴ Múltiplas são as definições à expressão *religião*. Para Émile DURKHEIM (2003, p. 32) uma religião “é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem, numa mesma comunidade moral, chamada Igreja, todos aqueles que a elas aderem”. William PADEN (2001, p. 20-22) registra que a própria palavra religião é, em si, “uma lente interpretativa e determinante”. Diz que o termo foi utilizado de modos bem diferentes ao longo da história ocidental. Fala-se até em uma religião do privado (ANDRADE, 2007, p. 122-123) e até numa religião invisível, na qual Thomas LUCKMANN (1972, p. 81-82) identifica uma forma individual, fruto da sociedade pós-moderna de ver a religião.

Enfim, a voz uníssona do cristianismo é no sentido de consagrar a vida como o direito dos direitos.

2.1.1 O combate ao aborto

Considerando-se verdadeira a premissa de que a vida inicia a partir da concepção, o aborto é considerado uma prática absolutamente contrária à lei divina. A defesa intransigente da vida impede considerar lícito qualquer tipo de aborto.

Registra o Catecismo da Igreja Católica (JOÃO PAULO II, 2000) que, “desde o século I, a Igreja afirmou a maldade moral do aborto provocado”.

Em *Evangelium Vitae*, João Paulo II (2007, p. 115) classifica o aborto de crime grave e abjurável. Faz o registro de que o Vaticano II define-o como “crime abominável”.

A punição canônica para a mulher que comete o aborto, como para aquele que coopera formalmente para o ato é a excomunhão *latae sententiae*, expressão que significa “de sentença já promulgada”, indicando que o transgressor incorre na excomunhão sem que a autoridade competente precise pronunciar-se. A penalidade está prevista no cânon 1398 do Código de Direito Canônico. A gravidade moral do aborto é a mesma do homicídio.

Mesmo quando a gestação põe em risco a saúde da mãe ou a do feto, a Carta de João Paulo II é intransigente quanto à não admissão do aborto (JOÃO PAULO II, 2007, p.17):

É bem verdade que, muitas vezes, a opção de abortar reveste para a mãe um caráter dramático e doloroso: a decisão de se desfazer do fruto concebido não é tomada por razões puramente egoístas ou de comodidade, mas porque se quereriam salvaguardar alguns bens importantes como a própria saúde ou um nível de vida digno para os outros membros da família. Às vezes, teme-se para o nascituro condições de existência tais que levam a pensar que seria melhor para ele não nascer. Mas estas e outras razões semelhantes, por mais graves e dramáticas que sejam, nunca podem justificar a supressão deliberada de um ser humano inocente.

Tal posição foi confirmada quando, durante a guerra da Bósnia, o Papa João Paulo II remeteu uma carta aberta às mulheres que tinham engravidado depois de serem estupradas, na qual pedia a elas que não praticassem o aborto, e que transformassem a violação num ato de amor fazendo desse filho a carne de sua carne. Postura idêntica foi proposta para freiras africanas violentadas por padres (KISSLING, 2006).

Nesse mesmo diapasão, estão as orientações trazidas em *Donum Vitae* (RATZINGER, 2005, p. 18) quando enuncia que “somente Deus é o senhor da vida, desde o seu início até o seu fim: ninguém, em nenhuma circunstância, pode reivindicar para si o direito de destruir diretamente um ser humano inocente”.

Nem sempre a posição oficial do Vaticano agrada a todos os católicos. A dissonância pode ser identificada nas ideias das “Católicas pelo direito de decidir”, entidade feminista brasileira que atua em articulação com uma rede latino-americana, *Católicas por El Derecho a Decidir*, com *Catholics for Free Choice*, dos Estados Unidos, e com feministas espanholas. As “católicas pelo direito de decidir” pregam a descriminalização do aborto, o planejamento familiar com o uso de contraceptivos, a utilização de métodos contraceptivos de emergência (pílula do dia seguinte). Defendem, inclusive, a possibilidade de interrupção da gestação no caso de fetos anencefálicos²⁵.

Para a doutrina kardecista, o aborto é considerado conduta criminosa, pois impede uma alma de encarnar neste plano, comprometendo sua jornada evolutiva (KARDEC, 2006, p. 241).

Em sua grande maioria, os evangélicos comungam do mesmo pensamento católico quanto à não aceitação do aborto, até porque, como já registramos anteriormente, defendem igualmente a sacralidade da vida²⁶.

Distoante da grande maioria evangélica, o líder da Igreja Universal do Reino de Deus, Edir Macedo, assumiu sua postura pró-aborto. Em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, em 13 de outubro de 2007²⁷, o líder da Igreja afirmou:

Sou favorável à descriminalização do aborto por muitas razões. Porém, aí vão algumas das mais importantes:

- 1) Muitas mulheres têm perdido a vida em clínicas de fundo de quintal. Se o aborto fosse legalizado, elas não correriam risco de morte.
- 2) O que é menos doloroso: aborto ou ter crianças vivendo como camundongos nos lixões de nossas cidades, sem infância, sem saúde, sem

²⁵ Vários artigos que sintetizam o posicionamento das “Católicas pelo Direito de Decidir” podem ser encontrados no *site* <<http://catolicasonline.org.br/Default.aspx?asca>> Acesso em 23 de fev. 2009.

²⁶ Em 09 de junho de 2008, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, rejeitou a proposta para descriminalizar o aborto praticado pela gestante ou com seu consentimento (PL 1135/91). A Comissão acolheu o parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Apesar das tentativas do Deputado José Genoíno (PT-SP) de impedir a votação com procedimentos regimentais, o grupo contrário ao aborto conseguiu a vitória. Os trabalhos dos Deputados Miguel Martini PHS-MG (católico), Luiz Bassuma PT/BA (espírita) e João Campos PSDB/GO (evangélico) foram de fundamental importância para a rejeição do projeto de lei. Mais informações podem ser conferidas no *site* <<http://www.conteudo.com.br/providafamilia/projeto-do-aborto-rejeitado-na-ccjc>> Acesso em 05 de nov. 2008.

²⁷ A íntegra da entrevista pode ser conferida em vários *sites*, dentre eles <<http://www.lideranca.org/cgi-bin/index.cgi?action=forum&board=atualidades&op=display&num=1784>> Acesso em 29 de nov. 2008.

escola, sem alimentação e sem qualquer perspectiva de um futuro melhor? E o que dizer das comissionadas pelos traficantes de drogas?

3) A quem interessa uma multidão de crianças sem pais, sem amor e sem ninguém?

4) O que os que são contra o aborto têm feito pelas crianças abandonadas?

5) Por que a resistência ao planejamento familiar? Acredito, sim, que o aborto diminuiria em muito a violência no Brasil, haja vista não haver uma política séria voltada para a criança.

A “pílula do dia seguinte” é igualmente combatida pelas Igrejas Cristãs. Tal método consiste na ingestão de um preparado à base de hormônios (estrogênio e ou progesterona), que age dentro de 72 horas após o ato sexual (CRIPRIANI, 2007, p.103).

Na opinião de Giovanni Cipriani (2007, p. 103-104), a “pílula” pode ter tanto a função contraceptiva quanto abortiva, a depender se a fecundação aconteceu ou não. Quando a fecundação ainda não se realizou, as substâncias impedem o encontro do espermatozóide com o óvulo. Do contrário, se já houve, se os gametas já se encontraram, as substâncias dão início a um processo de descamação do útero, inviabilizando a fixação do óvulo fecundado, provocando, por conseguinte, a expulsão dele.

Vejamos, agora, a postura das Igrejas Cristãs em relação aos procedimentos de eutanásia e ortotanásia.

2.1.2 Matar para suprimir a dor de outrem na ótica cristã

A enciclopédia livre da *internet* “Wikipédia”²⁸ traz a seguinte definição de Eutanásia: “(do grego *ευθανασία* - *ευ* "bom", *θάνατος* "morte") é a prática pela qual se abrevia a vida de um enfermo incurável de maneira controlada e assistida por um especialista”. Traz também a definição da ortotanásia como sendo “termo utilizado pelos médicos para definir a morte natural, sem interferência da ciência, permitindo ao paciente morte digna, sem sofrimento, deixando a evolução e percurso da doença”.

Em 05 de maio de 2008, a Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé publicou a “Declaração sobre a eutanásia”, documento no qual reafirmou que a vida humana é o fundamento de todos os bens, razão pela qual se posicionou contrária à prática. Em seu texto, encontramos a seguinte passagem (ŠEPER, 1980):

²⁸ Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%A1gina_principal>. Acesso em 02 de dez 2008.

Ora, é necessário declarar uma vez mais, com toda a firmeza, que nada ou ninguém pode autorizar a que se dê a morte a um ser humano inocente seja ele feto ou embrião, criança ou adulto, velho, doente incurável ou agonizante. E também a ninguém é permitido requerer este gesto homicida para si ou para um outro confiado à sua responsabilidade, nem sequer consenti-lo explícita ou implicitamente. Não há autoridade alguma que o possa legitimamente impor ou permitir. Trata-se, com efeito, de uma violação da lei divina, de uma ofensa à dignidade da pessoa humana, de um crime contra a vida e de um atentado contra a humanidade.

Pode acontecer que dores prolongadas e insuportáveis, razões de ordem afetiva ou vários outros motivos levem alguém a julgar que pode legitimamente pedir a morte para si ou dá-la a outros. Embora em tais casos a responsabilidade possa ficar atenuada ou até não existir, o erro de juízo da consciência – mesmo de boa fé – não modifica a natureza deste gesto homicida que, em si, permanece sempre inaceitável. As súplicas dos doentes muito graves que, por vezes, pedem a morte, não devem ser compreendidas como expressão duma verdadeira vontade de eutanásia; nestes casos são quase sempre pedidos angustiados de ajuda e de afeto. Para além dos cuidados médicos, aquilo de que o doente tem necessidade é de amor, de calor humano e sobrenatural, que podem e devem dar-lhe todos os que o rodeiam, pais e filhos, médicos e enfermeiros.

A leitura do trecho destacado deixa claro que aquele que pretende abreviar a dor de outrem que se encontra no leito de morte é criminoso e violador das leis divinas. Em outra passagem, a declaração registra o significado da dor para a doutrina cristã: “a dor, sobretudo nos últimos momentos da vida, assume um significado particular no plano salvífico de Deus; é, com efeito, uma participação na Paixão de Cristo e união com o sacrifício redentor que Ele ofereceu em obediência à vontade do Pai” (ŠEPER, 1980).

Por outro lado, apesar de não usar a expressão “ortotanásia”, o documento prevê que é lícito interromper a aplicação de remédios e técnicas avançadas de medicina, quando os resultados não correspondem às esperanças neles depositadas. Para tanto, recomenda que a decisão deve ser tomada pelo doente, pela família e com o aval dos médicos.

Conclui-se que a abreviação da vida por compaixão do enfermo é crime, mas deixar morrer naturalmente aquele que agoniza pode ser interpretado como uma atitude cristã.

Em 2006, a CNBB divulgou comunicado sobre a ortotanásia²⁹:

A ortotanásia se distingue da eutanásia por ser a decisão de renunciar ao chamado 'excesso terapêutico', ou seja, a certas intervenções médicas já inadequadas à situação real do doente, porque não proporcionadas aos resultados que se poderiam esperar, ou ainda porque demasiado pesadas para ele e para sua família. Nessas situações, quando a morte se anuncia iminente e inevitável, pode-se, em consciência, renunciar a tratamentos que dariam

²⁹ Disponível <<http://www.radiovaticana.org/BRA/Articolo.asp?c=103562>> Acesso em 02 de dez. 2008

somente um prolongamento precário e penoso da vida, sem, contudo interromper os cuidados normais devidos ao doente em casos semelhantes.

Os ensinamentos da doutrina espírita são contrários à prática da eutanásia, pois pregam que “sempre se é culpado por não aguardar o termo fixado por Deus para a existência” (KARDEC, 2006, p. 520).

Com base nos estudos do teólogo Léo Pessini, Milton Schmitt Coelho (2000) registra a postura das outras Igrejas Cristãs sobre a eutanásia:

Igrejas Batistas – Defendem o direito do paciente de tomar suas próprias decisões, em relação às medidas ou tratamentos de vida e que deve ser incentivado por meio de legislação de diretrizes avançadas de vida. Condenam a Eutanásia ativa como violação da santidade da vida.

Mórmons (Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias) – Na visão desse segmento religioso, quando a morte é inevitável, ela deve ser vista como uma bênção e intencionalmente parte da existência eterna. Não existe obrigação de estender a vida mortal por meios não razoáveis. A pessoa que participa de uma prática eutanásica, deliberadamente, causando a morte de uma pessoa que esteja sofrendo de uma condição ou doença terminal, viola os mandamentos de Deus.

Igrejas Ortodoxas Orientais – Os meios mecânicos extraordinários podem deixar de ser utilizados ou removidos, quando os maiores sistemas físicos falharem e não existirem razoáveis expectativas de recuperação. A eutanásia constitui a ação deliberada de tirar a vida humana e, como tal, é condenada como assassinato (Igreja Grega). Qualquer procedimento que torne a eutanásia uma alternativa preferível é por sua natureza imoral e deve ser rejeitado.

Igreja Episcopal – Não existe obrigação moral em prolongar o morrer por meios extraordinários, se a todo custo a pessoa está morrendo. Cabe em última instância a decisão ao paciente ou procurador, bem como serem expressos nas diretrizes avançadas de vida. É moralmente errado tirar intencionalmente a vida humana para aliviar o sofrimento causado por uma doença incurável, incluindo uma dose letal de medicamento ou veneno, uso de armas letais, atos homicidas e outras formas de eutanásia ativa.

Testemunhas de Jeová – Quando a morte é iminente e inevitável, as Escrituras não exigem que os meios extraordinários (e onerosos) sejam utilizados para prolongar o processo do morrer. A eutanásia ativa é considerada um assassinato que viola a santidade da vida.

Igreja Luterana – Aprova a descontinuação de medidas extraordinárias ou heróicas de prolongamento da vida. Administrar medicação contra a dor, mesmo com o risco de apressar a morte, é permitido. As diretrizes avançadas de vida são estimuladas. O tratamento pode ser interrompido, não aplicado ou recusado, se o paciente está irreversivelmente morrendo, ou o tratamento impõe sacrifícios desproporcionados. A eutanásia é sinônimo de morte piedosa, que envolve suicídio e/ou assassinato, portanto é contrária à lei de Deus. A eutanásia ativa destrói deliberadamente a vida. A ingestão deliberada de drogas e outros meios para abreviar a vida são atos de homicídio intencional.

Pentecostal – Essa denominação religiosa reconhece, informalmente, que medidas de suporte de vida podem ser apropriadamente interrompidas em

pacientes com doenças incuráveis, terminais ou em estado de coma vegetativo persistente. Demonstra uma forte oposição em relação ao suicídio e à eutanásia ativa.

Reformada (Presbiteriana) – Para essa Igreja Evangélica, não é necessário prolongar a vida ou o processo do morrer de uma pessoa que está gravemente doente e tem pouca ou nenhuma esperança de cura. Permite a não utilização ou interrupção de sistemas de suporte de vida para que o paciente tenha uma trajetória natural em direção à morte.

Igreja Unida de Cristo – A recusa de um prolongamento artificial e penoso da doença terminal é ética e teologicamente apropriada. Incentiva-se a utilização de diretrizes avançadas de vida. Afirma a liberdade e a responsabilidade individual. Não defende a eutanásia como opção cristã, mas o direito de escolher é uma legítima decisão cristã. O governo não deve fechar as opções que pertencem aos indivíduos e famílias.

Igreja Menonita – Aprova informalmente a remoção dos obstáculos que impedem a morte natural. A vida humana é um dom sagrado de Deus. A participação na abreviação do processo do morrer é condenada.

Igreja Metodista Unida – Entende que toda pessoa tem o direito de morrer com dignidade, ser cuidada com carinho e sem esforço terapêutico que apenas prolongam indevidamente doenças terminais, simplesmente porque existe tecnologia disponível. É interessante frisar que essa denominação, através da Conferência do Pacífico, apoiou a iniciativa 119 do Estado de Washington (EUA) para legalizar o suicídio assistido e a eutanásia voluntária.

Por tudo que foi exposto, o pensamento predominante das Igrejas Cristãs, por abraçarem a defesa intransigente do direito à vida, é pela não admissão das práticas do aborto, da utilização de células-tronco embrionárias, da “pílula do dia seguinte” e a da eutanásia. Por outro lado, veem a ortotanásia como uma prática que se coaduna com a doutrina de Cristo.

2.2 Visão sintética das outras grandes religiões do mundo.

Entendemos ainda relevante registrar a posição do Judaísmo, Islamismo, Hinduísmo e Budismo sobre a temática.

Para o Judaísmo, o extermínio de um ser humano faz parte do pior dos pecados. Entretanto, admite que se alguém estiver à beira da morte, sem nenhuma esperança de salvação e sofrendo terrivelmente, a “última caminhada” pode ser avalizada com o desligamento de aparelhos. Aceitam também que a mulher possa realizar aborto se correr perigo de vida no parto (GINZEL, 2005, p. 109).

O islamismo condena, a princípio, o aborto, mas admite que seja realizado no caso de perigo de vida da mãe ou decorrente de estupro. Prega que a vida de em ser humano

gravemente enfermo não deve ser nem artificialmente, nem propositadamente abreviada (KRAUSEN, 2005, p. 110).

O Hinduísmo não permite o aborto, mas o admite na circunstância de perigo para a mãe. Não existe nenhuma regra fixa em relação à eutanásia. Assim, entende que, ao passo que é positivo o fim de dores insuportáveis, é negativo intervir no ciclo reencarnatório (SCHERER, 2005, p. 111).

A visão budista do aborto é mais complexa. O ato é tão prejudicial como matar um ser humano. No caso de perigo de vida da gestante, faz-se necessário optar entre dois grandes males. Em relação à eutanásia, a postura pregada é a de sabedoria e compaixão, devendo o budista não desistir precipitadamente da condição humana, muito embora defenda que não se deve prolongar a vida artificialmente sem necessidade.

2.3 A vida no ordenamento jurídico pátrio: aspectos constitucionais, civis e penais.

De início, invocamos mais uma vez o artigo 5º da vigente Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo, vemos que a inviolabilidade do direito à vida é comando gravado em norma jurídica de dignidade constitucional. Mas, qual a importância dessa previsão estar na Constituição? Ela teria a mesma força se estivesse disposta em qualquer outra lei vigente no país? Como deve ser o tratamento dado pelos órgãos estatais na concretização deste direito?

Vamos às repostas, com a advertência de que estamos assumindo uma postura o mais didática possível e guardando distância do chamado “juridiquês”, haja vista o presente trabalho dirigir-se, precipuamente, aos cientistas da religião.

Costuma-se dizer que a Constituição é a lei fundamental de um país. Na concepção clássica de constitucionalistas como Maurice Hariou e Jellinek, a Constituição pode ser entendida como um conjunto de regras e princípios que tem por finalidade sistematizar, de um lado, os órgãos do Estado, disciplinando sua organização e seu

funcionamento, e de outro, prever direitos e garantias para a pessoa humana (HORTA, 2003, p. 52).

Em uma perspectiva de hierarquia, as normas jurídicas postas na Constituição gozam de supremacia em relação a outras normas que fazem parte de um sistema jurídico. Serve a constituição de arcabouço jurídico para toda a produção normativa, e um eventual descompasso com a norma constitucional desencadeia a sanção chamada inconstitucionalidade (HORTA, 2003, p. 194).

Com efeito, podemos dizer que as normas constitucionais estão em posição de destaque com relação às demais leis. Para corroborar tal afirmação, trazemos o ensinamento de Luís Roberto Barroso (2003, p. 164):

A supremacia constitucional, em nível dogmático e positivo, traduz em uma superlegalidade formal e material. A superlegalidade formal identifica a Constituição como a fonte primária da produção normativa, ditando competências e procedimentos para elaboração dos atos normativos inferiores. E a superlegalidade material subordina o conteúdo de toda a atividade normativa estatal à conformidade com os princípios e regras da Constituição. A inobservância dessas prescrições formais e materiais deflagra um mecanismo de proteção da Constituição, conhecido na sua matriz norte-americana como *judicial review*, e batizado entre nós de “controle de constitucionalidade”.

A vigente Constituição dá especial destaque aos direitos e garantias fundamentais, notadamente aos relativos à pessoa humana, seja pela postura analítica reservada ao tema (só o artigo 5º da Constituição contém 78 incisos), seja preservando-os de alterações por meio de emendas ao texto constitucional (art. 60, §4º, IV).

Em relação ao direito à vida, Alexandre de Moraes (2003, p. 87) assevera que ao Estado cabe assegurá-lo numa dupla acepção, ou seja, garantindo que o indivíduo não só tenha o direito de permanecer vivo, mas também de viver em condições dignas.

No Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), encontramos a previsão de que a personalidade começa com a vida, sem, no entanto, deixar de proteger o nascituro (art. 2º), validando, por exemplo, doações feitas a ele, desde que aceitas pelo seu representante legal (art. 542).

Comentando o artigo 2º do Código Civil, o professor Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 160) diz que a lei brasileira poderia ter seguido a orientação do Código Francês, que estabelece o início da personalidade com a concepção. Em nosso Código, predominou a teoria do nascimento com vida para ter início a personalidade. Assim, para a aquisição dos direitos

da personalidade (imagem, privacidade, nome etc), nossa lei contentou-se com o nascimento com vida.

Em relação à condição no nascituro, vale a transcrição de seus ensinamentos (VENOSA, 2003, p. 161):

O Código tem várias disposições a respeito do nascituro, embora não o conceba como personalidade. Já vimos que o art. 2º (antigo, art. 4º) põe a salvo seus direitos. O nascituro é um ente já concebido que se distingue daquele que ainda não foi concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo de uma prole eventual; isso faz pensar na noção de *direito eventual*, isto é, um direito em mera situação de potencialidade para o que não é concebido. É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido. Por isso, entendemos que a condição do nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. [...] A posição do nascituro é peculiar, pois o nascituro já tem um regime protetivo tanto no Direito Civil como no Direito Penal, entre nós, embora ainda não tenha todos os requisitos da personalidade.

No Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940) encontramos as disposições acerca dos crimes contra a vida e suas respectivas sanções, a saber:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as

consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena – detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Uma rápida leitura dos referidos dispositivos do Código Penal permite chegar a duas conclusões imediatas: para a lei, o aborto e a eutanásia ativa são consideradas condutas criminosas, sendo essa última considerada homicídio³⁰.

Vale o registro de que, se tais crimes forem praticadas dolosamente, ou seja, quando o agente deseja o resultado morte ou consente que ele aconteça (nos crimes listados acima, a exceção é o homicídio culposo, no qual o agente age com imprudência, negligência ou imperícia), o julgamento é feito pelo Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição).

A idéia é que, para crimes dessa magnitude, a própria sociedade possa julgar o destino de quem é acusado, cabendo ao juiz togado, que tem a missão de presidir o Tribunal, no caso de condenação, aplicar a pena. O procedimento do Tribunal do Júri está previsto no Código de Processo Penal.

O questionamento que se impõe é o seguinte: a ortotanásia, ou eutanásia passiva, é crime? O tema é controvertido. A polêmica se agravou no final de 2006, quando o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM Nº 1.805/2006 (Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, pg. 169) disciplinando a conduta médica em relação à ortotanásia³¹.

³⁰ Em respeito às linhas mestras de nossa dissertação, não iremos adentrar na análise das excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) ou das excludentes de culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, imputabilidade e potencial conhecimento da ilicitude do fato). Nesses casos, muito embora a ação ou omissão se amolde rigorosamente ao tipo penal (relação de tipicidade), considera-se que seu agente não pratica crime (exemplo: uma pessoa que mata a outra repelindo, de forma imediata, uma agressão injusta e iminente, desde que utilizando de meios proporcionais; ou aquele que por desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou omissão, incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta).

³¹ No final de 2006, O Conselho Federal de Medicina editou a RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805/2006 (Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, p. 169) disciplinando a conduta médica da ortotanásia. Eis o texto: Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente; CONSIDERANDO o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; CONSIDERANDO que cabe ao médico zelar pelo bem-estar dos pacientes; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução CFM nº 1.493, de 20.5.98, determina ao diretor clínico adotar as providências cabíveis para que todo paciente hospitalizado tenha o seu médico assistente responsável, desde a internação até a alta; CONSIDERANDO que incumbe ao médico diagnosticar o doente como portador de enfermidade em fase terminal; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 9/11/2006, RESOLVE: Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu

Partindo da premissa de que a lei penal incriminadora não admite a técnica de interpretação extensiva, muitos sustentam que a ortotanásia não é crime.

Esta não é a opinião do Procurador da República do Distrito Federal Wellington Marques de Oliveira. Em matéria publicada no *site* “Brasília em Tempo Real”, o membro do Ministério Público Federal teme que tal permissão leve à eugenia social da população, eliminando os pobres e menos abastados. Lembrou que o deputado Enéas Carneiro, o senador Mário Covas e até o Papa João Paulo II optaram pela ortotanásia, mas eram pessoas ricas e que se trataram em hospitais particulares. Na sua opinião, a ortotanásia é considerada crime de homicídio, pois não se pode deixar alguém morrer por omissão³².

Tramita no Congresso Nacional o anteprojeto do Código Penal brasileiro, inovando quanto ao tratamento da eutanásia e ortotanásia. A proposta para a nova redação dos parágrafos 3º e 4º é a seguinte:

Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

A polêmica maior fica por conta do vigente artigo 128 do Código Penal.

Em relação ao aborto, o legislador optou por não punir o médico que o pratica, caso não haja outro meio de salvar a vida da gestante e ou se a gravidez resultar de estupro e o aborto for precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

representante legal. § 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação. § 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário. § 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica. Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Brasília, 9 de novembro de 2006. Disponível em http://www.infectologia.org.br/anexos/Resol%20CFM%201805-06_A%20%C3%A9tica%20e%20os%20pacientes%20terminais.pdf Acesso em 02 dez 2008.

³² A íntegra da matéria está disponível em <http://www.emtemporeal.com.br/index.asp?area=2&dia=22&mes=05&ano=2007&idnoticia=28874> Acesso em 02 de dez 2008.

Como compatibilizar a despenalização do aborto nessas circunstâncias com a norma constitucional que assegura a inviolabilidade do direito à vida? Afinal de contas, como vimos, a Constituição está em uma posição hierarquicamente superior a todas as outras leis do país.

Nas situações descritas no artigo 128, identificamos, pois, a colisão de dois direitos fundamentais. No primeiro inciso (I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante), o conflito está entre a vida do feto e a vida da genitora; na segunda situação (II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal), a colisão está entre a vida do feto e o direito de liberdade da genitora de não querer continuar com uma gravidez decorrente de violência sexual.

Na esteira da moderna interpretação constitucional, Alexandre de Moraes (2005, p. 169-170) revela como solucionar o problema:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontra seus limites nos demais direitos e garantias igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas). Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito.

Assim, por conta da idéia de relatividade de direitos fundamentais quando esses estiverem em colisão, admite-se a despenalização nos casos de aborto necessário (inciso I do art. 128 do CP) e aborto sentimental (inciso II do mesmo dispositivo).

Aqui encontramos um ponto de fricção com a Igreja Católica, pois, como vimos, a posição oficial do Vaticano é a de não admitir o aborto em nenhuma hipótese. Este atrito se agrava quando o tema é a possibilidade de aborto após a constatação de que o feto é desprovido do encéfalo (anencefálico).

Essa e outras questões polêmicas serão avaliadas no capítulo subsequente, que comentará casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário que envolveram questões ligadas ao início e ao fim da vida, sobretudo aqueles que repercutiram nos movimentos sociais de promoção e defesa dos direitos humanos e nas Igrejas Cristãs.

Ainda nesse derradeiro capítulo, trataremos as opiniões de alguns líderes de Igrejas e de alguns membros do Poder Judiciário acerca da possibilidade de construção de uma relação dialógica entre as instituições.

CAPÍTULO III

O USO DA LÓGICA TERNÁRIA PARA A DECISÃO JUDICIAL:
UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO DIALÓGICA E INTEGRATIVA ENTRE CIÊNCIA E
RELIGIÃO

Historicamente, podemos identificar três marcos que revelam o desenvolvimento das relações entre ciência e religião: a proposta de um modelo heliocêntrico no campo da astronomia, em detrimento da cosmovisão geocêntrica defendida pela Igreja Católica medieval; as idéias da mecânica newtoniana do final do século XVII; a perspectiva evolucionista de Darwin do século XIX (MCGRATH, 2005, p. 11).

Ao defender o modelo heliocêntrico de Nicolau Copérnico (reforçado por Tycho Brahe e Johannes Kepler), Galileu Galilei desafiou o ponto de vista dominante da Igreja³³ com idéias que introduziam o ceticismo na investigação dos fenômenos e, por isso, foi perseguido pelo Santo Ofício. Só não foi condenado à morte, por ter sido forçado a negar publicamente suas ideias.

A elaboração da teoria mecanicista de Isaac Newton, que sustentava ser o funcionamento do universo regido com base em leis fixas e imutáveis, permitiu o surgimento de um movimento conhecido como deísmo, doutrina que aceitava a criação divina e sua sabedoria na concepção das regras que regem mundo (MCGRATH, 2005, p. 22). A instabilidade dessa doutrina, logo gerou um movimento diametralmente oposto, no qual se poderia excluir Deus do mundo. Já que o universo era autogovernado, não haveria a necessidade de envolvimento de Deus em seus processos de criação e existência (MCGRATH, 2005, p. 35).

Por sua vez, o darwinismo desafiou radicalmente a ideia de que a vida era determinada exclusivamente por atos da criação divina. Suas principais obras, “A origem das espécies”, de 1859, e “A descendência do homem”, de 1871, traziam a afirmação de que todas

³³ Alister McGrath (2005, p. 26) registra que o modelo heliocêntrico foi encampado, ainda que timidamente, por alguns membros da Igreja Católica. O frei carmelita Paolo Antonio Foscarini publicou, em janeiro de 1615, a *Lettera sopra l'opinione de' Pittagorici e del Copérnico* (Carta sobre a opinião dos pitagóricos e Copérnico) na qual defendeu que o modelo heliocêntrico do sistema solar não era incompatível com a Bíblia. Seus argumentos se socorriam de um método interpretativo de “acomodação”, sugerindo que algumas passagens bíblicas, sobretudo aquelas que se referiam à movimentação do sol ao redor da terra, não deveriam ser tomadas no sentido literal.

as espécies, inclusive a humana, eram resultado de um longo processo evolutivo da natureza. Evidentemente, suas idéias foram imediatamente rechaçadas pela comunidade cristã.

Desde então, o paradigma mais frequente entre as ciências naturais e a teologia tem sido o de conflito. A visão reducionista e antagônica prevalece até os dias atuais, muitas vezes permeadas de posturas radicais.

Exemplo disso é a postura adotada nas escolas evangélicas do país. A jornalista Carolina Romanini (2009, p. 84), na matéria “Onde Darwin é só mais uma teoria”, revelou que, nas referidas instituições de ensino, os alunos aprendem que o evolucionismo existe, mas é o criacionismo que está com a razão:

As escolas brasileiras ligadas a instituições religiosas sempre ensinaram o criacionismo. Seja nas aulas de religião, seja nos cultos, os alunos aprendem que Deus criou o mundo e todos os seres que o habitam. A triste novidade é que, na maioria das escolas mantidas por confissões evangélicas, o criacionismo passou a ser ensinado também nas aulas de ciência e biologia, dividindo o território com o evolucionismo de Charles Darwin. No fim do ano passado, o Colégio Presbiteriano Mackenzie, de São Paulo, trocou os livros convencionais de ciências do ensino fundamental I por apostilas traduzidas da Associação Internacional das Escolas Cristãs do Estados Unidos. Com o novo material didático, até a 4ª série os alunos da instituição aprendem apenas a versão criacionista do mundo e da vida. Da 5ª série em diante, Darwin entra em cena. O evolucionismo passa a fazer parte das aulas de biologia, mas informa-se que, entre as duas teorias, a escola prefere aquela amparada na Bíblia. [...] Os adventistas, que mantêm a maior rede de escolas evangélicas do país, com 130.000 alunos, optaram por outro caminho para ensinar o criacionismo em sala de aula. Há cinco anos, empreenderam total reformulação nos livros didáticos de ciência produzidos por uma das 56 editoras mantidas pela igreja. Agora, os livros contrapõem a teoria bíblica à ciência em diversos capítulos, deixando claro que consideram que a segunda nem sempre é verdadeira. No capítulo das origens do universo e da vida, Darwin é impiedosamente surrado. Diz o texto a certa altura, tropeçando no português: “muitos ensinam a evolução como se ela fosse um fato científico comprovado. Isto não é verdade e nem honesto, já que não se pode comprovar cientificamente as origens da vida”. [...] As escolas evangélicas batistas veem com desconfiança o material didático produzido especialmente para introduzir o criacionismo nas aulas de ciências – tanto o importado quanto o preparado por autores brasileiros. Os batistas preferem usar os livros convencionais, utilizados também em escolas laicas, e introduzir o criacionismo por meio da *Bíblia* e de livros de apoio sobre temas religiosos. O Ministério da Educação não apóia o ensino do criacionismo nas aulas de ciências, mas não pode proibi-lo. A única exigência do órgão é que os livros didáticos, mesmo defendendo a teoria bíblica da criação, apresentem simultaneamente a versão evolucionista consagrada pela ciência.

A querela entre a ciência e a religião passa também por uma questão de cunho sociológico, mormente no que diz respeito à competição de forças entre o clero e os cientistas

profissionais. Alister McGrath (2005, p. 64) lembra que, na sociedade inglesa, por exemplo, o clero era considerado uma elite no início do século XIX. Com o surgimento da figura do cientista, iniciou-se uma batalha pela ascendência cultural. Os novos grupos intelectuais passaram a ganhar mais espaço, incentivando o sentimento de antagonismo com os religiosos, pregando que a ciência deveria ser recebida como libertadora da humanidade da opressão do pensamento religioso. Os grupos religiosos, por sua vez, não deixaram de contra-atacar os cientistas, propagando inclusive que o evolucionismo é um plano arquitetado por Satanás contra Deus (McGRATH, 2005, p. 65).

3.1 As diversas tipologias metodológicas para o relacionamento entre a ciência e a religião

É importante ressaltarmos que o modelo de “conflito” que configura uma competição de forças entre grupos sociais distintos é muito forte, contudo, não é o único paradigma para o entendimento das relações entre a ciência e a religião. Outras tipologias podem ser identificadas para relacioná-las.

Vários estudiosos do campo das ciências naturais, como, por exemplo, Ian Barbour, Charles Couson, Arthur Peacocke e Pierre Teilhard de Chardin se preocuparam em produzir conhecimento científico analisando as implicações religiosas de seu trabalho sem, necessariamente, adotar uma postura de luta.

O físico, filósofo e teólogo Ian G. Barbour listou quatro tipos de relação entre a ciência e a religião, a saber (RUSSELL; WEGTER-McNELLY, 2003, p. 47-78):

1. *Conflito*. Inclui o materialismo científico e o literalismo bíblico. Os materialistas científicos afirmam que o mundo é composto apenas de matéria; não há nenhum espaço para a mente, o espírito ou Deus. Além disso, afirmaram que a ciência é a única maneira de se obter conhecimento verdadeiro; a religião não nos diz nada de real valor sobre o mundo ou a humanidade. Os literalistas bíblicos acreditam que a Bíblia deve ser compreendida literalmente e que só ela nos oferece o conhecimento verdadeiro a respeito do mundo, da humanidade e de Deus; muitas vezes vêem a ciência como um desafio à fé bíblica.
2. *Independência*. Afirma que a ciência e a religião empregam métodos contrastantes e linguagens diferentes. No caso, ciência e religião são mantidas totalmente isoladas entre si. Assim, não há nenhum conflito, mas tampouco há qualquer interação ou mesmo diálogo. Alguns argumentam que a ciência e a religião usam métodos de investigação totalmente diferentes, como razão em oposição à fé, e que a ciência se baseia em fatos e a religião em valores. A ciência é objetiva; a religião é subjetiva. Pode-se refutar a ciência, mas não a religião. A linguagem científica refere-se à maneira como

as coisas estão no mundo, mas as religiões usam a linguagem para descrever estas emoções, esperanças e crenças;

3. *Diálogo*. Como um modelo de relacionar ciência e religião, inclui questões de fronteira e paralelos metodológicos. Embora a ciência possa nos dizer um bocado a respeito do mundo, há algumas questões que se encontram na borda ou nos limites da ciência, questões que a ciência suscita, mas às quais não consegue responder. Se o universo teve um começo, o que aconteceu antes dele? Por que sentimos compaixão ou somos altruístas? Por que o universo existe? Outros afirmam que as maneiras pelas quais a ciência testa suas teorias não são inteiramente diferentes das da teologia: ambas usam dados (fatos empíricos para a ciência; textos sagrados, experiência religiosa, liturgia para a religião; ambas envolvem comunidades de estudiosos que trabalham juntos para descobrir o que é verdade; ambas usam razão, assim como valores estéticos para escolher entre teorias rivais (em teologia, as teorias são chamadas de “doutrinas” etc.);

4. *Integração*. Inclui a teologia natural, a teologia da natureza e a síntese sistemática. A teologia natural é a tentativa de começar com o mundo e descobrir algo a respeito de Deus: que Deus existe, a natureza de Deus, a vontade e o propósito de Deus etc. Uma teologia da natureza começa com a teologia e busca incorporar nela as descobertas da ciência; ela envolve uma reformulação da teologia à luz dessas descobertas. O objetivo da síntese sistemática é uma combinação de teologia e ciência em uma única estrutura. Muitas vezes combina-as usando um sistema metafísico único, como a metafísica processual, como derivada da filosofia de Alfred North Whitehead, ou uma metafísica tomista. Dessa maneira, conceitos de espaço, tempo, matéria, causalidade, mente, espírito e mesmo Deus são usados de maneiras similares nas teorias e na pesquisa teológica e científica.

Outras tipologias adicionais foram criadas. Os teólogos Arthur Peacocke e John Haught expandiram o trabalho de Ian Barbour, identificando outros tipos de relação, como, por exemplo, a da “confirmação”, onde John Haught identifica que há importantes pressupostos filosóficos subjacentes à ciência que têm suas raízes na teologia. Ted Peters trabalhou também na expansão da classificação de Barbour, identificando subcategorias dos tipos. Nesse particular, dentro da tipologia conflito, ele identifica a figura do materialista científico ateu, que rejeita a ideia de Deus, diferente da figura do imperialista científico, para o qual somente a ciência produz o conhecimento genuíno, mesmo o conhecimento de Deus (RUSSELL; WEGTER-McNELLY, 2003, p. 48-49).

Mais uma vez voltando a Barbour, dele é o mérito da criação do “realismo crítico”, assim compreendido como um conjunto de argumentos de cunho epistemológico e metodológico para a interação entre a ciência e a religião. Para ele, ambas produzem enunciados cognitivos a respeito do mundo usando um método hipotético-dedutivo em uma estrutura contextualizada e historicista (RUSSELL; WEGTER-McNELLY, 2003, p. 51).

Alguns desses enunciados são encontrados apenas em um dos campos, razão pela qual as abordagens teológica e científica deveriam estar unidas para possibilitar uma visão mais coerente do mundo, “mas sempre em mutação, para a qual todos os tipos de saber humano podem oferecer contribuições provisórias e passíveis de revisão” (RUSSELL; WEGTER-McNELLY, 2003, p. 53).

Apesar da importância do trabalho de Ian Barbour, vários modelos metodológicos foram criados para permitir a interação entre a ciência e a religião. Nancey Murphy (2003, p. 66) defende que o “realismo crítico” criado por Barbour e encampado por Peacocke é uma doutrina adequada apenas a uma visão moderna do mundo. Relacionar a ciência e a religião em uma era pós-moderna exigiria uma filosofia pós-moderna da linguagem.³⁴

Após esse aporte teórico, vejamos como alguns de nossos entrevistados percebem as relações entre religião e ciência, religião e Estado, mas, sobretudo, de quais critérios e argumentos se deve valer uma decisão judicial (fruto de um Poder Estatal obrigatoriamente laico) a ser tomada em um caso que aborde o início, a conservação ou o fim da vida, haja vista que, nesses temas, são frequentes as contendas entre os religiosos e os cientistas.

3.1 Opiniões dos que orientam na fé e dos que decidem no processo judicial

Acreditamos na importância das entrevistas como fonte de pesquisa científica, que trazem informações de grande riqueza para o tema que se investiga. Ao utilizá-la, seguimos os padrões éticos traçados por Alessandro Portelli (1997, p. 25-29), respeitando as palavras dos entrevistados, mas interpretando-as.

O primeiro de nossos entrevistados foi o Arcebispo de Olinda e Recife, Dom José Cardoso Sobrinho, entrevista realizada em 12 de março de 2008, no Palácio dos Mangueiros, sede da Arquidiocese. Eis alguns trechos da entrevista:

Pergunta: Como o senhor percebe as relações institucionais entre o Poder Judiciário e as Igrejas Cristãs?

Resposta: O problema fundamental é sempre este: colocar em primeiro lugar a Lei de Deus. Qualquer lei humana que seja contrária à Lei de Deus é destituída de qualquer valor. A consciência é a voz de Deus dentro de nós... Todos os seres humanos percebem esta voz da própria consciência que aprova ou desaprova cada ação. Como diz São Paulo, na carta aos Romanos,

³⁴ Aqui procuramos apenas citar a opinião da fonte pesquisada. Por isso mesmo, por um compromisso com o fio-condutor do nosso trabalho, preferimos não adentrar na discussão acerca do que é “moderno” ou “pós-moderno”, tema de especial relevância no campo da filosofia, mas que poderia gerar desvio do nosso itinerário.

“os gentios mostram a obra da lei gravada em seus corações, dando disto testemunho sua consciência e seus pensamentos que alternadamente os acusam ou defendem” (Rm. 2, 14-15). Todo ser humano normal conhece o princípio fundamental da lei natural: “deve-se praticar o bem e evitar o mal”. Na organização da vida democrática, é justo que seja respeitada a liberdade de opção religiosa de cada cidadão. Religião não se pode impor pela força. Entretanto, um perigo real desta “tolerância democrática” – ou, como disse o Papa Bento XVI - um dos maiores males do tempo presente é o relativismo religioso, ou seja, a falsa opinião de que “todas as religiões são iguais”. É público e notório que os diversos grupos religiosos se contradizem em doutrinas fundamentais, tanto no campo moral como no dogmático. Não é a mesma coisa, por exemplo, afirmar a presença real de Nosso Senhor Jesus Cristo na Eucaristia ou dizer que a hóstia consagrada é apenas um “símbolo” da presença de Jesus; não é a mesma coisa proclamar a unidade e indissolubilidade do matrimônio, isto é, aceitar, na teoria e na prática, que o casamento verdadeiro é a união de um só homem com uma só mulher e para toda a vida ou pretender legitimar o divórcio e as “segundas ou terceiras uniões”. A Lei de Deus, natural e positiva – o quinto mandamento proclamado no Decálogo – nos diz que nunca é lícito eliminar a vida de um inocente, inclusive e, sobretudo, daqueles que ainda não nasceram, mas que já existem no seio materno. Fiel a esta lei de Deus, nossa Santa Igreja sempre condenou e continuará a condenar o aborto. Qualquer lei humana que aprove o aborto é uma iniquidade e os que aprovam tal lei haverão de prestar contas a Deus.

Pergunta: É possível construir um discurso que permita uma relação dialógica entre o Judiciário e as verdades defendidas pela Igreja?

Resposta: a nenhuma autoridade humana é conferido o poder de promulgar leis, emitir decretos ou qualquer outro ato administrativo que permitam ou pior, induzam os cidadãos a praticar qualquer ato contra a Lei de Deus. Os governantes humanos não se transformam em árbitros supremos da moralidade pública e de todas as atividades dos cidadãos. A Sagrada Escritura nos ensina que toda autoridade legítima, em última análise, vem de Deus, mesmo quando é conferida através do voto popular. Como lemos na carta de São Paulo aos Romanos, “não há autoridade que não venha de Deus, as que existem foram estabelecidas por Deus”. Os governantes devem ser instrumentos de Deus para conduzir o povo a praticar o bem e punir quem pratica o mal (Rm 13, 1-7). Comentando estas verdades, o bem aventurado Papa João XXIII, em sua famosa encíclica PACEM IN TERRIS, declarou “A autoridade é exigência da ordem moral e promana de Deus. Por isso, se os governantes legislarem ou prescreverem algo contra essa ordem e, portanto, contra a vontade de Deus, essas leis e essas prescrições não podem obrigar a consciência dos cidadãos. Neste caso, a própria autoridade deixa de existir, degenerando em abuso. Pode um advogado ou juiz católico contribuir para uma sentença de divórcio? Isto é possível se o advogado ou o juiz explicar aos seus clientes que o “divórcio civil” não significa dissolução do vínculo indissolúvel do matrimônio. No Direito Canônico, está prevista também a separação com permanência do vínculo” (cânones 1151-1155). Pode haver situações em que a vida comum se torna desaconselhável, por exemplo, em caso de adultério de um dos cônjuges ou de ameaça de morte ou de mudança de religião.

Dom José Cardoso deixa bem clara a sua visão a respeito do aborto ou de qualquer outro tema que tenha sido tratado pela Igreja logo no primeiro trecho da entrevista: “O problema fundamental é sempre este: colocar em primeiro lugar a Lei de Deus. Qualquer lei humana que seja contrária à Lei de Deus é destituída de qualquer valor”.

Não só por esse trecho como também pelas outras passagens, percebemos que a visão de Arcebispo, dentro da tipologia proposta por Ian Barbour, é a do conflito. Se um postulado científico contraria um dogma religioso, o primeiro é inválido. E pela interpretação literal de passagens bíblicas, a autoridade emana só e, somente só, de Deus, trabalhando-se ainda com a hipótese de desobediência às ordens da sociedade civil.

Outro entrevistado, Dom Bernardino Marchiό, Bispo da Diocese de Caruaru, falou em um tom mais ameno no que diz respeito às relações entre religião, ciência, Judiciário. A entrevista foi realizada na Cúria Diocesana de Caruaru, em 28 de abril de 2008.

Pergunta: No atual panorama da laicidade obrigatória do Estado, as decisões judiciais deveriam respeitar mais dogmas das Igrejas?

Resposta: Nós concordamos com a laicidade. Inclusive ontem o Papa Bento XVI estava em Nova York, Estados Unidos, junto com o presidente da República ressaltando esta distinção entre Estado e Religião, que é muito importante. A pergunta é se as decisões judiciais deveriam respeitar mais os dogmas das igrejas cristãs. Não é que as decisões judiciais devam depender dos dogmas das igrejas. Devem respeitar os Códigos de Direitos, os vários Direitos que têm, Direito Penal, Direito Criminal... Os dogmas da Igreja Católica orientam os cristãos.

Pergunta: Esse questionamento foi feito porque é possível que se apresente um pedido para a realização de um abortamento. Imagine-se que chegou uma menina de 17 anos dizendo que, lamentavelmente, foi estuprada e que aquela gravidez decorre de estupro. O Código Penal Brasileiro autoriza o estupro...

Resposta: Autoriza... Então, qual é o papel, naquele momento, daquele que deve decidir? Ele primeiro deve ter as suas convicções, convicções estas que nos dizem, que a vida é sempre vida, seja fruto do estupro, seja fruto de sexo forçado. É sempre vida. Qual é o grande preceito que norteia as Igrejas? Que a vida é o valor acima de tudo. O Poder Judiciário, aquele juiz, quando decidir, pode ter princípios cristãos que podem ajudá-lo. Ele tem uma formação jurídica que é baseada sobre a ciência, não é baseada sobre a religião. Se se diz que a vida é vida desde a fecundação até o seu fim natural, sua morte natural, então não há conflito com a Instituição Igreja ou dogmas da Igreja, mas um conflito na consciência do juiz que deve decidir. E o juiz pode apelar para objeção de consciência!

Pergunta: Então o senhor reconhece que não é uma tarefa fácil?

Resposta: Não é uma tarefa fácil... A gente vê em muitos congressos por aí, seja sobre prevenção da gravidez, seja sobre educação sexual que não estão ajudando as pessoas a tomarem decisões conscientes e livres. Eu vi um programa de televisão que ensinava vários métodos de prevenção da gravidez e que dizia simplesmente que, se, por acaso, alguém teve uma

relação que produziu uma gravidez inesperada, existe “a pílula do dia seguinte”, simplesmente isso, como se fosse um copo d’água, como se fosse tomar um copo de suco. Então, isso é que é grave. Deve-se orientar, formar as consciências. O juiz vai tomar decisões a partir de uma consciência formada sobre princípios que se baseiam na sua prática inclusive. É claro que também na ciência. E quando o juiz tem princípios cristãos é claro que esses princípios orientam a sua decisão. É uma decisão difícil, mas alguém tem que tomar o partido da vida, porque cada vez mais se relativiza sobre esses grandes princípios. É preciso lembrar que a religião não é contra a ciência. Tem princípios transcendentais.

Indagado sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal que autorizou a interrupção da gravidez de um feto anencefálico, Dom Dino, como é conhecido, respondeu de imediato:

Não podemos brincar de Deus, colocar-nos no lugar de Deus. Nós devemos respeitar a lei de Deus e praticá-la. A natureza tem recursos impensáveis, mais abrangentes daquilo que a ciência conhece hoje. A natureza tem outras respostas, então é preciso respeitar aquilo que está acontecendo, valorizar o que é fundamental hoje, respeitar a vida, porque a partir daí todas as decisões tomam rumo. Se a vida é válida só quando a criança sai do seio materno, então podemos acabar com todos os fetos, todos os direitos do nascituro serão desconsiderados. É interessante que há lei que protege os ovos de tartarugas, porque é uma espécie em extinção. Quando se trata da pessoa humana se relativiza [...] Eu acredito no diálogo entre o Judiciário e a Igreja. O diálogo é possível, afinal existe. A OAB sempre teve uma relação muito profunda com a CNBB nas grandes questões de direitos humanos, de respeito às categorias menos favorecidas. Estamos juntos. E o Poder Judiciário já deu grandes contribuições para a nossa sociedade, para se tornar mais justa e fraterna. Agora falo como autoridade da Igreja. Nós temos muito a ganhar com o diálogo entre as instituições. Tudo deve ser feito no diálogo, no respeito mútuo. Pensar sempre na fraternidade. Se nós pensarmos somente na liberdade, corremos o risco de pensar na liberdade de não respeitar o outro. Mas quando se trata de liberdade na fraternidade, esta solidariedade nos ajuda.

Percebemos as diferenças entre as visões do primeiro e do segundo entrevistado, no que concerne à religião e à ciência. Dom Dino defende ora uma postura de independência, ora uma postura de diálogo. Os trechos “os dogmas da Igreja Católica orientam os cristãos” e “É preciso lembrar que a religião não é contra a ciência. Tem princípios transcendentais”, deixam claro que a ciência e a religião trabalham em esferas diferentes.

Podemos até sustentar que Dom Dino, de alguma forma, encampa a tese do realismo crítico de Barbour, na medida em que “a natureza tem recursos impensáveis, mais abrangentes do que aquilo que a ciência conhece hoje”. Ou seja, alguns postulados não são alcançados pela verdade científica e reclamam complementaridade.

Procuramos, também, ouvir autoridades evangélicas. Assim, no dia 23 de maio de 2008, entrevistamos o Pastor Miquéias da Paz Batista, 3º vice-presidente da Congregação Batista Brasileira (CBB). A primeira indagação que lhe fizemos foi a mesma feita a Dom José, ou seja, como ele percebe as relações entre o Poder Judiciário e as Igrejas Cristãs? Ao que ele respondeu:

Como membros da sociedade, temos que obedecer às regras emanadas do Poder Público, mas algumas regras nós nos damos o privilégio de não obedecer-lhes. Temos uma fé que nos manda servir a Deus vivo. Entre o Estado e Deus, ficamos com Deus. Agora isso não significa que estamos em posição arbitrária para com as leis de nosso país. Temos como princípio obedecer à Constituição. E, normalmente, não temos que requerer direitos que possam vir de fora da Constituição, a não ser que este direito seja de foro espiritual, aqueles não podem ser conhecidos objetivamente pela sociedade. Como nós cremos que, em regra geral, a sociedade não pratica estes direitos sublimes, damos-nos o direito de obedecer aos direitos de foro espiritual. Fazendo isso, estamos dentro de uma postura de bons cidadãos e ninguém, de bom senso, acreditará que estaremos transgredindo quaisquer regras, pois as leis de Jesus são tremendamente maravilhosas e seguindo-as não se estará fazendo mal a ninguém. Pode-se até fazer mal a si mesmo, por renunciar a algumas coisas, mas, amando o próximo, não se pode fazer mal a ninguém.

O interessante é que o Pastor Miquéias usa a mesma passagem citada por Dom José no que diz respeito à obediência às autoridades. Assim concluiu sua observação:

Nossa Lei é a lei do amor. Lembremos que o apóstolo Paulo, ensinando a Igreja que estava na Macedônia, em Corinto, revela como a mente cristã deve pensar diante de todos valores: saber que as coisas, apesar de lícitas, devem ser pensadas se são convenientes, se edificam ou que não devam exercer domínio sobre a pessoa.

Indagado sobre a possibilidade de realização de um aborto dentro dos critérios legais de nossa legislação, o pastor respondeu:

Na experiência que temos, acreditamos em princípios e não em dogmas. Dogmas são imutáveis, princípios interpretam a realidade, aquilo que acontece e está acontecendo. Acreditamos na liberdade do pensamento. Todas as pessoas são livres para crer no que quiserem. Eu posso explicar a minha verdade, mas não posso obrigá-lo a crer nela. Eu posso dizer que o que eu creio e o que eu penso é o melhor. Mas não posso dizer que o meu melhor é o seu melhor, porque aí eu tolheria a sua liberdade de pensar [...] Tenho pra mim que o magistrado deve levar em consideração a ética do outro. Deve levar em consideração a sua ética, mas deve respeitar a liberdade do outro. O pensamento livre foi a coisa mais linda que Deus nos deixou. [...] Cristo não obrigou ninguém a segui-lo. Ele disse que se alguém quisesse segui-lo, deveria negar a si. Ele usou a expressão “se alguém quiser”. Não obrigou. Se alguém o segue, faz porque quer. Mesmo a coisa

boa ou má. Se a mãe diz: “eu quero ter um monstro dentro de mim”, quem sou eu para dizer que ela não tem direito a isso? E se ela disser: “eu não quero esse monstro”, tenho certeza de que não posso intervir compulsoriamente. Posso até sugerir, aconselhar, mas obrigar, como dogma, não. Eu não posso ver Jesus fazendo qualquer coisa na base da imposição.

O pastor declarou que as convicções de fé são as mais profundas da alma humana e que, mesmo inconscientemente, um juiz acaba por passá-las em suas decisões. Mesmo assim, afirmou ser ideal que tais convicções não sejam externalizadas, sob pena de ferir o livre arbítrio.

O trecho que mais chamou nossa atenção, na entrevista, foi o seguinte:

Um aborto, mesmo ruim, pode ser ruim, mas um aborto, mesmo sendo ruim, pode ser bom. Imagine uma adolescente de 12 anos que foi estuprada. Quem me disse que essa criança dentro de uma outra criança vai ser uma benção? Eu não tenho o direito de julgar isso, mas tenho que pensar nela, no pai dela, porque que não posso impor o meu padrão a esta pessoa. [...] Eu não posso dizer a essa menina tome que o filho é seu, crie. [...] Acho que um juiz não pode tomar uma decisão com base na sua convicção, mas acaba tomando. [...] Decidir por um ponto de vista individual não é cristão. Deve-se sempre decidir do ponto de vista do outro.

E arrematou dizendo que a ética cristã é a ética do bem. Justificou não ser a favor de visões dogmáticas, mas, sim, de princípios que interpretam os fenômenos que acontecem agora, e que o conceito do bom, está ligado à ideia do livre arbítrio.

O discurso do Pastor Miquéias pode até surpreender aqueles que acreditam em uma postura conservadora por parte de um líder protestante. Nele constatamos uma postura aberta ao diálogo, de respeito às diferenças e ao livre arbítrio.

Outro pastor entrevistado, Carlos Magno, da Igreja Batista de Betesda, na cidade de Pombos – PE, foi ouvido em 10 de novembro de 2008. Seu depoimento seguiu a linha dialógica, defendendo que a fé não precisa ser inimiga da ciência.

É claro que acreditamos na palavra escrita na Bíblia, mas com o cuidado de interpretar o texto para o que é bom. Nós seguimos os ensinamentos de Jesus. Mas existe uma essência de que não podemos abrir mão: a de amar a Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a si mesmo. Isso é uma verdade inquestionável. E acreditamos também que o que nós pensamos não pode ser imposto ao próximo. Pode ser sugerido, mostrado o caminho. A ciência tem seu valor. A cura de doenças, a invenção de medicamentos para enfermidades que antes matavam várias vidas não é uma coisa boa? Claro que é.

Por outro lado, quando questionado sobre ortotanásia ou sobre a possibilidade de aborto, o Pastor Carlos não utilizou a ideia trazida pelo Pastor Miquéias. Limitou-se a dizer que Deus não admite a violação da vida sob nenhuma hipótese, dado o seu caráter sagrado.

Ouvimos também dois magistrados. O primeiro deles, João Bosco Gouveia de Melo, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, entrevistado em 17 de julho de 2008, no seu gabinete. Católico praticante, o desembargador revelou suas impressões sobre o tema dizendo que o operador do direito não pode deixar de avaliar suas convicções religiosas, mas também as políticas e ideologias. Para ele, a sociedade brasileira é impregnada de religiosidade. Como membro dessa sociedade, o magistrado, inevitavelmente, acaba sendo influenciado por sua convicção.

Indagado sobre uma situação real em que o magistrado que se diga cristão tenha que decidir o aborto, Dr. João Bosco respondeu:

Aí deve se fazer uma opção legal. Uma opção diante do ordenamento jurídico posto. Claro que podemos nos deparar com uma situação de perplexidade, mas fazendo questão de que a decisão saia da melhor maneira possível. A religiosidade influenciará, sem dúvida. Mas a opção tem que ser feita. E feita com base no Direito. O magistrado deve apenas ter a consciência de que estará sempre decidindo da melhor forma.

A magistrada Blanche Maymone Pontes Matos, Juíza de Direito da Comarca de Paulista, Pernambuco, também é católica e revelou que já se deparou com alguns pedidos de interrupção de gravidez, pelo estupro e pela anencefalia. Entrevistada em seu gabinete, em 2 de dezembro de 2008, assim declarou:

São casos extremamente difíceis de se decidir, sobretudo para um juiz, para uma juíza que é católica. [...]. Tive que deixar de lado minhas convicções pessoais e me guiar pela regra da laicidade do Estado. Confesso que fiquei feliz quando soube que em um dos pedidos, depois de minha autorização, a mãe, vítima de um estupro, resolveu ter o bebê. Já autorizei a interrupção da gravidez de feto comprovadamente sem cérebro. Foram apresentados documentos que comprovavam a inviabilidade da vida. Hoje não sei se autorizaria novamente, sobretudo, pelo surgimento de casos, como o daquela criança que nasceu sem cérebro e ficou viva mais de um ano.

Por último, destacamos a interessante posição da Dra. Fernanda Henriques da Nóbrega, promotora de justiça da comarca de Gravatá e que, freqüentemente, exerce atribuições cumulativas nas comarcas de Chã Grande e Pombos, ambas do Estado de Pernambuco. Ouvida sobre o tema, em entrevista realizada no nosso gabinete, no fórum de Pombos, em 10 de novembro de 2008, a promotora disse que, originalmente, sua posição era a

de opinar pela interrupção de fetos anencefálicos, mas que, atualmente, havia mudado o seu entendimento depois de ter começado a estudar a doutrina espírita.

Tivemos acesso a seu parecer no processo n.º 2353/2005, da Comarca de Chã Grande, no qual se pleiteava a concessão de alvará para a interrupção de um feto de 31 semanas, depois de constatada, por exames médicos, a anencefalia. O parecer ministerial possui nove laudas. Nele a referida promotora traz argumentos de cunho eminentemente científicos, lastreados na medicina e em precedentes judiciais. Foi utilizado também o argumento de que a incontestável inviabilidade da vida extrauterina geraria dano psicológico à gestante, mormente pelo drama emocional a que estaria exposta caso levasse a gestação a termo. Segundo ela, todos os seus argumentos foram repensados, e, atualmente, diante de caso semelhante, teria argumentos suficientes para opinar desfavoravelmente à pretensão, pois, com o *kardecismo*, passou a perceber a questão por outro prisma.

Essas poucas entrevistas são suficientes para revelar o grau de complexidade do nosso objeto de pesquisa. Vejamos agora algumas decisões de diferentes instâncias do Poder Judiciário sobre o nosso tema.

3.2 Análise crítica de decisões judiciais em casos concretos

Uma miríade de precedentes judiciais poderia ser destacada. Afinal de contas, somente na esfera estadual, temos, no Brasil, vinte e sete Tribunais de Justiça e mais de onze mil e cem magistrados. Recente estudo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça intitulado “Justiça em Números” registra que a carga de trabalho média, somente da Justiça Estadual, foi de 4.929 (quatro mil, novecentos e vinte e nove) processos passíveis de julgamento por magistrado, no ano de 2007³⁵. Obviamente, este é o número global de feitos, tratando dos mais variados temas. Nesse “oceano” de processos, sem dúvida, milhares de casos têm alguma relação com o tema pesquisado.

Optamos então por destacar apenas algumas dessas decisões, as quais consideramos mais emblemáticas. Delas, por razões de ordens éticas e legais, não consignamos os nomes das partes envolvidas, embora registremos o número do processo, sua origem e o nome do julgador.

³⁵ A íntegra do relatório “Justiça em números” está disponível em: <http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_volume_2.pdf>. Acesso em 19 fev 2009

A primeira dessas decisões foi prolatada pela juíza pernambucana Blanche Matos, exatamente a magistrada que nos concedeu uma entrevista, já referida. A decisão foi proferida em uma ação chamada “medida cautelar inominada”, processo que tramitou na 1ª Vara Criminal de Paulista – PE, sob o número nº 231.2005.001292-1. Vejamos a íntegra da decisão, com a censura apenas em relação ao nome da parte requerente:

R. hoje.

Ementa: Constitucional. Penal e Processual Penal. Alvará de autorização para interrupção terapêutica de gravidez. Feto portador de anencefalia. Princípio da proporcionalidade. Ponderação de valores no caso concreto a apontar como prevalente o direito da gestante. Analogia *in melius* com a gestação resultante de estupro. Presença do *fumus boni iuris* (laudo pericial oficial, parecer médico e psicológico e exames ultrassonográficos incontestáveis, atestando se tratar de feto portador de anomalia incompatível com a vida extrauterina) (sic.) e do *periculum in mora* (perigo de grave dano à saúde física e psíquica da gestante). Colisão entre os princípios constitucionais do direito à vida (em relação ao feto inviável) e dignidade da pessoa humana (no que concerne à gestante). Prevalência deste último, no caso concreto. Parecer favorável do Ministério Público. Concessão da liminar.

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar inominada, de natureza satisfativa³⁶, formulado por XXXXX, menor púbere devidamente assistida por seus genitores XXXXX, postulando autorização judicial para a interrupção terapêutica, alegando, em síntese, que, mesmo solteira e menor de idade, contraiu uma gravidez, estando no sexto mês de gestação. Todavia, na realização de exames de rotina (pré-natal) foi constatado que o feto é portador de anencefalia (ausência da calota craniana), consoante demonstram laudo, relatório médico e ultrassonografias obstétricas anexas, chegando os especialistas à conclusão de que o feto não terá vida extra-uterina (sic.), e que a gestação de feto anencéfalo traz para a gestante maiores riscos à sua saúde.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19, dentre eles pedido de gratuidade da justiça, certidão de nascimento da requerente, dois laudos ultrassonográficos, relatório assinado por duas médicas da maternidade Prof. Monteiro de Moraes (FESP) e decisão proferida pelo douto juiz titular desta Vara.

Às fls. 23/24, o ilustre Promotor de Justiça requereu fossem anexados outros documentos pertinentes ao caso, inclusive perícia médica oficial, o que foi devidamente providenciado, conforme consta às fls. 29/35.

Instado a se pronunciar, o representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido (fls. 37/38).

Feito o relatório. Passo a decidir.

Devo destacar, de logo, a competência desta Vara Criminal – privativa para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados – para também processar e julgar o presente feito, vez cuidar

³⁶ Expressão largamente utilizada pela linguagem jurídica. Quando se diz que uma ação cautelar é *satisfativa* significa que o resultado prático da medida judicial obtida dispensará uma ação principal futura. Esse efeito é anômalo, pois, via de regra, uma medida cautelar visa a assegurar o resultado útil de um processo futuro.

(sic.), exatamente, de analisar se a conduta pleiteada atenta ou não contra a vida.

Assim, defiro os auspícios da justiça gratuita.

No caso *sub judice*, a questão diz respeito a pedido de aprovação judicial para interrupção terapêutica da gravidez, em decorrência de laudos médicos oficiais lastreados por exames de altíssimo índice de acerto, que atestam a ausência de tecido cerebral e crânio, compatível com o diagnóstico de anencefalia, ou seja, ausência de toda ou maior parte dos hemisférios cerebrais e calota craniana, evidenciando a incontestável inviabilidade de vida extrauterina. Em resposta aos quesitos formulados, os dois *experts* afirmaram que a gestação em adolescentes, como é o caso, apresenta um risco aumentado, sendo comuns doença hipertensiva específica da gestação, dificuldades do trabalho de parto e hemorragias. No caso da requerente, apesar de já ter tido um filho anterior, aduzem os peritos que nos casos de anencefalia “há um risco aumentado das situações já descritas principalmente no tocante ao trabalho de parto que tende a ser mais laborioso e com maior chance de hemorragias no pós-parto. O risco de descolamento da placenta também é maior” (fls. 30/31).

O parecer psicológico traz a seguinte conclusão:

“O impacto do diagnóstico frente a este problema, que se trata de uma malformação congênita, para uma mulher, no caso uma jovem-mulher, parece se revelar como um momento desorganizador na vida, requerendo uma atenção cuidadosa, se considerarmos que as reações e manifestações psíquicas ao diagnóstico podem estar levando ao desequilíbrio emocional, insegurança, negação, sintomas depressivos e culpabilidade. Tais indícios foram percebidos durante a entrevista realizada, o que nos leva a inferir a necessidade de assistência terapêutica especializada para lidar de forma menos traumática com tal experiência, independente da decisão judicial, o que sugerimos, portanto, o encaminhamento para acompanhamento psicológico”.

Em entrevista com assistente social, a requerente afirmou que não tem vínculo afetivo com o pai da criança, não sabendo onde o mesmo reside e que este desconhece sua gravidez. Tem apenas dezesseis anos, já é mãe de uma criança de dez meses, e mora com os pais em casa própria.

Estas são as circunstâncias médicas, psicológicas e sociais circundantes.

Não cabe, aqui – enfrentando um tema tão polêmico quanto tormentoso – uma análise comprometida com minha visão ética ou minhas experiências espirituais. Vivemos num Estado Democrático de Direito, laico, e por isso devo pautar minha decisão não pelas minhas convicções religiosas ou morais, mas por argumentos racionais e jurídicos. No dizer de Michel Villey, “ser jurista não é exercer ‘o sacerdócio da justiça’ (como dizia Ulpiano), nem seguir o Evangelho, mas servir ao bem-estar dos homens” (in *Filosofia do Direito – Definições e fins do direito. Os meios do direito*, p. 125).

Dentre os argumentos jurídicos em relação ao tema, destaco três, um contrário à interrupção da gravidez e dois a favor.

Para a primeira interpretação, a antecipação terapêutica do feto anencéfalo é crime, elencando, os partidários desta posição, não só o diploma penal pátrio, que proíbe a intencional interrupção da marcha evolutória da gravidez, ressaltando as hipóteses de exclusão de punibilidade (aborto necessário e sentimental), como também o Código Civil, que, para fins de sucessão hereditária, põe a salvo dos direitos do nascituro e ainda o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, o qual dispõe que

“toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Este direito está protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção”.

A segunda posição, ao contrário, entende que a voluntária interrupção da gravidez em casos que tais (fetos portadores de anencefalia) é conduta penalmente atípica, posto que a criminalização do aborto se dá por política legislativa de proteção à vida de um ser humano em potencial, o que não é o caso. Esta posição pretende respaldar-se na lei federal nº 9.434/97, a qual faz uma associação entre a morte encefálica e a cessação da vida humana.

A terceira corrente, na qual me filio, posiciona-se no sentido de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é fato típico, mas não configura prática penalmente punível. Parte-se da analogia – *in bonam partem* – posto que se a lei admite expressamente a realização do aborto terapêutico ou sentimental, por gravidez decorrente de estupro, mesmo quando o feto é sadio e perfeito, para preservar a mãe da convivência, sem o seu querer, com o produto de uma experiência sexual violenta, aterrorizante, com muito mais razão deve evitar-se a amargura e o sofrimento físico e psíquico da mãe que carrega no ventre um filho que, em decorrência de má formação congênita do feto, já sabe de antemão não terá nenhuma chance de sobreviver quando dela se desligar.

Ora, se naquela causa de exclusão de punibilidade se valoriza a dignidade da pessoa humana, no caso, da mulher vítima de estupro, não se pode ignorar que o processo de gravidez de feto anencéfalo possui os mesmos aspectos psíquicos, talvez até de maior amplitude, uma vez que, na maioria dos casos, a gravidez foi desejada, mas o seu produto não tem nenhuma chance de sobreviver fora do útero materno, não sendo razoável prolongar a amargura e sofrimento físico e psicológico materno.

Neste sentido, vejamos passagem do magistral voto do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, na ADPF nº 54:

“(…) 22. É nesse panorama que se dá a analogia com a gestação resultante de estupro. Nesta, forçosa lembrança da monstruosidade do intercurso sexual. Na anencefalia, a subjetiva estupefação pela “monstruosidade” em si de todo o processo de concepção, gravidez e parto de um ser que já se sabe prometido ao túmulo, antes mesmo de conhecer o berço.”

Faz, o eminente ministro, ainda, referência ao depoimento do Deputado Federal José Aristodemo Pinotti, sobre a questão do anencéfalo:

“A manutenção da legislação atual, que precede em muitas décadas os avanços científicos que garantem o diagnóstico de certeza da anencefalia, obriga as mulheres a levarem adiante uma gestação que contém feto com morte cerebral e certeza de impossibilidade de sobrevivência ao nascerem. Para essas mães, a alegria de pensar em berço e enxoval é substituída pela angústia de preparar vestes mortuárias e sepultamento.”

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, tutela o direito à vida, mas também, tem como fundamento, esculpido logo no artigo 1º, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. Estamos, portanto, diante de dois princípios de mesma hierarquia constitucional e direitos em rota de colisão e, nesses casos, urge a utilização do princípio da proporcionalidade, o qual, apesar de não previsto expressamente no texto constitucional, está nele contido implicitamente, podendo ser extraído facilmente da sistemática ali erigida, sendo extremamente necessário à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Isto porque, como, juridicamente, não há hierarquia entre os princípios ou direitos constitucionais, ou seja, no plano teórico todos eles têm igual

importância, e nenhum deles valor absoluto, a teoria da proporcionalidade se coloca como “o princípio dos princípios”, cuja finalidade é, no cotejo dos direitos fundamentais envolvidos, a ponderação dos valores dos bens jurídicos em colisão, atribuindo-lhes pesos diante da situação concreta.

E, no caso posto, entendo, ao elaborar um juízo de ponderação, que entre a obrigatoriedade da continuação de uma gravidez até o seu termo, onde o feto irá morrer logo após o parto, sem que nada possa a ciência fazer para salvá-lo, e a preservação da dignidade física psíquica e física da mãe (sic), deve prevalecer esta última, ou seja, o direito da gestante de proceder à dura escolha que “melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal” (extraído do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa, também na ADPF nº 54).

Nessa mesma esteira de entendimento, trago à baila trecho extraído da decisão interlocutória proferida pelo eminente Des. Sílvio de Arruda Beltrão, no Mandado de Segurança nº 123022-6:

“(…). Alicerçando entendimento tomando por base o pensamento acima elaborado, firmo meu convencimento, no sentido de que a situação fático-jurídica ora analisada remete para a problemática da antinomia constitucional, visto que do lado do nascituro se questiona a garantia ao direito à vida e, do lado da gestante, a violação de sua dignidade humana e do seu direito à saúde, sendo certo que os direitos colidentes se encontram amparados por norma constitucional de conteúdo principiológico (sic).

Decerto que, o deslinde da questão requer a aplicação precisa das normas de interpretação constitucional, a fim de possibilitar a elaboração de juízo de ponderação, fulcrado no princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

No meu sentir, na hipótese in concreto, vê-se de forma irrefutável a menor incidência da garantia constitucional do direito à vida no concernente ao feto, eis que, hodiernamente, é assente no cerne da ciência médica o entendimento de que a gravidez em tela, provavelmente, não alcançará seu término e, acaso isso aconteça, será impossível a sobrevivência do nascituro, porquanto a deformidade da qual é acometido é totalmente incompatível com a vida, consoante já explicitado, o que diferencia a hipótese do aborto eugenésico, que prevê a retirada do feto, apenas, em virtude de meras deformidades, não havendo, necessariamente, inviabilização da vida pós-parto.

Por sua vez, igualmente, é inconteste que o fato de que se trata, proporciona lesão à saúde física e psíquica da gestante, bem assim atenta contra a sua dignidade enquanto pessoa humana, uma vez que impõe situação vexatória e constrangedora, posto que a submete a levar a termo uma gravidez que não logrará êxito e, ainda, poderá lhe trazer sérios problemas de saúde, valendo ressaltar que o preceito ora invocado perfaz-se, também, em princípio fundamental, previsto no nosso ordenamento jurídico-constitucional, no inciso III, do art. 1º, da Carta da República de 1988.” (sic).

A situação em concreto, como tantas outras no nosso tempo, reclama uma adaptação do ordenamento jurídico à evolução da ciência, posto que o Código Penal não podia prever, ao seu tempo, “o avanço tecnológico da medicina, que antecipa a situação do feto” (neste sentido, TAMG, Ap. nº 0264255-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Duarte de Paula).

Se o legislador não pode abarcar, na época, o fato em tela, ou se agora, a matéria ainda não mereceu, como deveria, apreciação por parte daquele, cabe ao juiz sopesar os princípios supramencionados, e chegando à conclusão de que, no caso concreto, não é racional obrigar a mãe a levar

adiante uma gravidez cujo feto comprovadamente não sobreviverá, aplicar, como o caso requer, o princípio analógico (analogia *in melius* com o artigo 128, II, CP), nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Destarte, diante de todo o exposto, despida de qualquer convicção religiosa ou moral, mas tão somente atenta aos aspectos jurídicos, procedendo à uma análise dos princípios constitucionais conflitantes no caso posto, efetivando um juízo de ponderação entre eles, à luz da analogia *in bonam partem*, e vislumbrando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* – consistente na certeza da anomalia fetal irreversível e incompatível com a vida extrauterina (sic.), ante os documentos acostados aos autos – e do *periculum in mora* - diante dos problemas psíquicos e físicos atentadores da dignidade humana da gestante, reconhecendo o perigo de grave dano à pessoa desta, estando, inclusive, bem como seus assistentes (genitores) conscientes de que se trata, aqui, de autorização para a interrupção terapêutica da gravidez, a depender de sua escolha, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, autorizando, por conseguinte, XXXXX, se assim entender, a submeter-se ao procedimento médico de interrupção terapêutica da gravidez, na Maternidade Prof. Monteiro de Moraes, na cidade do Recife – PE, ressaltando, entretanto, que, saindo o pleiteado alvará, os médicos daquele nosocômio devem verificar a conveniência e oportunidade do procedimento médico, uma vez que, a esta altura, tendo a gestante apenas procedido a exames rotineiros no sexto mês de gravidez, estando a esta altura já no sétimo, talvez nem seja mais indicado o abortamento, e sim a mera antecipação do parto, a critério exclusivamente médico. Após o trânsito em julgado (art. 593, II, do C.P.P.), expeça-se o competente alvará judicial, devendo constar dele a recomendação acima. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Paulista, 10 de maio de 2005. Blanche Maymone Pontes Matos, Juíza Auxiliar.

Antes de enfrentar o cerne da questão, classificada como polêmica e tormentosa, a magistrada anunciou que tomava a decisão afastando suas convicções religiosas em razão da laicidade do Estado.

Sua postura seguiu rigorosamente a orientação constitucional da neutralidade obrigatória do Estado. Os argumentos foram eminentemente científicos, pautados na premissa de que o feto comprovadamente não sobreviveria em razão da ausência de tecido cerebral e de crânio, compatível com o diagnóstico de anencefalia.

Em arremate, a magistrada sustentou que, aplicando a técnica de ponderação de interesses, entre a vida do feto que existia no ventre da mãe (mas não iria ser viabilizada extrauterinamente) e a dignidade humana da gestante anencefalia, optou por esta.

Outra decisão que podemos destacar foi tomada igualmente por uma juíza pernambucana, nos autos do processo 2.353/2005, em ação chamada de “alvará judicial” que tramitou na comarca de Chã Grande – PE, em outro caso de anencefalia.

Na sentença, a magistrada Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza não fez qualquer menção a sua convicção religiosa e tão pouco à complexidade da questão.

O principal argumento adotado pela sentenciante foi o de que comprovada a não sobrevivência do feto, deve ser autorizado o aborto. Destacamos trecho desta decisão:

Pela prova pericial trazida ao processo, verifica-se que a requerente foi submetida a mais de um exame, que confirmou a má-formação fetal quanto ao segmento encefálico, pois não foram identificados: a calota craniana, nem estrutura cerebral. Segundo os estudiosos da medicina, a anencefalia é uma doença caracterizada pela ausência de ossos do crânio e do encéfalo fetal na via intra-uterina, o que torna impossível a sobrevivência após nascimento. E, como patologia de risco, é causa de morbimaternidade materna. Em que pese não estar o aborto eugenésico incluído no artigo 128, do Código Penal, como mais uma indicação de causa excludente de ilicitude, tal circunstância não impede a sua realização quando se está a tratar de caso de má-formação fetal, especialmente a anencefalia, pois, esta acarreta a absoluta inviabilidade de via extrauterina e implica gravidez de alto risco.

Como podemos ver, a juíza tratou o caso como sendo de aborto terapêutico, deduzindo que a má-formação fetal comprometia a saúde e a vida da gestante.

Ainda na Justiça pernambucana, encontramos um precedente da 2ª Instância, ou seja, do Tribunal de Justiça. Trata-se de uma Apelação Criminal contra uma sentença oriunda da 3ª Vara do Júri da Capital, na qual o pedido de antecipação de interrupção da gravidez de feto anencéfalo foi indeferido por falta de amparo legal. Destacamos o teor do acórdão:

Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ. FETO PORTADOR DE ACRANIA/ANENCEFALIA. IMPOSSIBILIDADE DE VIDA EXTRAUTERINA. RESPEITO AO DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA GESTANTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. LIMINAR CONCEDIDA. EFETIVA INTERRUPTÃO OU CHEGADA A TERMO DA GRAVIDEZ. PERDA DO OBJETO. - PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No presente caso, só é cabível falar-se em direito à vida em relação à gestante, uma vez que o feto não tem nem ao menos possibilidade de vida fora do útero, como consequência da acrania/anencefalia, só está momentaneamente "vivo" por conta do organismo materno que o sustenta. 2. Apesar de inexistir legislação expressa acerca do aborto eugenésico ou do feto anencéfalo, é certo que o Judiciário, embasando-se em fundamentos jurídicos (direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana no que se refere à gestante), pode entender pela viabilidade da antecipação do parto em casos como o que se apresenta, no qual restou cabalmente demonstrada a impossibilidade de vida extrauterina (sic.). 3. A tese de inexigibilidade de conduta diversa (causa supralegal de exclusão da culpabilidade) merece guarida, porquanto não se pode exigir que a gestante suporte carregar um feto inviável por vários meses e padecendo de todos os problemas inerentes a uma gravidez de alto

risco. De outra parte, não se pode culpar um médico por procurar livrar uma gestante dos problemas físicos e psicológicos pelos quais ela certamente passaria com a continuidade da gravidez. 4. Apesar dos argumentos expostos, é certo que, com a concessão da liminar e a efetiva interrupção ou chegada a termo da gravidez, o presente pedido perdeu o seu objeto, mostrando-se inócuo o deferimento no mérito da expedição do alvará quando a finalidade do recurso já foi plenamente alcançada.

Decisão À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE PREJUDICADO O PEDIDO POR PERDA DE OBJETO.

Apelação Criminal 156474-1, Comarca Recife, Número de Origem 0700334367, Relator Gustavo Augusto Rodrigues de Lima, Relator do Acórdão Gustavo Augusto Rodrigues de Lima, Revisor Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Órgão Julgador 4ª Câmara Criminal Data de Julgamento 26/9/2008 14:00:00 Publicação 185.

O referido acórdão apenas resume os argumentos que foram adotados no caso. Por isso mesmo, fomos em busca do inteiro teor dos votos dos Desembargadores proferidos no caso e encontramos algumas informações interessantes.

Os médicos que efetuaram o exame na paciente consignaram que “não há expectativa da gestação resultar em um ser humano vivo, em um filho”³⁷.

Antes de o recurso ser julgado, pelo lapso temporal decorrido, a gestação já havia chegado a termo. Mesmo assim, o desembargador relator fez consignar seu entendimento de que a interrupção da gravidez nos casos de anencefalia deve ser autorizada levando-se em consideração o direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana no que se refere à gestante, caso haja comprovação de impossibilidade de vida extrauterina.

Depreende-se que essa comprovação é fruto da verdade “científica”, atestada por médicos especialistas.

Em outro Tribunal de Justiça da Federação, o de São Paulo, encontramos o precedente da Apelação nº 516.299-4/5-00, de relatoria do Desembargador Sebastião Carlos Garcia. Neste caso, o Ministério Público Estadual ingressou com o recurso para impedir o abortamento do feto anencefálico, alegando que o nascituro é sujeito de direitos e que a criança gerada pela autora é um ser vivo. Ademais, argumentou que o ordenamento jurídico-legal vigente não contempla hipótese de aborto eugênico e que as provas técnicas do caso não eram suficientes a demonstrar a anomalia fetal e os distúrbios psíquicos da gestante. O referido Desembargador, a certa altura de seu voto, destacou:

³⁷ A íntegra dos votos está disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=178043>> Acesso em 19 de fev 2009.

Consigne-se, a propósito, o evidenciado confronto entre dois direitos fundamentais – direito à vida do nascituro e direito à dignidade pessoal e à saúde psíquico-emocional e eugênica da parturiente. Situada nesse ponto a questão *sub judice*, não haveria como deixar de garantir primazia à vida, como direito inalienável da pessoa humana, estendida ao nascituro. Essa equação, não obstante, cede e inverte-se ao se defrontar com a certeza – certeza científica, aliás – da inviabilidade da vida do feto pós-parto. É o que se tem como razoavelmente fixado no pensamento da doutrina médica para as hipóteses de anencefalia. Numa hipótese assim, o posicionamento do Relator deste acórdão, conquanto sabendo das inúmeras e, quem sabe, intransponíveis dificuldades ético-morais e religiosas, direcionasse no sentido da liberdade e proteção à saúde psíquico-somática da genitora como direito prevalecente àquele do direito do nascituro e sua respectiva gestação; e, portanto, mesmo na ausência de expressa e concreta previsão legal, tenho como admissível, nesse caso, a interrupção da gravidez. Nem seria necessário enfatizar a necessidade de demonstração cabal, ao menos pela inequívoca e conclusiva comprovação pericial – biológica, da inviabilidade do feto pós-parto.

O magistrado opta pela “certeza científica”, mesmo diante das “intransponíveis dificuldades ético-morais e religiosas”.

Neste julgamento, a Desembargadora Isabela Gama de Magalhães, embora vencida, fez questão de registrar que, encampa a tese de que não se pode garantir esse direito para quem já está morto. Para ela, um feto anencéfalo, face a sua condição que se equipara a de uma pessoa com morte cerebral, não possui vida. Seus argumentos destacam a necessidade de uma comprovação científica para o procedimento. Vale ainda destacar que, também neste caso, a gravidez chegou a termo, tendo o recurso perdido o seu objeto.

Todas essas decisões citam vários outros precedentes, de vários órgãos julgadores, de vários Estados e de várias instâncias, sempre na linha argumentativa da supremacia da premissa científica de que a inviabilidade da vida extrauterina autoriza o aborto.

Acontece que o Poder Judiciário está prestes a dar sua decisão mais relevante sobre o tema do aborto do feto anencefálico.

A previsão é de que, ainda em 2009, a corte mais alta do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, composto por onze magistrados julgará a “ação de descumprimento de preceito fundamental” n.º 054, que tem por objeto o reconhecimento do direito subjetivo da gestante em realizar a antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico, diagnosticado por médico habilitado, inclusive sem a necessidade de prévia autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão específica do Estado.

E o que faz desse processo diferente dos demais? Por que a decisão nesta ação é aguardada pelas comunidades científica, jurídica e religiosa de todo o país? Explicamos.

A lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, estabelece, em seu art. 10, §3º, que “a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”. Ou seja, todos os magistrados do país, sem exceção, deverão decidir exatamente nos contornos do que o Supremo Tribunal Federal estabelecer.

Em uma pesquisa detalhada na página da *web* do Supremo Tribunal Federal (<<http://www.stf.jus.br>>), obtivemos várias informações sobre o andamento do caso. Lá, podem ser encontrados pareceres, petições e decisões em sua íntegra, relativos ao caso.

A petição inicial, subscrita pelo advogado Luís Roberto Barroso, um dos mais importantes acadêmicos do Direito Constitucional brasileiro, foi distribuída em 17 de junho de 2004. Segundo os seus termos, a ação foi proposta com o apoio técnico e institucional da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, associação civil com sede em Brasília, voltada para a defesa e promoção da bioética, dos direitos humanos e dos grupos vulneráveis, dentre outros fins institucionais. O advogado sustenta que a “antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos situa-se no domínio da medicina e do senso comum, sem suscitar quaisquer das escolhas morais envolvidas na interrupção de gravidez viável”³⁸. Outro argumento utilizado é o de que, uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável”.

Poucos dias depois do ajuizamento da ação, a CNBB, precisamente em 25 de junho de 2004, já requeria sua habilitação nos autos na qualidade de *amicus curiae*³⁹, pretendendo, com isso, manifestar-se no feito.

Em 1º de julho de 2004, o Ministro Marco Aurélio, relator do feito, concedeu medida liminar, com eficácia *erga omnes* (para todos os casos semelhantes) e *efeito vinculante* (de adoção obrigatória por todos os magistrados do país) determinou, de um lado, a suspensão de todos os processos e decisões não transitadas em julgado que tratassem da interrupção da gravidez em fetos anencefálicos. Por outro lado, reconheceu o direito da

³⁸ Como já nos referimos, o inteiro teor da petição pode ser encontrado no *site* <http://www.stf.jus.br>, bastando, para tanto, digitar o número “54” no campo acompanhamento processual.

³⁹ O instituto *amicus curiae* (amigo da corte) permite que terceiros intervenham nos processos com a finalidade de sustentar teses jurídicas em demandas judiciais que afetam a sociedade como um todo. Com isso, entidades e instituições podem, democraticamente, participar da demanda, ajudando juízes e tribunais em suas decisões.

gestante submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencéfalos, desde que exista laudo médico atestando a deformidade.

Na prática, a decisão suspendeu os processos em andamento, mas permitiu a toda gestante de feto, comprovadamente anencéfalo, realizar a interrupção da gravidez sem prévia autorização judicial.

Em 18 de agosto de 2004, o então Procurador Geral da República apresentou o seu parecer sobre o caso. Na ocasião, manifestou-se pela total improcedência da ação. Transcrevemos alguns trechos do parecer⁴⁰:

O autor desta ação tem por tema central do pleito o fato de que nos casos de anencefalia não há possibilidade de vida extrauterina, então razão não há a que permaneça a gestação. 33. Mas se há normal processo de gestação vida intrauterina existe. 34. E nos casos de anencefalia há o normal desenvolvimento físico do feto: formam-se seus olhos; nariz; ouvidos; boca; mãos, enfim o que lhe permite sentir, e também braços; pernas; pés; pulmões; veias; sangue que corre, o coração. 35. Ora, o artigo 2º de nosso Código Civil, justo por não obscurecer esta realidade da vida que se forma no ventre materno, é textual, *verbis*: “Artigo 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (grifei) 36. O artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é, igualmente textual, *verbis*: “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito estará protegido pela lei, no geral, a partir do momento da concepção (grifei) 37. A Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 1º, reconhece o direito intrínseco à vida que tem todo ser humano concebido. O Preâmbulo desta Convenção é claro, *verbis*: “a criança por falta da maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidado especiais, aí incluída a proteção legal, tanto antes, como depois, do nascimento.” 38. Portanto, os diplomas legais, tanto do direito interno, quanto internacional, estabelecem que vida há, desde a concepção. 39. Eis porque não se revela correta a afirmação do il. advogado da autora quando, a buscar fazer prevalecer o direito da gestante, registrou que “... por fatalidade, não há viabilidade de uma outra vida, sequer um nascituro, cujo interesse se possa eficazmente proteger”. (item 26, da petição inicial a fls. 15) 40. Ora, o próprio dicionarista Aurélio Buarque de Holanda, trazido à colação pelo il. advogado em nota de pé de página sobre a transcrição retro é textual em definir o nascituro como o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo. 41. O bebê anencéfalo, por certo nascerá. 42. Pode viver segundos, minutos, horas, dias, e até meses. Isto é inquestionável! 43. E aqui o ponto nodal da controvérsia: a compreensão jurídica do direito à vida legitima a morte, dado o curto espaço de tempo da existência humana? 44. Por certo que não! 45. Se o tratamento normativo do tema, como vimos (itens 34/37, deste parecer), marcadamente protege a vida, desde a concepção, por certo é inferência lógica, inafastável, que o direito à vida não se pode medir pelo tempo, seja ele qual for, de uma sobrevida visível. 46. Estabeleço, portanto, e em

⁴⁰ A íntegra do parecer está disponível em [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/62_PGR%20-%20Parecer%20sobre%20ADPF%2054%20\(Claudio%20Fonteles\).pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/62_PGR%20-%20Parecer%20sobre%20ADPF%2054%20(Claudio%20Fonteles).pdf) Acesso em 19 fev 2009.

construção estritamente jurídica, que o direito à vida é atemporal, vale dizer, não se avalia pelo tempo de duração da existência humana. 47. E se assim o é, e o é afetivamente, dada a clareza dos textos normativos importa prosseguir, e indagar, então: a dor temporal da gestante é causa bastante a obscurecer, e então relativizar, a compreensão jurídica do direito à vida, como venho de assentar? 49. Estou em que não! 50. De pronto, não são todas as gestantes que, por sua dor, almejam livrar-se do ser humano, que existe em seus ventres maternos. 51. Há, outras também, gestantes, que, se experimentam a dor, superam-na e, acolhendo a vida presente em seu ser, deixam-na viver, pelo tempo possível. 52. Digo isso para assentar que a dor da gestante não é comum a todas as gestantes, de sorte que, e atento ao princípio jurídico da proporcionalidade, a temporalidade do direito à vida, como desenvolvi nos itens 42/45, retro, sobrepuja, por essa perspectiva, o direito da gestante não sentir a dor, posto que a dor não será partilhada por todas as gestantes, ao passo que todos os fetos anencefálos terão suprimidas suas vidas. 53. É de se reconhecer, outrossim, e mantido o raciocínio na ponderação de bens, que por certo o sofrer uma dor, mesmo que intensa, não ultrapassa o por cobro a uma vida, que existe, intrauterina, e que, seja sempre reiterado, goza de toda a proteção normativa, tanto sob a ótica do direito interno, quanto internacional. 54. O feto no estado intra-uterino é ser humano, não é coisa! 55. Noutra giro de argumentação, é de se ter presente que o artigo 3º, inciso I da Constituição de nossa República expressa como objetivo seu, perene, verbis: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.” (grifei) 56. Ora, o pleito da autora, titulado por órgão que representa profissionais da área da saúde, impede possa acontecer a doação de órgãos do bebê anencéfalo a tantos outros bebês que, se têm normal formação do cérebro, todavia têm grave deficiência nos olhos, nos pulmões, nos rins, no coração, órgãos estes plenamente saudáveis no bebê anencéfalo, cuja morte prematura frustrará a vida de outros bebês, assim também condenados a morrer, ou a não ver. 57. O pleito da autora, por certo, vai na contramão da construção da sociedade solidária a que tantos de nós, brasileiras e brasileiros, aspiramos, e o ser solidário é modo eficaz de instituir a cultura da vida. 58. Quer por ser injurídico, no caso apresentado, o recurso à interpretação conforme a Constituição, quer pela primazia jurídica do direito à vida, como aqui desenvolvida, o pleito é de ser indeferido.

Acontece que, em 20 de outubro de 2004, o pleno da Corte Constitucional revogou a segunda parte da liminar, isto é, restabeleceu a proibição da realização das interrupções da gravidez.

Desde então o caso está pendente de julgamento. Foram admitidas no processo várias entidades e instituições, tais como: Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família, a CNBB, a Igreja Universal do Reino de Deus, a Associação de Desenvolvimento da Família, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, Associação Escola da Gente, Conselho Federal de Medicina, Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Organização Católica

pelo Direito de Decidir, Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero, Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos, Federação Nacional dos Enfermeiros, Suprema Ordem Universal da Santíssima Trindade, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e Conselho Federal dos Direitos da Mulher.

O ano de 2008 foi marcado pela realização das audiências públicas sobre o tema. Aliás, foi a primeira vez, em sua história, que o Supremo Tribunal Federal promoveu tal diligência para melhor embasar o julgamento. Os debates acirrados foram travados nos meses de agosto e setembro. A sociedade espera que este caso paradigmático seja solucionado o mais breve possível.

Outro caso de implicações religiosas repercutiu com intensidade na sociedade brasileira, no ano de 2008. A ação direta de inconstitucionalidade 3510, ajuizada pelo então Procurador Geral da Justiça, Cláudio Fonteles⁴¹.

Com a ação, Cláudio Fonteles buscou a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, e seus parágrafos da Lei 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança).

A petição inicial traz trechos de trabalhos científicos de vários cientistas e embriologistas. A tese defendida é de que a vida humana acontece na, e partir da, fecundação. Por isso, não se poderia admitir a pesquisa de células-tronco embrionárias.

O jornalista André Petry (2005), na sua coluna semanal da Revista Veja, escreveu o texto “isso deve ser pecado”, criticando a postura de Fonteles:

Faltando poucas semanas para deixar o cargo, o procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, fez um papel vergonhoso. Para satisfazer suas convicções católicas, Fonteles quer derrubar a lei que autoriza a pesquisa científica de células-tronco de embriões humanos. Na ação que apresentou ao Supremo Tribunal Federal, ele alega que a pesquisa é um assassinato, pois destrói os embriões humanos, violando o direito à vida desses embriões – um direito expressamente garantido pela Constituição. Dito dessa forma, até parece que o procurador está apenas interessado em interpretar a lei e defender a ordem jurídica. Engano. Ele quer, na verdade, somente defender suas convicções católicas, de acordo com as quais a vida tem início no momento em que um espermatozóide fecunda um óvulo. Isso fica claro porque, pela lei brasileira, pela norma jurídica em vigor no país, a vida começa com o nascimento, e não antes disso. É ao nascer que passa a existir a pessoa física, com personalidade jurídica, direitos e deveres. Portanto, Fonteles não está defendendo a lei brasileira – ele está com sua Bíblia debaixo do braço.

Mas, fosse só isso, Fonteles estaria apenas cometendo um erro grave. O erro de querer que um país laico como o Brasil seja regido por dogmas religiosos.

⁴¹ A petição inicial e as decisões tomadas no caso em tela também podem ser encontradas no *site* <<http://www.stf.jus.br>>. Para tanto, basta digitar o número 3510 no campo “acompanhamento processual”.

Acontece que, além disso, há um problema talvez até mais grave. Nas treze páginas que entregou ao Supremo Tribunal Federal, Fonteles redigiu um texto no qual se esforça para esconder que sua motivação é apenas religiosa. No texto, ele não faz uma única menção à Bíblia, a Deus, à Igreja Católica, a dogmas religiosos, a crenças divinas. Nada. Tudo é feito apenas com menções a leis, artigos, códigos e especialistas de áreas pertinentes – ginecologia, genética, biologia, bioética, biomedicina, sexualidade. Um leitor desavisado atravessa as treze páginas e sai pensando que leu a defesa de uma "tese jurídica". É uma empulhação do procurador.

Em sua catilinária, Fonteles faz de conta que fala de ciência, mas na verdade fala apenas da ciência que sua religião apóia. E, claro, Fonteles esconde a militância religiosa dos cientistas que cita. Um deles (a professora Elizabeth Kipman Cerqueira) é representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a CNBB. Há outro (a professora Alice Teixeira Ferreira) que integra o Núcleo de Fé e Cultura da PUC de São Paulo, uma iniciativa da Arquidiocese de São Paulo. Um terceiro (o professor Dalton Luiz de Paula Ramos), além de pertencer ao Núcleo de Fé e Cultura, é correspondente da Pontifícia Academia *Pro Vita*, entidade criada pelo Vaticano. Sobre os cientistas estrangeiros que menciona (o francês Jérôme Lejeune e o espanhol Gonzalo Herranz), Fonteles omite que são ambos integrantes da *Opus Dei*, a organização católica mais reacionária do mundo. Também omite que seis dos nove cientistas brasileiros citados são autores de uma obra coletiva patrocinada pela Pastoral Familiar, da Igreja Católica. Ele só fala, portanto, da patota de sua fé.

Os cientistas podem acreditar no que quiserem, podem defender a religião e a ciência como bem entenderem. O que não pode é um procurador da República – de uma República laica desde 1891, aliás – tentar enganar a platéia para impor sua fé. É desonesto. Talvez seja até pecado.

A crítica é contundente e feita exatamente pelo fato de Cláudio Fonteles ser ligado a membros da *Opus Dei*. Os cientistas citados buscam, na verdade, dar uma roupagem científica a argumentos eminentemente religiosos.

Por 6 (seis) votos a 5 (cinco), a tese de Cláudio Fonteles foi derrotada. Em 29 de maio de 2008, o Supremo julgou improcedente a pretensão contida na referida ação de inconstitucionalidade, razão pela qual prevaleceu a possibilidade das pesquisas.

Um dos Ministros vencidos foi Menezes Direito. Andréia Henriques e Danielle Ribeiro (2008), da revista jurídica *Última Instância*, comentaram a posição do ministro, fazendo o registro de que Menezes Direito é católico praticante e teve sua escolha como ministro do Supremo, em setembro de 2007, apoiada pelos representantes do Vaticano no Brasil.

A decisão foi festejada por vários movimentos sociais de promoção de direitos humanos, como o MOVITAE – Movimento em Prol da Vida e Conectas Direitos Humanos, que participaram do processo. Várias passeatas foram organizadas pelos movimentos sociais

de promoção de direitos humanos em alguns Estados da federação, mobilizando familiares, amigos e pessoas portadoras de doenças degenerativas.

Um outro tema que, frequentemente, é apresentado ao Judiciário diz respeito à transfusão de sangue para membros da religião Testemunhas de Jeová.

Aqui, relacionamos decisões judiciais com entendimentos diferentes. As primeiras levaram em consideração a vontade do paciente. As demais determinaram a transfusão compulsoriamente. Vejamos os argumentos dos dois lados.

O Juiz Renato Luiz Dresch, da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Belo Horizonte – MG, nos autos do Alvará Judicial tombado sob o n.º 0024 08 997938-9, negou o pedido do Hospital Municipal Odilo Behrens para a transfusão de sangue compulsória de uma paciente que, após intervenção cirúrgica, apresentava quadro de queda progressiva de hemoglobina. A paciente, cujo nome preservamos, negou-se submeter à transfusão por ser Testemunha de Jeová.

O magistrado entendeu que o Estado não tem direito de impor determinado tratamento terapêutico a uma pessoa que, em estado de lucidez, se recusa a fazê-lo por motivo de ordem religiosa⁴². Nessa decisão, o juiz se socorre de outros precedentes, inclusive de uma decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no mesmo entendimento (Agravo 1.0701.07.191519-6/001).

A tese de objeção de consciência à transfusão de sangue parece ser prevalente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Desembargador Sebastião Alves Junqueira (2008) elencou vários precedentes que consagravam a liberdade de recusa de tratamento:

É sabido que a posição dos pacientes Testemunhas de Jeová quanto à escolha de tratamento médico sem sangue é um assunto rodeado pelo espectro do preconceito, mesmo nos meios jurídicos, gerando, ainda, muita polêmica. Entretanto, os acórdãos do TJ/MT e do TJ/MG endossam, sob o enfoque do princípio constitucional da "dignidade da pessoa humana" (art. 1.º, III, da CF), o direito do paciente Testemunha de Jeová de receber tratamento médico sem transfusão de sangue. Tais tribunais proferiram decisões que asseguram o direito de pacientes Testemunhas de Jeová, que usaram os serviços públicos de saúde, de escolher tratamento médico sem hemocomponentes. No Estado do Mato Grosso, em 2006, um paciente com 70 anos, necessitando submeter-se a uma cirurgia cardíaca, procurou os

⁴² A íntegra da decisão está disponível em <<http://www.expressodanoticia.com.br/docs/HOSPITAL%20MUNICIPAL%20ODILON%20BEHRENS%20x%20SUSANA%20MARIA%20MOREIRA%20RATES%20-%20ALVARA%20-%20R%20-.doc>>. Acesso em 19 de fev 2009.

serviços públicos de saúde locais. Por ser Testemunha de Jeová, o paciente desejava que a cirurgia fosse realizada sem o uso de hemocomponentes. Todavia, como salientado no corpo do acórdão do TJ/MT, "o único médico a fazer cirurgia cardíaca pelo SUS - Sistema Único de Saúde, não domina a técnica de realizá-la sem o risco de se utilizar transfusão de sangue". No Estado de São Paulo, a mesma cirurgia era realizada, também pela rede do SUS, sem o uso da terapia transfusional, razão pela qual o paciente iniciou procedimento administrativo na Secretaria de Saúde a fim de obter sua transferência. Indeferido o pedido, o paciente promoveu ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, solicitando sua transferência a fim de que o procedimento cirúrgico fosse realizado em outro Estado da Federação. Negada a tutela antecipatória, interpôs recurso de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. O Desembargador Orlando de Almeida Perri, analisando as circunstâncias do caso, delimitou o âmbito da matéria ressaltando que "impõe-se esclarecer que não se está a debater ética médica ou confrontação entre o direito à vida e o de liberdade de crença religiosa. O que se põe em relevo é o direito à saúde e a obrigação de o Estado proporcionar ao cidadão tratamento médico que não implique em esgarçamento à sua liberdade de crença religiosa" Derrubada, portanto, uma tese comumente utilizada sobre conflito entre direitos fundamentais do paciente (vida x liberdade religiosa), pois esse não era o caso. Sem dúvida, seria estranho sustentar tal tese, porquanto o paciente estava procurando preservar sua vida, tanto que iniciou dois procedimentos (administrativo e judicial) para garantir seu acesso à saúde, porém, levando em consideração suas convicções pessoais. Em nenhum momento as convicções religiosas do paciente colocaram em perigo o seu "direito à vida". Focalizando a discussão no princípio da "dignidade da pessoa humana", o julgador salientou que "não cabe à Administração Pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los.(...) Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que dispense-na, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la. (...) Ora, havendo método cirúrgico substitutivo na comunidade médica, tem o recorrente o direito de obter da administração pública o fornecimento de meios para que possa realizar o procedimento fora de seu domicílio." No mesmo sentido, em 2007, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cassou uma decisão de concessão de tutela antecipada que autorizava a realização de transfusão de sangue forçada em paciente adulto e capaz. O caso envolvia um paciente de 19 anos, internado em hospital público para tratamento de câncer no sistema linfático. Realizado o procedimento quimioterápico padrão, a equipe médica prescreveu suporte transfusional. Diante de suas convicções religiosas, o paciente aceitou o tratamento quimioterápico com suporte não-transfusional. O procedimento solicitado seria constituído de cuidados médicos à base de Eritropoetina, hormônio que atua na produção de glóbulos vermelhos, o que evitaria a terapia transfusional. A equipe médica contatou o Ministério Público que, por sua vez, deflagrou ação civil pública com pedido de tutela antecipatória, alegando basicamente que o paciente correria risco de vida caso não fosse ministrada transfusão de sangue e, em havendo conflito de direitos fundamentais, *in casu*, vida x liberdade religiosa, o direito à vida deveria prevalecer, sendo a transfusão realizada sem o consentimento do paciente.

Concedida a antecipação da tutela pelo juízo de 1.º grau, o paciente recorreu ao TJ/MG. Mais uma vez o Estado veio em favor do paciente, protegendo sua dignidade como ser humano. Reputando como legítimo o direito do paciente de escolher seu tratamento médico e ciente da existência de tratamento que poderiam evitar o uso de hemocomponentes, o Tribunal entendeu que "(...) o direito à vida não se exaure somente na mera existência biológica, sendo certo que a regra constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser ajustada ao aludido preceito fundamental para encontrar-se convivência que pacifique os interesses das partes. Resguardar o direito à vida implica, também em preservar os valores morais, espirituais e psicológicos que se lhe agregam. (...) É conveniente deixar claro que as Testemunhas de Jeová não se recusam a submeter a todo e qualquer tratamento clínico, desde que não envolva a aludida transfusão;" Notável a sensibilidade destes Tribunais ao respeitarem a posição dos pacientes Testemunhas de Jeová. Ao consagrarem a dignidade da pessoa humana como o fundamento dessas decisões, os direitos fundamentais envolvidos (vida, liberdade religiosa e acesso à saúde) permaneceram intactos. Essas decisões demonstram que é preciso repensar a aplicação da teoria a respeito da colisão de direitos fundamentais e a prevalência do bem jurídico maior. O direito de escolher tratamento médico isento de sangue, motivado por questões religiosas, é uma projeção da dignidade da pessoa humana, qualquer que seja a instituição hospitalar onde o paciente se encontra internado, pública ou privada. Os acórdãos citados esclarecem que os pacientes Testemunhas de Jeová não estavam abdicando de seu direito de viver. Estavam procurando tratamento médico que estivesse em harmonia com sua consciência. E estes tratamentos estavam disponíveis.

Em Goiânia – GO, a juíza Patrícia de Moraes Costa deferiu medida liminar autorizando um hospital local a realizar transfusão de sangue em paciente da religião testemunha de Jeová. No caso, a paciente apresentava 60% do corpo acometido por queimaduras, e a equipe médica avaliou que ela corria risco de morte caso não se submetesse à transfusão. A magistrada entendeu que o direito à liberdade religiosa não pode sobrepor-se ao direito à vida, constituindo dever de todos preservá-la. A decisão foi tomada nos autos do processo 200805790564, em uma ação cautelar inominada⁴³.

No mesmo diapasão, foi o entendimento do Juiz Luis Eduardo Yatsuda Arida, consignado no Processo n.º 2009.01.1.009912-8, em trâmite na Segunda Vara da Fazenda Pública do DF. Destacamos a íntegra da decisão, com omissão do nome das partes envolvidas:

XXX, por meio da Defensoria Pública, ajuizou o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL autorizando os médicos do Hospital de Base do Distrito Federal a realizarem tratamento médico neurocirúrgico descrito em

⁴³ O andamento deste feito está disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=processual&subitem=primeiro&acao=consultar>> Acesso em 20 de fev de 2009.

relatório médico em anexo, incluindo transfusão de sangue, da paciente XXXX, independentemente de seu consentimento ou do consentimento de seus procuradores. Informa que a paciente é mãe da requerente e necessita de tratamento neurocirúrgico em caráter de urgência, sob pena de evoluir a óbito. Entretanto, a Sr^a XXXX é Testemunha de Jeová e em outubro de 2006 assinou e reconheceu em cartório uma procuração informando expressamente seu desejo de não receber qualquer tipo de transfusão de sangue. Notícia que, na data de hoje, devido a paciente estar inconsciente, um dos procuradores reafirmou o desejo da paciente em não receber qualquer tipo de transfusão de sangue. Instrui o pedido com documentos pertinentes. Decido. Verifico a presença de elementos suficientes ao deferimento do pleito. A técnica da ponderação consiste em apurar os pesos ou a importância relativa que devem ser atribuídos a cada elemento em disputa, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, prevalecerá ou sofrerá menos constrição do que o outro. De acordo com o princípio da ponderação, entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, deve prevalecer o direito à vida. A vida é um direito fundamental, garantida constitucionalmente como bem inviolável, máxime do nosso ordenamento e protegida pelo Estado com prioridade, uma vez que constitui suporte indispensável para o exercício de todos os demais direitos. POSTO ISSO, AUTORIZO a realização de tratamento médico neurocirúrgico necessário, incluindo transfusões de sangue, da paciente XXXX. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Distribua-se. Atribuo à presente decisão força de alvará judicial. Cumpra-se. Brasília, 29 de janeiro de 2009 às 00:06. Luis Eduardo Yatsuda Arima. Juiz de Direito

Por fim, e não menos interessante, destacamos a decisão do juiz José Ulisses Viana Filho tomada na Ação Civil Pública n.º 001.2008.003792-6⁴⁴. A Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistema de Saúde buscou impedir que os Municípios do Recife, Olinda e Paulista distribuíssem a chamada “pílula do dia seguinte” (levonorgestrel 0,75 mg) nos polos de animação do carnaval recifense, entre os dias 2 a 5 de fevereiro de 2008. Destacamos o inteiro teor da decisão:

Cuida-se de ACP proposta pela ADUSEPS contra os municípios do RECIFE, OLINDA e PAULISTA, pugnando pelo deferimento de liminar antecipatória dos efeitos da tutela objetivando proibir que os municípios em questão se abstenham em distribuir as chamadas "pílulas do dia seguinte", levonorgestrel 0,75 mg nos pólos de animação do carnaval de 2008, no período de 2 a 5 de fevereiro do corrente ano sem a devida prescrição médica autorizativa, seja de maneira isolada, seja como parte de qualquer "kit de prevenção ou contracepção". Aduz que a sua pretensão é evitar que a população da região metropolitana do Recife seja submetida a uma campanha massiva de recepção da chamada "pílula do dia seguinte" através da droga levonorgestrel sob a qual existem sérias controvérsias se a mesma tem ou não natureza abortiva, além de alta dosagem hormonal, em um

⁴⁴ A íntegra da decisão está disponível em:

<<http://www.tjpe.jus.br/processos/procCodigo/OleBuscaProcessosNumeroTexto.asp?num=0012008003792600&data=2008/01/30%2013:41&txtCodigoSeguranca=44225&m=1&>>. Acesso em 20 de fev. 2009.

contexto que indica o descaso dos poderes públicos com a saúde pública, bem como com relação a inexistência de um planejamento efetivo no que se refere a meios contraceptivos e de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Aprecio a cautela. Inicialmente, percebo que a autora não acostou à inicial o instrumento procuratório do advogado que subscreve a peça vestibular, razão por que concedo um prazo de 24 horas para que o documento seja acostado aos autos, sob pena de indeferimento da exordial. Outrossim, também percebo que este juízo é incompetente para processar e julgar demandas em que figurem no pólo passivo como litisconsortes os municípios de Olinda e Paulista, haja vista que o foro competente para se ajuizar as ações são, respectivamente, as Varas da Fazenda Pública das comarcas de Olinda e Paulista. Por tal razão, dou este juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca do Recife por incompetente para julgar o presente feito contra os citados municípios, apreciando-o apenas no que pertine ao município do Recife. No que concerne ao pleito liminar, inexistem nos autos elementos que indiquem situação de perigo lastreada por prova inequívoca que corrobore no sentido da verossimilhança das alegações da autora, que possa, destarte, respaldar o deferimento da urgência. É que, ao contrário do que afirma a entidade autora, os documentos acostados à inicial indicam que o município do Recife está atuando em parceria com o Ministério da Saúde, dentro da sua missão constitucional de garantir através da implementação de políticas públicas, condições para a melhoria de vida e da saúde das mulheres brasileiras, assegurando-lhes acesso a meios e serviços de promoção e prevenção da saúde pública. É verdade que em nosso país o aborto é considerado crime doloso contra a vida. Entrementes, não é menos verdade que a autora não comprovou em momento algum que o medicamento indicado tenha natureza abortiva. Pelo contrário, a documentação acostada assevera que a droga a ser utilizada é cientificamente considerada contraceptiva e não abortiva. As opiniões em contrário que se encontram nos autos vem de setores conservadores da igreja católica que condenam a distribuição com a população do medicamento em questão bem como de preservativos, opinião de natureza religiosa e sem qualquer respaldo da comunidade científica. Desta forma, considerando que a República Federativa do Brasil é um estado laico e não uma teocracia, irrelevantes são as opiniões religiosas que condenam o uso de preservativos ou contraceptivos. Por outro lado, a opinião expressa nos órgãos de comunicação escrita por autoridades de saúde do município do Recife são no sentido de que o medicamento não será distribuído aleatoriamente, mas tão-somente com relação a mulheres vítimas de abusos sexuais ou de acidentes verificados no uso das "camisinhas". Posto isto, excludo os municípios de Olinda e Paulista da relação processual, pelos motivos anteriormente declinados, e denego a liminar requestada, determinando a citação do município do Recife para os fins de direito. P.I. Recife, 29 de janeiro de 2008. José Viana Ulisses Filho, Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública no exercício cumulativo da 6ª Vara.

O referido magistrado simplesmente descartou a opinião dos religiosos sobre o tema, sob o argumento de que o Brasil não é uma teocracia. O caminho adotado foi eminentemente científico, ou melhor, baseou-se na imprecisão da ciência cujo conhecimento ainda não permite afirmar se a “pílula” é contraceptiva ou abortiva.

Esses são alguns exemplos dos milhares de casos que, anualmente, são apresentados ao Poder Judiciário brasileiro que contrapõem fé, ciência e interpretações sobre a prevalência de direitos constitucionalizados.

3.3. *A utilização de um paradigma triádico para a resolução dos conflitos*

A literatura jurídica nacional e a estrangeira são copiosas no que concerne aos critérios que devem ser adotados para solucionar situações que envolvam a colisão entre direitos fundamentais constitucionalizados. Prega-se, para esses casos, a diretriz hermenêutica da proporcionalidade, a qual reclama um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso (relação entre o meio empregado e o resultado obtido pela medida).

Nessa esteira, Luiz Fernando Calil de Freitas, na obra *Direitos Fundamentais: limites e restrições*, faz uma análise crítica de várias teorias no campo das limitações e restrições dos direitos fundamentais, visitando as idéias de Norberto Bobbio, Robert Alexy, Ronald Dworkin, Luís Roberto Barroso e tantos nomes que produziram sobre o tema.

A proposta de Calil de Freitas é sustentar que, na utilização da proporcionalidade, o operador do Direito deve ter em mente que a dignidade da pessoa humana é o limite dos limites dos direitos fundamentais, pois, em seu entendimento, essa é norma matriz do sistema jurídico e está contida essencialmente em todo e qualquer outro direito fundamental (2007, p. 220-221).

Podemos dizer que o critério da proporcionalidade tem sido, na maioria das vezes, a saída encontrada para o Judiciário solucionar os casos concretos. Foi essa, por exemplo, a chave utilizada pela juíza Blanche Maymone na decisão anteriormente transcrita, quando se deparou com a colisão entre os direitos à vida (intrauterina do embrião anencefálico) e à dignidade da pessoa humana (da gestante).

Fazendo uso de um juízo de ponderação dos valores dos bens jurídicos em colisão, atribuindo-lhes pesos diante da situação concreta, optou por preservar a dignidade psíquica e física da mãe, pois não haveria, segundo critérios científicos, chance alguma de vida extrauterina.

No capítulo anterior, pudemos identificar que, para os ensinamentos de grande parte das Igrejas Cristãs, essa é uma decisão equivocada por ter relativizado o direito sagrado à vida.

O certo é que o magistrado não pode negar-se a prestar atenção à jurisdição, que, além de um poder, é seu dever. Não existe a hipótese de se arguir a objeção de consciência como forma de afastar casos que lhe sejam apresentados. Os processos que fazem parte do acervo de uma unidade jurisdicional devem necessariamente chegar a um fim. Enfim, um pronunciamento final deve ser dado a todos os casos, seja para acolher, no todo ou em parte, ou para indeferir a pretensão de quem invoca a tutela jurisdicional.

Assim, até mesmo os feitos que envolvam questões metafísicas como, por exemplo, a vida, a dignidade da pessoa humana e a morte devem ser decididos.

Defendemos que, nesses casos, um diálogo entre a ciência e a fé, numa perspectiva transdisciplinar e antirreducionista é possível.

Essa relação dialógica entre ciência e teologia pode e deve orientar as decisões que devam ser tomadas nos casos que tratam, por exemplo, do início e do fim da vida.

E, nesse contexto, dialogar não significa concordar em tudo, mas compreender e respeitar a visão de cada uma. É entender, por exemplo, que algumas situações fogem ao campo do conhecimento científico tradicional, como, por exemplo, o “porquê da vida e qual a razão da existência?”.

No artigo *Teologia, transdisciplinaridade e física: uma nova lógica para o diálogo inter-religioso*, o professor Gilbraz Aragão faz uma análise detalhada de como uma atitude transdisciplinar pode ajudar a estreitar os laços entre a ciência e a religião. Discorrendo sobre o modelo metodológico enunciado por Basarab Nicolesco, que, por sua vez, encontrou suporte nas reflexões de Stéphane Lupasco, o professor Gilbraz Aragão (2005) ensina:

Na física e na teologia clássicas procurou-se resolver a contradição no quadro de uma lógica binária. Na ciência do século XX, a lógica tornou-se ternária. Experimentalmente, as partículas elementares são observadas seja como ondas, seja como corpúsculos. Mas, nas equações, essas partículas elementares são consideradas ao mesmo tempo como ondas e corpúsculos, nem ondas somente, nem corpúsculos somente, nem uma espécie de síntese entre os dois. A complementaridade deve descrever uma situação onde nós possamos entender um só e mesmo fenômeno por dois modos de interpretação diferentes. Esses dois modos devem, ao mesmo tempo, excluir-se mutuamente e completarem-se.

A transdisciplinaridade estende essa lógica do contraditório para o pensamento humano. Ela vai além da síntese hegeliana, para a qual a contradição é somente um instrumento da dialética – onde se resolve ilusoriamente. A lógica transdisciplinar introduz as noções de atualização e de potencialização, com base na dinâmica do contraditório revelado pela experiência microfísica. É o princípio do terceiro incluído: um objeto podendo ser descrito por A e por não-A ao mesmo tempo. O que aparece contraditório em um certo nível de compreensão, aparece unido em outro

nível. Essa atitude, aceitando a contradição sem ficar fechada nela, permite a emergência de novos conceitos e uma aproximação mais fina da realidade. A transdisciplinaridade é uma corrente séria na “espiritualização” da ciência, que enseja um novo racionalismo e poderia conduzir a uma nova perspectiva metafísica. Ela repousa sobre a mecânica quântica, que “vela” o real, modifica a idéia de uma matéria estável e indestrutível, estabelece a indeterminação radical do real observado ao nível elementar, que é ao mesmo tempo onda e partícula. Fim do determinismo clássico, triunfo da interdependência observador-observado, a mecânica quântica teve repercussões na filosofia, porque ela recoloca todo o problema do conhecimento. E a teologia não pode ficar-lhe indiferente: o mundo do sábio tornou-se tão simbólico quanto o do teólogo, a materialidade do mundo desapareceu atrás dos símbolos. Quer dizer, a física oferece um clarão sobre a realidade, abrindo-se para as luzes de outros modos de pensar.

Gilbraz Aragão (2005) registra ainda o pensamento do teólogo e físico Thierry Magnin, para o qual já é possível aplicar a metodologia do pensamento transdisciplinar para a reaproximação entre ciência e teologia:

Ele defendeu que a integração do sujeito pela ciência atual permite uma busca de complementaridade entre certas atitudes do cientista e certas atitudes do crente ou teólogo: no fundo, o ponto entre ciência e teologia é o humano ou a natureza da qual o homem faz parte. Defendeu também que, respeitados os constrangimentos do método teológico (em especial no que respeita ao valor ontológico dos conceitos teológicos), as idéias de complementaridade, de níveis de realidade e de terceiro incluído podem ser transpostas do domínio científico para o teológico.

A questão está em saber se a metodologia triádica, apontada como um caminho para a construção de pontes entre a ciência e a religião, pode ser utilizada na técnica empregada para a construção de uma decisão judicial.

É possível se socorrer da lógica ternária para decidir? O Direito pode ser encarado sob uma perspectiva triádica? A solução para um caso judicial que envolva dogmas de fé e postulados das ciências naturalísticas pode ser buscado numa perspectiva transdisciplinar? Acreditamos que sim.

Para sustentar nossa hipótese, encontramos suporte teórico nas idéias do professor de Teoria Geral do Direito da PUCMINAS, Sebastião Batista, em dois de seus trabalhos. O primeiro deles, *Aproximación al concepto del derecho desde la per perspectiva triadica* (Aproximação ao conceito de direito, a partir da perspectiva triádica) foi sua tese de doutoramento. O segundo, é um artigo intitulado “Fundamentos para um paradigma jurídico sistêmico triádico”.

Sebastião Batista (2002) defende que “a experiência jurídica é um fenômeno complexo, que se manifesta em diferentes dimensões do ser, como na órbita individual, de grupos, social e universal, e em vários níveis hierárquicos da estrutura social” repercutindo nos planos conceitual, formal e factual.

Por isso, a análise desse fenômeno reclama um paradigma adequado que “represente em todos os seus matizes a regulação das forças do sistema social, a qual, como se sabe, existe para outros campos do conhecimento”, pois a lógica formal, cartesiana, não é o paradigma mais adequado para esta tarefa (BATISTA, 2002).

Assim, defende Sebastião Batista (2002):

Apartar qualquer componente de seu contexto ou privá-lo das relações com os demais sistemas e subsistemas da rede de que forma parte, seja para conhecê-lo, seja para aplicá-lo ou invocá-lo para apaziguar um determinado conflito, seguramente leva a percepções, idéias ou resultados parciais, distorcidos e ineficazes, que não representam o fenômeno jurídico em sua totalidade; além de que, desconectados, tornam-se absolutamente inúteis para a experiência jurídica e para os fins a que se destinam.

As dificuldades no trato das questões jurídicas já começam nas tentativas de estabelecer conceitos e procedimentos, e seguem presentes nos esforços para formulação de normas gerais e abstratas ou de normas concretas (como nas decisões judiciais ou normas jurídicas decorrentes da autonomia de vontade privada); tais normas, ilhadas ou desconectadas de suas relações, não expressam o mesmo que na experiência dinâmica. Com as partes destacadas da engrenagem jurídica dinâmica ocorre o mesmo que com os órgãos extirpados do corpo vivo: mudam de função e significado.

O defeito fundamental das experiências e formulações tradicionais do Direito estriba-se na sua incapacidade de abarcar o fenômeno jurídico no seu efetivo movimento e de demonstrar a plenitude de seus nexos e conexões internas (PASUKANIS, 1976: 43) e externas. Nos parâmetros tradicionais, qualquer fato jurídico é tratado isoladamente de seu contexto, casuisticamente, fora da realidade, circunstância que retira do Direito o caráter de sistema vivo, dinâmico, adaptativo, e lhe outorga uma identidade essencialmente formal, autoritária e aleatória. Nessa perspectiva, o Direito se confunde com o poder, e a justiça com a vontade dos poderosos. Enquanto uns poucos se apropriam e se beneficiam dos bens, valores e utilidades disponíveis no seio das comunidades, os demais suportam seus custos, independentemente de benefícios. Assim, os mais elementares princípios de justiça caem por terra, desacreditados, quando confrontados com a realidade, ou permanecem na esfera da utopia, porquanto não há regulação eficaz por parte dos ordenamentos jurídicos com base nos paradigmas lineares, unilaterais e unidimensionais. Nesses moldes, não há adequada e, menos ainda, proporcional distribuição de custos e benefícios entre todos os condôminos da ordem social.

Para uma abordagem ao fenômeno jurídico que transcenda às percepções, práticas e cânones unilaterais, unidimensionais e unidirecionais entre os Senhores do Estado e seus súditos – e que permita integrar os elementos ilhados, excludentes e dicotômicos, e especialmente integrar os subsistemas

desconectados que se caracterizam por seus Códigos particulares de privilégio ou de marginalidade, bem como superar os conceitos que deste modo representam pouca utilidade na experiência jurídica concreta – cumpre ordenar os fatores sociais componentes do sistema jurídico, de modo que, através de lógica e método apropriados, efetivamente se aproximem do mesmo ritmo e natureza da própria vida, em sua dinâmica individual, de grupo, social e universal. O Direito jamais será coerente, justo e eficaz, se não representar a vontade, o sentimento e a ação entranhados em toda a rede social. Daí que se justifica a proposta de um novo paradigma jurídico, especialmente um paradigma que possa expressar, na sua essência e de modo integrado, o caráter lógico, justo e eficaz do Direito.

A aplicação do paradigma sistêmico triádico ao Direito é feita a partir de um modelo dialético multilateral⁴⁵. É triádico por relacionar sempre três elementos, três forças ou três lados, compondo um conjunto unitriádico (paradigma metodológico adotado, por exemplo, na Física Quântica). Segundo Sebastião Batista (2002):

Uma tríada, na qual dois elementos atuam em concorrência ou cooperação e um terceiro que é disponível ou mediador com relação aos dois anteriores, razão por que pode oscilar, aproximando-se mais de um ou outro, como aliado ou competidor. É um enfoque de relação ou combinação de elementos ou razões na busca de juízos e ritmos de equivalência, harmonia, equilíbrio, justiça, proporcionalidade, etc., na vida social. É um paradigma de cooperação e competição ou de "coo-petição", essencial na experiência humana, refletido em sua pragmática, mística e epistemologia.

O movimento triádico na realidade jurídica se faz presente entre as dimensões lógico/racional, moral/transcendente e pragmática do Direito.

Desse modo, a percepção do fenômeno e a correta aplicação da norma jurídica perpassa algumas análises triádicas como, por exemplo, se a norma a ser aplicada ao caso concreto, no que concerne ao seu aspecto temporal é vigente, oportuna e atual. Com efeito, explica Batista (2002):

A vigência é uma certificação por meio da qual se qualifica a norma para fazer parte do ordenamento e a torna apta para a regulamentação da vida social. Quando se trata de norma de origem estatal, o próprio Estado fixa o início e o fim da sua vigência; mas, se é o caso de norma consuetudinária, que nasce da consciência e prática social, não há clareza com relação ao momento em que começa, embora seu fim se dê, normalmente, em razão de sua revogação pelo Estado.

Por outra parte, ainda com relação ao tempo, não é bastante que a norma tenha a condição de vigência, porém que cumpra também as condições de oportunidade e atualidade. Com isto, quer-se dizer que é necessária a convergência de vários outros fatores na norma, para que se possa considerá-

⁴⁵ Diferentemente da idéia hegeliana e marxista, de relação diática de três tempos (tese, antítese, síntese) (BATISTA, 2002).

la uma norma completa. Assim, v.g., em um determinado momento, deve-se encontrar os supostos de fato, os sujeitos aptos, capazes e legítimos na relação jurídica, a possibilidade jurídica e material do objeto, etc. A oportunidade requer coerência no plano conceitual, clareza, objetividade e formalidade no plano simbólico, bem como possibilidade material no plano fático. A oportunidade exige esta convergência de fatores, sem a qual não se pode, por outro lado, falar de validade, de justiça ou de eficácia da norma. Além disto, deve-se considerar, também, que a norma se ache conectada a um contexto dinâmico, no qual se renovam princípios, valores, práxis, etc., razão por que se renovam também os conceitos sobre as relações interpessoais nos variados setores sociais. Também a linguagem é dinâmica, e os signos se reforçam ou perdem significado no tempo. O *modus vivendi*, vale dizer, a pragmática em um contexto, mantém-se em permanente mudança, em consequência de vários fatores sociais e ambientais. Dessa forma, não seria razoável considerar que a norma se congelasse no tempo. Exigi-la na concepção de outro tempo, na significação de símbolos de outra época ou em situações e relações jurídicas do passado, seria esclerosá-la. Sua atualização é imperativo da sua condição de fenômeno espaço/temporal. Assim, a vigência refere-se ao período entre sua efetiva entrada, com validade, no ordenamento jurídico, e respectiva saída do mesmo. A oportunidade refere-se ao momento em que se reúnem todos os fatores hipotéticos, formais, operacionais e materiais para se conjugarem adequadamente e revelar o Direito na sua concretude; e a atualidade refere-se à necessária confluência de todos os fatores em concorrência e convergência para um mesmo momento.

Outro critério que deve ser observado para a solução dos conflitos é a observação da tríade: validade-justiça-eficácia. Leciona Sebastião Batista (2002).

Tomando-se como referência a vinculação da norma a determinado espaço e as relações sociais que aí se produzem, sua validade repousa no cumprimento dos cânones necessários ao seu reconhecimento e sua permanência no ordenamento jurídico. Assim, pode-se dizer que a validade é a certificação de sua existência, bem como sua qualificação no ordenamento do qual faz parte. A validade converte a norma em referência do dever ser, tornando-a garantia de respeito às situações jurídicas e condutas que a tiveram como padrão, para ser aplicada como modelo aos fatos que se desenvolverem no período de sua vigência. A validade se realiza quando a norma cumpre os critérios postos pelo próprio ordenamento jurídico.

Por outra parte, a justiça corresponde ao ideal, crença ou sentimento de repartição justa dos bens, deveres, prerrogativas e faculdades inerentes às relações sociais, impregnados na consciência individual, coletiva ou universal, que se pode levar a cabo em determinado momento e lugar. Sua presença na norma, enquanto conceito, ocorre através dos princípios que lhe dão fundamento. Nesse sentido, o Direito conjuga e coordena uma série de princípios, advindos da ética, moral, religião, ciência, etc. Num âmbito geral, constituem os Princípios Gerais do Direito, ou, num âmbito mais restrito, os princípios específicos de cada área do Direito.

A eficácia refere-se à efetividade da norma na regulamentação das relações interpessoais de um determinado grupo social. É a qualidade regulamentadora efetiva que se exige de uma norma, seja na hipótese de cumprir-se espontaneamente seu mandado, como padrão de conduta, ou, no

caso de descumprimento, quando se aplica sua respectiva sanção, mas de maneira efetiva e restauradora do sentimento de equilíbrio nas relações sociais.

Na perspectiva do paradigma dialético triádico, a validade, a justiça e a eficácia são elementos que se conjugam e compõem a estrutura normativa do Direito. Em consequência, para qualquer ordenamento considerado, a eficácia deve ser condição de validade e justiça: a validade como condição de justiça e eficácia, e a justiça como condição de eficácia e validade do Direito

Outras tríades como “aptidão, capacidade e legitimidade”, relacionados aos sujeitos da relação jurídica, “competência, decoro e autoridade”, relacionadas aos operadores de Direito podem ser elencadas (BATISTA, 2002).

Uma decisão tomada sob o paradigma triádico percebe a realidade de forma vertical, horizontal e transversal, em níveis individual, social e universal.

A tarefa do magistrado é encontrar uma solução justa e equânime para os casos que lhe são apresentados. Sua sentença buscará, então, a concretização da justiça, que, segundo Sebastião Batista (2004), pode ser definida como:

Es la resultante de la labor del hombre, que debe mezclar para cada situación, tiempo y lugar lo más valioso de su pensar, sentir y actuar. Es la construcción lógica, operativa y de sentimiento que se establece en las bases de la razón, de la voluntad y de la intuición, capaz de hacer permeable el Derecho como ciencia, como proceso y como ética o moral; es el resultante de sistemas unitriádicos, que interconectados forman una red universal, en los diversos escenarios y niveles de organización y manifestación de la vida⁴⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa dissertação procurou analisar os embates entre ensinamentos de igrejas e decisões judiciais pós-1988 relacionadas ao início e ao fim da vida. Para tanto, procuramos trazer, de início, uma visão panorâmica de como as relações entre as igrejas e o Estado foram mantidas ao longo da história brasileira após a chegada dos portugueses em nosso território.

⁴⁶ Tradução livre do mestrando: É a resultante do trabalho do homem, que deve mesclar, para cada situação, tempo e lugar o mais valioso de seu pensar, sentir e agir. É a construção lógica, operativa e de sentimento que se estabelece nas bases da razão, da vontade e da intuição, capaz de fazer permeável ao Direito como ciência, como processo e como ética ou moral. É o resultante de sistemas unitriádicos, que, interconectados, formam uma rede universal, nos diversos cenários e níveis de organização de manifestação da vida.

Conforme vimos, essas relações foram ora de aproximação, ora de distanciamento, mesmo após a separação oficial do Estado e da Igreja, no início do período republicano.

A vida é um direito fundamental da pessoa humana. Na ótica religiosa, um direito sagrado. Tanto a lei divina quanto a lei humana buscam, em última análise, preservar a vida do ser humano.

Acontece que a discussão sobre o direito à vida não é amena. A primeira controvérsia diz respeito ao momento em que esta se inicia. Ao longo do capítulo II, vimos diversos posicionamentos sobre o tema, de forma que uns defendem que a vida se inicia na fecundação; outros sustentam que essa se inicia 14 ou 17 dias depois da fecundação, quando a nidificação já está completa; existe também a tese de que a vida começa no momento em que os órgãos estão suficientemente formados (13 ou 14 semanas depois da fecundação). Nesse particular, a religião e a ciência costumam travar acaloradas discussões.

Outro ponto de atrito que pudemos identificar foi a possibilidade de interrupção da vida, seja pelo aborto, seja pela eutanásia. Aqui, vimos que a polêmica ganha contornos peculiares, notadamente porque a legislação brasileira admite a interrupção de uma gravidez, se esta decorre de estupro ou põe em risco a vida da gestante. Ademais, grande é chance de que, em um futuro breve, o Direito brasileiro passe a admitir a interrupção da gravidez em fetos anencefálicos, haja vista que se avizinha a apreciação do tema pela mais alta corte de justiça do país, o Supremo Tribunal Federal. Não nos olvidemos ainda que tramita, no Congresso Nacional, o anteprojeto de um novo Código Penal, o qual passará admitir a eutanásia.

Os ensinamentos das igrejas, os postulados científicos da moderna embriologia, as reflexões da bioética, as pressões dos movimentos sociais de direitos humanos são alguns dos componentes de uma temática complexa e multifacetária, a qual, frequentemente, é apresentada aos juízes e tribunais.

Defendemos, pois, que o uso da lógica ternária deve ser o caminho a ser utilizado para o diálogo entre Cristo e Têmis.

O magistrado que, em sua decisão judicial, encontre contraposição entre elementos do direito positivo, da ciência e da fé deve socorrer-se de uma metodologia transversal multilateral e ricamente fundamentada numa perspectiva individual, social e universal.

Em situações controversas envolvendo o direito à vida (de nascer, de permanecer vivo e até de morrer), deve adotar, como primeiro passo, a busca de uma perspectiva que permita enxergar os pontos de convergência entre a ciência e a religião.

E dentro destes pontos de convergência, buscar a aplicação da norma se amparando em critérios de validade-justiça-eficácia, vigência-oportunidade-atualidade que abarquem uma percepção do Direito sob ótica pessoal, social e universal.

Adotando a perspectiva triádica, o magistrado terá a certeza de que fundamentou a sua decisão adotando uma visão holística e responsável, procurando atender aos anseios da sociedade.

Como o processo judicial não admite empate, a decisão possivelmente desagradará a um dos lados. Contudo, a parte vencida ao menos terá a certeza de que sua pretensão foi analisada sob uma perspectiva antirreducionista e transdisciplinar e a que sentença buscou, sobretudo, a aplicação da justiça.

Nessa ótica, não haverá certo ou errado, bem ou mal. Não se buscará “a verdade”, mas a escolha mais justa, equilibrada e ponderada entre “as verdades” que foram apresentadas.

Autorizar ou desautorizar o abortamento de um feto anenfálico, proibir ou permitir a “pílula do dia seguinte”, obrigar a submissão de hemoterapia, negar ou permitir a manutenção de vida em estágio vegetativo devem ser tomadas pelo magistrado com a responsabilidade de analisar os argumentos pelas mais variadas perspectivas, na firme convicção de fazer a escolha certa.

Essa postura responsável já pode ser identificada na tramitação da ação de *descumprimento de preceito fundamental* n.º 54. Como pudemos registrar, o Supremo Tribunal Federal vem realizando audiências públicas com a sociedade civil organizada, admitindo a participação de religiosos, cientistas, membros de organizações não governamentais, com a finalidade de democratizar e pluralizar o debate sobre a possibilidade de interrupção de gestação de fetos anencefálicos. Façamos votos de que quando do pronunciamento final daquela Corte, os ministros enfrentem o tema numa perspectiva holística.

Finalmente, esperamos que a temática analisada neste trabalho, voltado prioritariamente para os cientistas da religião e também para os operadores do direito, possa fomentar o interesse de outras pesquisas científicas sobre as relações entre fé, ciência e

decisões judiciais, possivelmente enfocando outras questões, algumas das quais citadas na Introdução, bem como outros períodos julgados de relevância pelos eventuais pesquisadores.

REFERÊNCIAS

a) Obras.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 379 p.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Petrópolis: Vozes, 2005. 1583 p.

BITTENCOURT FILHO, José. **A matriz religiosa brasileira**. 50. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. 260 p.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. 5. ed. Brasília: OAB Editora, 2004. 949 p.

CIPRIANI, Giovanni. **O embrião humano**: na fecundação o marco da vida. São Paulo: Paulinas, 2007. 134 p.

CUNHA, Diogo. **Estado de exceção, Igreja Católica e repressão**: o assassinato do padre Antônio Henrique Pereira da Silva Neto. Recife: Editora da UFPE, 2007. 280 p.

DURANT, Guy. **A Bioética**: natureza, princípios e objetivos. Trad. de Porphírio Figueira da Aguiar Neto. São Paulo: Paulus, 1995. 103 p.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. 3. tir. Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 623 p.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 47. ed. São Paulo: Global Editora, 2006. 736 p.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do Direito Constitucional Brasileiro**. ed. fac-similar. Brasília: Senador Federal, 2003. 384 p.

FREITAS, Luiz Fernando Calil. **Direitos Fundamentais**: limites e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 236 p.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus**: a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. 127 p.

GINZEL, Günter. **As grandes religiões**: temas centrais comparados. SCHERER, Burhhard (Org.). Trad. de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 2005. 184 p.

GRIMAL, Pierre. **Dicionário da mitologia grega e romana**. Trad. de Vitor Jaboille. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1997. 556 p.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. 756 p.

JOÃO PAULO II. **Catecismo da Igreja Católica**. Trad. da CNBB. São Paulo: Loyola, 2000. 934 p.

_____. **Evangelium Vitae**. 5. ed. Trad. da Pia Sociedade Filhas de São Paulo. São Paulo: Paulinas, 2007. 216 p.

KARDEC, Allan. **O evangelho segundo o espiritismo**. 98. ed. Trad. de Salvador Gentile. São Paulo: Instituto de Difusão Espírita, 1989. 382 p.

_____. **O livro dos espíritos**. Trad. de Evandro Noleto Bezerra. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2006. 615 p.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. 3. ed. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 404 p.

KRAUSEN, Imana Halima. **As grandes religiões: temas centrais comparados**. SCHERER, Burhhard (Org.). Trad. de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 2005. 184 p.

KÜNG, Hans. **Religiões do mundo: em busca de pontos de convergência**. Trad. de Carlos Almeida Pereira. São Paulo: Versus, 2004. 283 p.

LUCKMANN, Thomas. **La religión invisible: el problema de la religión en la sociedad moderna**. Trad. Miguel Bermejo. Salamanca: Sígueme, 1973.

MAINWARING, Scott. **Igreja Católica e a política no Brasil (1916-1985)**. 1. reimp. Trad. de Heloísa Braz de Oliveira Prieto. São Paulo: Brasiliense, 2004. 300 p.

MARQUES, Leonardo Arantes. **História das religiões: e a dialética do sagrado**. São Paulo: Masdras, 2005. 299 p.

MATOS, Henrique Cristiano José. **Nossa história: 500 anos de presença da Igreja Católica no Brasil**. Tomo 2. São Paulo: Editora Paulinas, 2002. 288 p.

_____. Henrique Cristiano José. **Nossa história: 500 anos de presença da Igreja Católica no Brasil**. Tomo 3. São Paulo: Editora Paulinas, 2003. 318 p.

McGRATH, Alister E. **Fundamentos do diálogo entre ciência e religião**. Trad. de Jaci Maracshin. São Paulo: Loyola, 2005. 310 p.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 322 p.

_____. **A Constituição do Brasil interpretada**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. 292 p.

MURPHY, Nancey. Construindo pontes entre a teologia e a ciência em uma era pós-moderna. *In*: PETERS, Ted; BENNETT, Gaymon (Orgs.). **Construindo pontes entre a ciência e a religião**. Trad. Luís Carlos Borges São Paulo: Loyola, 2003. 317 p.

O'BRIEN, Joanne; PALMER, Martin. **O Atlas das Religiões**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Publifolha, 2008. 128 p.

O'DONNELL, John. **Introdução à teologia dogmática**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Loyola, 1999. 308 p.

PADEN, William. **Interpretando o sagrado**: modos de conceber a religião. Trad. Ricardo Gouveia. São Paulo: Paulinas, 2001. 240 p.

PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006. 308 p.

PRIORE, Mary Del. **Religião e religiosidade no Brasil Colonial**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Ática, 2004. 72 p.

RATZINGER, Joseph. **Instrução sobre o respeito à vida humana na nascente e a dignidade da procriação**. 5. ed. Trad. da Pia Sociedade das Filhas de São Paulo. São Paulo: Paulinas, 2005. 61 p.

RUSSELL, Roberto John; WEGTER-McNELLY, Kirk. Ciência e Teologia: interação mútua. *In*: PETERS, Ted; BENNETT, Gaymon (Orgs.). Trad. Luís Carlos Borges. **Construindo pontes entre a ciência e a religião**. São Paulo: Loyola, 2003. 317 p.

SCHERER, Burhhard. **As grandes religiões**: temas centrais comparados. _____ (Org.) Trad. de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 2005. 184 p.

SERBIN, Kenneth. **Diálogos na sombra**: Bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura. Trad. de Carlos Eduardo Lins da Silva e Maria Cecília de Sá Porto. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. 566 p.

SILVA, Severino Vicente da. **Entre o Tibre e o Capibaribe**: os limites da igreja progressista na Arquidiocese de Olinda e Recife. Recife: Editora da UFPE, 2006. 249 p.

SMITH, Huston. **Por que a religião é importante**: o destino do espírito humano num tempo de descrença. Trad. de Euclides L. Calloni e Cleusa M. Wosgrau. São Paulo: Cultrix, 2001. 215p.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. 195 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 1. 3d. São Paulo: Atlas, 2003. 663p.

b) artigos

ANDRADE, Durval Ângelo. Política, Religião e Transformações Social. In: Sociedade de Teologia e Ciências da Religião – SOTER (Org.). **Religião e transformação social no Brasil hoje**. São Paulo: Paulinas, 2007.446 p.

ARAGÃO, Gilbraz. 2005. Teologia, transdisciplinaridade e física: uma nova lógica para o diálogo inter-religioso. Disponível em: <http://www.upcomillas.es/webcorporativo/Centros/catedras/ctr/Documentos/ARAGAOartpe_rnambuco.pdf> Acesso em 12 fev. 2009.

BATISTA, Sebastião. **Aproximación al concepto del derecho desde la perspectiva triádica**. Tese (Doutorado em Direito) Disponível em: <<http://www.eumed.net/tesis/sb/index.htm>> Acesso em: 20 nov 2007.

_____.2002. **Fundamentos para um paradigma jurídico sistêmico triádico**. Disponível em: <http://www.robertexto.com/archivo1/sist_jurid_triadico.htm> Acesso em 10 fev 2009.

BETTENCOURT, Eugênio. 2001. **O tráfico negro no Brasil e a Igreja**. Disponível em <<http://doutrinacatolica.trix.net/Downloads/U8p.htm>> Acesso em 19 nov. 2008.

BRANDÃO, Sylvana. O Diretório Pombalino e a historiografia luso-brasileira. In: BRANDÃO, Sylvana (Org.). **História das Religiões no Brasil**. v. 2. Recife: Editora da UPFE, 2002. p. 253-320. 676 p.

CAMURÇA, Marcelo Ayres. **Entre sincretismos e 'Guerras Santas'**: Uma tentativa de tipologia das relações travadas no cenário religioso brasileiro. mimeo, 1999.

CANCIAN, Renato. 2008. **O papel da Igreja Católica**. Disponível em <<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/ult1702u75.jhtm>> Acesso em 30 nov. 2008.

COELHO, Milton Schmitt. 2001. **Eutanásia**: uma análise a partir de princípios éticos e constitucionais. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2412>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

DONOSO, Denis. 2007. **Religião no Brasil** – breves apontamentos constitucionais. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24066> Acesso 23 nov. 2008.

DUARTE, Antônio Augusto Dias. **Vida Humana**: considerações científicas e éticas. mimeo, 2008.

JUNQUEIRA, Sebastião Alves. **O papel do Judiciário na preservação da “dignidade da pessoa humana”**. 2008. mimeo.

KISSLING, Frances. 2006. **O fundamentalismo e a Igreja Católica Romana**. Disponível em: http://www.mujaresdelsur.org.uy/campana/libro_port6.htm Acesso em 15 nov 2008.

MARTINS, Ives Gandra. 2007. **Estado laico não é estado ateu e pagão**. Disponível em: <<http://www.eneascorrea.com/news/165/ARTICLE/1190/2007-07-29.html>> Acesso em 22 nov 2008.

MATOS, Alderi Souza de. 2008. **Breve história do Protestantismo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/6994.html>>. Acesso em 23 de fev. 2009.

MONTENEGRO, Karla Bernardo. 2008. **“O início da vida” e o STF**. Disponível em: <http://www.ghente.org/entrevistas/inicio_da_vida.htm> Acesso 24 nov. 2008.

PASSETI, Gabriel. 2000. **A criação do mito do Brasil Holandês**. Disponível em: <<http://www.klepsidra.net/klepsidra3/holandeses.html>> Acesso em 15 mai 2008.

PETRY, André. 2005. Isso deve ser pecado. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/080605/andre_petry.html> Acesso em: 5 jan 2009.

PORTELLI, Alessandro. Tentando entender um pouquinho. Algumas reflexões sobre a ética na História Oral. **Revista do Programa de Estudos Pós-graduados em História e do Departamento de História**. N.º15, Abril de 1997. São Paulo, PUC-SP, 1997, pp 13-49.

RIBEIRO, Antônio Carlos Ribeiro. 2005. **Protestantismo de imigração: chegada e re-orientação teológica**. Disponível em <http://www3.est.edu.br/nepp/revista/016/16antonio.htm> Acesso em 20 nov. 2008.

ROMANINI, Carla. Onde Darwin é só mais uma teoria. **Revista VEJA**. São Paulo, ano 42, n. 6, p. 84-87, 11 fev 2009. Semanal.

SCHERER, Odilo Pedro. 2004. **Por quê a Igreja é contrária à “interrupção da gravidez”?** Disponível em <<http://www.sagradafamilia.org.br/sitephp/?p=67>> Acesso em: 24 nov. 2008.

SCHALKWIJK, Francisco Leonardo. 1997. **Índios evangélicos no Brasil Holandês**. Disponível em <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME_II_1997_1/indios_evan....pdf> Acesso em 15 mai. 2008

ŠEPER, Franjo. 1980. **Declaração sobre a eutanásia**. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_1980_0505_euthanasia_po.html Acesso em 20 nov. 2008.

VENTURA, Miriam. 2006. **Pontos de contato constitucionais entre Estado e instituições religiosas**. Disponível em: <http://www.mujaresdelsur.org.uy/documentos/estado_laico_5.pdf> Acesso em 23 nov. de 2008.

c) Legislação

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. 1824. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em
20 de nov. 2008.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm> Acesso
em: 20 de nov. 2008.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso
em: 20 de nov. 2008.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1937. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm> Acesso
em: 20 de nov. 2008.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1946. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso
em: 20 de nov. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em:
25 nov. 2008.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2848**. Código Penal. 07 de dez. 1940. Publicação: 03 de jan. 1941
Diário Oficial da União.

BRASIL. **Lei n. 10.406**. Código Civil. 10 de jan. 2002. Publicação: 11 de jan. 2002. Diário
Oficial da União.

BRASIL. **Lei n. 11. Lei de Biossegurança**. Publicação: 28 de mar. 2005. Diário Oficial da
União.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em: 28 de nov 2008.

d) Jurisprudência

STF, RMS 16857/MG - MINAS GERAIS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. ELOY DA ROCHA. Órgão Julgador: 03 TERCEIRA TURMA Publicação
DJ 24-10-1969 PP-05014 EMENT VOL-00781-01 PP-00210 RTJ VOL-00051-03 PP-00344.

STF, RE 325822 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min.
ILMAR GALVÃO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento:

18/12/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246.

TJPR, AP Cível 24.267, 1ª Câmara Cível Relator. Des. Otto Sponholz, Diário Oficial do Estado do Paraná de 8 de fev. 1992.

TJPE, AP Criminal 156474-1, 4ª Câmara Criminal. Relator Des. Gustavo Augusto Rodrigues Data de Julgamento 26 de set. 2008.

e) Entrevistas

BATISTA, Miquéias da Paz. Recife, 23 de mai. de 2008. (Entrevista Inédita).

CARDOSO SOBRINHO, José. Arcebispo de Olinda e Recife. Recife, 12 de mar. 2008. (Entrevista Inédita).

KAPLAN. Francis. Disponível em: <http://www.ccr.org.br/a_noticias_detalhes.asp?cod_noticias=3070>. Acesso em 22 de fev. 2009. (Entrevista).

MACEDO. Edir. Disponível em: <<http://www.lideranca.org/cgi-bin/index.cgi?action=forum&board=atualidades&op=display&num=1784>>. 13 de out. 2007. Acesso em 29 de nov. 2008. (Entrevista).

MAGNO, Carlos. Pastor Batista. Pombos, 10 de nov. 2008. (Entrevista Inédita).

MARCHIÓ, Bernardino. Bispo de Caruaru. Caruaru, 28 de abr. 2008. (Entrevista Inédita).

MATOS, Blanche Maymone Pontes. Juíza de Direito. Paulista, 2 de dez. 2008. (Entrevista Inédita).

MELO, João Bosco Gouveia de. Desembargador. Recife, 17 de jul. 2008. (Entrevista Inédita).

NÓBREGA, Fernanda Henriques da. Promotora de Justiça. Pombos, 10 de nov. 2008. (Entrevista Inédita).

f) Outras fontes

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. Disponível em: Disponível em: <<http://quadroconservador.blogspot.com/2008/11/acordo-entre-santa-s-e-brasil.html>> Acesso em 22 de fev. 2009

A ética e os pacientes terminais. **Resolução CFM nº 1.805/2006**. Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, pg. 169. Disponível em:

<http://www.infectologia.org.br/anexos/Resol%20CFM%201805-06_A%20%C3%A9tica%20e%20os%20pacientes%20terminais.pdf>. Acesso em 02 de dez 2008.

Católicas pelo Direito de Decidir. Disponível em: <<http://catolicasonline.org.br/Default.aspx?asca>> Acesso em 23 de fev. 2009.

Cartilha da Diversidade Religiosa. **Secretaria Especial de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/cartilhadiversidadereeligiosaportugues.pdf>. Acesso em 22 de fev. 2009.

CNBB publica nota esclarecedora sobre 'ortotanásia'. **Rádio Vaticano**. Disponível em: <<http://www.radiovaticana.org/BRA/Articolo.asp?c=103562>>. Acesso em 02 de dez. 2008

Documento Jurídico. **Expresso da notícia**. Disponível em: <<http://www.expressodanoticia.com.br/docs/HOSPITAL%20MUNICIPAL%20ODILON%20BEHRENS%20x%20SUSANA%20MARIA%20MOREIRA%20RATES%20-%20ALVARA%20-%20R%20-.doc>> Acesso em 19 de fev. 2009.

Documento Jurídico. **Sociedade Brasileira de Direito Público**. <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/62_PGR%20-%20Parecer%20sobre%20ADPF%2054%20\(Claudio%20Fonteles\).pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/62_PGR%20-%20Parecer%20sobre%20ADPF%2054%20(Claudio%20Fonteles).pdf)> Acesso em 19 fev 2009.

Documento Jurídico. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=178043>> Acesso em 19 de fev 2009.

Documento Jurídico. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/processos/procCodigo/OleBuscaProcessosNumeroTexto.asp?num=0012008003792600&data=2008/01/30%2013:41&txtCodigoSeguranca=44225&m=1&>>. Acesso em 20 de fev. 2009

Estatística. **World Christian Encyclopedia**. Disponível em: <<http://www.bible.ca/global-religion-statistics-world-christian-encyclopedia.htm>>. Acesso em 28 em de nov. 2008.

Imagem digitalizada. Constituições primeyras do arcebispo da Bahia. Disponível em: <<http://dedalus.usp.br:4500/ALEPH/por/USP/USP/DEDALUS/FIND-A?FIND=Todos&BASE=Todas+as+Bases&VALUE=constitui%E7oens>> Acesso em 09 de nov. 2008.

Justiça em números. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_volume_2.pdf> Acesso em 19 de fev. 2009.

Projeto do aborto rejeitado na CCJC. **Provida família**. Disponível em: <<http://www.conteudo.com.br/providafamilia/projeto-do-aborto-rejeitado-na-ccjc>>. Acesso em 05 de nov. 2008.

Resolução que permite a eutanásia na mira do MPF. **Brasília em tempo real**. Disponível em: <<http://www.emtemporeal.com.br/index.asp?area=2&dia=22&mes=05&ano=2007&idnoticia=28874>>. Acesso em 02 de dez. 2008.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em Acesso em 19 de fev 2009.

Tribunal de Justiça de Goiás. **Página de consulta**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=processual&subitem=primeiro&acao=consultar>> Acesso em 20 de fev de 2009.

Wikipedia. <http://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%A1gina_principal>. Acesso em 02 de dez. 2008